

ANEXO

DECRETO-LEGISLATIVO N.º 2/2005, DE 7 DE FEVEREIRO

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O Código de Processo Penal que se acha vigente entre nós é ainda aquele que foi aprovado pelo Decreto nº 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929 e mandado vigorar na então colónia de Cabo Verde pelo Decreto nº 19 271, de 24 de Janeiro de 1931.

Esse Código, apesar de ter sofrido inúmeras e dispersas alterações, nas sete décadas da sua existência, mantém-se no essencial, inalterado na sua estrutura e, mais do que isso, nos princípios jurídico-filosóficos que então lhe haviam dado corpo, mostrando-se refractário a todo e qualquer esforço da hermenêutica com vista à sua compaginação com a contemporaneidade.

Constata-se, com efeito, um enorme desfasamento do Código de Processo Penal actual, face às correntes do pensamento jurídico-penal hodierno, consubstanciadoras de novos princípios e valores que dizem respeito ao pleno gozo da cidadania em democracia, tanto no que concerne a direitos individuais como a deveres para com a comunidade.

Princípios e valores esses, exaustivamente consagrados na Constituição da República e recentemente densificados no novo Código Penal, o qual, em vigor desde Julho do ano transacto, demanda agora a necessária adequação do direito adjetivo.

Evidente, também a desadequação desse vetusto Código do Processo Penal com as realidades nacionais e internacionais deste dealbar do terceiro milénio, no concernente à preservação do tecido social, face ao surgimento de novas formas de criminalidade e recrudescer de outras, organizadas e violentas, que atentam contra a vida, a dignidade humana, a liberdade das pessoas e o estado de Direito Democrático.

É nesse contexto que foi o Governo autorizado pela Assembleia Nacional para aprovar um novo Código de Processo Penal.

Constitui propósito do novo Código respeitar escrupulosamente as concretas e detalhadas instruções que constam do sentido e extensão da autorização legislativa emitida pela Lei nº 43/VI/2004, de 7 de Junho, cujo prazo foi prorrogado pela Lei n.º 52/VI/2004, de 13 de Dezembro.

Dentre as orientações contidas nessa autorização cumpre destacar a referente à necessidade de se dar corpo normativo ao princípio, hoje irrefragável, da presunção da inocência de todo o arguido ou acusado, enquanto não houver sentença judicial já transitada em julgado.

Princípio esse que arrasta outro, o do in dubio pro reo e, uns e outros, implicando uma estruturação diferente do processo penal, a começar desde logo, pela possibilitação máxima do contraditório e pelo direito a uma defesa eficaz para todos os sujeitos processuais.

Mas seguro de se seguir fielmente as instruções da delegação de legiferar que o Parlamento atribuiu ao Governo, o Código de Processo Penal que agora se aprova por intermédio do presente Decreto-Legislativo, preocupa-se em assegurar a concordância prática entre as finalidades ou interesses tendencialmente conflituantes na realização da justiça penal, quando se tem por certo a permanente existência de uma tensão dialéctica entre o interesse na descoberta da verdade e a punição exemplar e efectiva dos criminosos, por um lado, e o respeito pelos direitos fundamentais, por outro, sem olvidar a particular atenção que merece a vítima.

Assim, a descoberta da verdade penalmente relevante, sendo o desígnio das autoridades judiciárias, sofre diversas compressões num processo penal democrático, onde se impõe claramente o princípio jurídico constitucional da proporcionalidade, vinculante em matéria de restrição de direitos fundamentais, conferindo que se

deva obter a citada concordância prática dos interesses em colisão, traduzida numa mútua compressão por forma a atribuir a cada um a máxima eficácia possível.

Pretende-se outrossim, com o diploma que ora se aprova, que a perseguição penal criminal seja, a um tempo, segura, rápida e eficaz, reparando a violação dos bens jurídicos protegidos, garantindo a não impunidade, desencorajando os comportamentos desviantes e servindo de referência tranquilizadora para a comunidade.

Assim:

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei nº 43/VI/2004, de 7 de Junho, cujo prazo foi prorrogado pela Lei nº 52/VI/2004, de 13 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 2, do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação do Código de Processo Penal

É aprovado o Código de Processo Penal que faz parte do presente Decreto-Legislativo.

Artigo 2.º

Remissões

Consideram-se efectuadas para as correspondentes disposições do Código de Processo Penal aprovado pelo presente diploma as remissões para o código anterior contidas em leis avulsas.

Artigo 3.º

Revogações

1. É revogado o Código de Processo Penal aprovado pelo Decreto nº 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto nº 19 271, de 24 de Janeiro de 1931 e demais legislação subsequente.

2. São igualmente revogadas as disposições legais que contenham normas processuais penais em oposição com as previstas neste Código, nomeadamente as seguintes:

a) Decreto-Lei nº 35007, de 13 de Outubro de 1945 e a Portaria nº 17076, de 20 de Março de 1959;

b) Decreto-Lei nº 85/72, de 31 de Maio e a Portaria nº 340/74, de 25 de Maio;

c) Decreto-Lei nº 398/74, de 28 de Agosto e a Portaria nº 582/74, de 11 de Setembro;

d) Decreto-Lei nº 182/91, de 28 de Dezembro;

e) Decreto-Lei nº 70/92, de 19 de Junho;

f) Decreto-Legislativo nº 6/95, de 26 de Setembro;

g) Lei nº 13/V/96, de 11 de Novembro;

h) Lei nº 14/V/96, de 11 de Novembro;

i) Lei nº 111/V/99, de 13 de Setembro;

j) Decreto-Legislativo nº 1/97, de 10 de Fevereiro.

Artigo 4.º

Contravenções e transgressões

As contravenções e transgressões previstas em legislação avulsa serão processadas sob a forma de processo sumário, sempre que forem puníveis só com multa ou medida de segurança não detentiva ou ainda quando puníveis com pena de prisão tenha havido a prisão em flagrante delito. Nos restantes casos serão processados sob a forma de processo abreviado.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma e o Código de Processo Penal por ele aprovado entram em vigor no dia 1 de Outubro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Maria Cristina
Fontes Lima.

Promulgado em 4 de Fevereiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República,
PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 4 de Fevereiro de 2005.

O Primeiro Ministro,
José Maria Pereira Neves.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

PREÂMBULO

I

O Código de Processo Penal vigente em Cabo Verde é basicamente o Código de Processo Penal português aprovado pelo Decreto 16489, de 15 de Fevereiro de 1929, com as alterações e incorporações levadas a cabo em Portugal, tornadas extensivas ao antigo Ultramar português e poucas outras introduzidas pelo legislador cabo-verdiano após a independência do país.

Uma análise, mesmo que perfunctória, desse Código e das subsequentes alterações que foi sofrendo ao longo do tempo, incluindo as produzidas já conseguidas a emancipação

política, levam facilmente à constatação de que, na sua estrutura e finalidade, o processo penal ainda consagrado entre nós assume como característica fundamental a adopção de um regime de investigação penal do tipo inquisitório, onde toda a investigação é dirigida pela autoridade pública, indiferente quanto à possibilidade de contribuição do arguido para a descoberta da verdade.

E como corolário de tal regime apresenta o processo penal cabo-verdiano uma feição marcadamente secreta em relação ao arguido, o qual se acha quase arredado da colaboração na investigação e de todo o andamento do processo, bem como segregado do contacto com a sua própria defesa, mesmo quando surpreendido com uma medida preventiva de coacção.

Esse regime está claramente nos antípodas daquilo que se pode conceber para um País que, como o nosso, tem por bandeira o funcionamento de um Estado de Direito Democrático, onde refulge na Lei Fundamental o primado da presunção da inocência do arguido até que em sentença definitiva seja comprovada a prática de uma infracção penal.

Primado esse que traz subjacente para o processo penal uma estrutura acusatória, temperada pelos princípios de investigação a cargo do tribunal, da contraditoriedade, da publicidade do processo, da liberdade pessoal do arguido e tendencial igualdade de armas entre a defesa e a acusação.

Ora, para além de ser o Código de Processo Penal vigente um código dos inícios do século passado, que não pode reflectir os valores, os conceitos e a própria evolução dogmática de um direito processual penal moderno, o facto é que há já uma trintena de anos que sucedeu a independência do país, se procedeu à normação da estrutura e configuração jurídica e política do Estado e se pôs a vigorar, desde 1992, uma nova Constituição da República.

Lei Fundamental, esta última, que proclama organizar-se a República de Cabo Verde em Estado de Direito Democrático e que

consagra, no respeitante aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, um conjunto de regras e princípios relativos ao processo criminal, de imediata aplicabilidade, que são verdadeiras injunções para o legislador ordinário.

Ao mesmo tempo, e no quadro de um Estado de Direito onde o processo penal tem por fim alcançar a realização da justiça e a paz jurídica, a Constituição da República impõe ao legislador ordinário o dever de estabelecer procedimentos judiciais que assegurem a tutela efectiva e em tempo útil do cidadão contra ameaças ou violações daqueles mesmos direitos, liberdades e garantias.

Ora, nessa tensão dialéctica entre o dever de assegurar em simultâneo a paz jurídica e a preservação dos direitos, liberdades e garantias, importa que um processo penal, que se queira consentâneo com os valores democráticos da era contemporânea, evite a todo o custo erigir qualquer uma dessas duas obrigações em finalidade exclusivamente determinante, ou sequer dominante da sua estruturação, em detrimento da outra.

Acresce a circunstância de se achar praticamente concluída a reforma global da legislação penal, com a recente promulgação e publicação do Código Penal de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto - Legislativo nº4/2003 de 18 de Novembro.

Este último Código, que se sustenta nos valores fundamentais consagrados na Lei Fundamental de Cabo Verde, acha-se sintonizado com os mais recentes ensinamentos e conquistas da dogmática jurídico-penal. Por conseguinte o novo Código Penal é refractário à convivência com o Código de Processo Penal de 1939, que se traduz numa «manta de retalhos», como unanimemente o apoda o corpo jurídico nacional, e que, para mais, contém múltiplas orientações contraditórias e dissonantes face aos valores da modernidade no campo do direito penal, tanto substantivo, como adjectivo.

Importará outrossim ter em devida conta que o Direito Internacional - seja o geral ou comum, seja o convencional, este quando devidamente adoptado - é parte integrante do ordenamento jurídico nacional e que o Direito Pátrio ainda acolhe no seu seio os preceitos constantes dos instrumentos internacionais a que Cabo Verde se encontra vinculado, relativos ao direito processual penal e aos direitos humanos, sendo que a Comunidade Internacional aponta novos caminhos na realização da justiça penal, com particular realce na intransigente defesa do princípio da presunção da inocência.

Perante todos estes novos valores, princípios e regras que, verdade seja dita, vêm constituindo de longa data preocupação da República, mesmo antes da emergência do novo estatuto constitucional, apenas não positivados em normas jurídicas pela necessidade do amadurecimento e afirmação das nossas instituições, e perante a ingente necessidade de adopção de medidas normativas com o propósito de se alcançar maior celeridade e eficiência na administração da justiça penal, é agora chegado o momento de trazer à luz do dia o que se pode com rigor apelidar-se do primeiro Código de Processo Penal de Cabo Verde.

II

1. Pretende-se, assim, adequar o processo penal à Constituição do País, a qual é balizada e atravessada por princípios e valores conaturais ao Estado de Direito Democrático.

Adequação que se abraça, designadamente através da expressa consagração do princípio da presunção de inocência do arguido, da garantia a todos do direito de obter em prazo razoável a tutela efectiva dos seus direitos junto dos tribunais, do direito de defesa e do patrocínio judiciário, do direito de todos se fazerem acompanhar por advogado perante qualquer autoridade; do contraditório, da regra do juiz natural, da cominação com a nulidade das provas obtidas por meio de tortura, coacção, ofensa

à integridade física ou moral e outros meios ilícitos; da publicidade das audiências; da inviolabilidade do domicílio e de correspondência.

Ainda dentro desta necessidade da adequação do processo penal aos valores constitucionais, deixa-se expresso e claramente assegurado que ninguém pode ser privado da liberdade, total ou parcialmente, senão em virtude de sentença judicial condenatória pela prática de actos punidos por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medidas de segurança, salvo nos casos de prisão em flagrante delito, fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos e insuficiência ou inadequação das medidas de liberdade provisória, incumprimento das condições impostas ao arguido em regime de liberdade provisória e detenção ou prisão para assegurar a obediência a decisão judicial ou a comparência perante autoridade judicial competente para prática ou cumprimento de acto judicial.

A restrição da liberdade, está condicionada à obrigatoriedade de toda a pessoa detida ou presa ser informada, de forma clara e compreensível das razões da detenção ou prisão e dos seus direitos constitucionais e legais e autorizada a contactar advogado, da proibição da pessoa detida ou presa ser obrigada a prestar declarações, com o direito à identificação dos responsáveis pela sua detenção ou prisão e pelo seu interrogatório, da adopção do principio segundo o qual a detenção ou prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra são comunicados imediatamente à família do detido ou preso ou a pessoa por ele indicada, com a descrição sumária das razões que a motivaram e da proclamação da natureza subsidiária da prisão preventiva.

Preceitua-se mais, sempre nessa linha de adequação, que qualquer pessoa detida ou presa sem culpa formada terá que ser obrigatoriamente apresentada, o mais rapidamente possível, até o prazo máximo de quarenta e oito horas, ao juiz competente

para efeitos de manutenção ou não da prisão e reformula-se a providência extraordinária do habeas corpus para os casos de detenção e prisão ilegais, com a fixação do prazo máximo de 5 dias para ser proferida a decisão judicial sobre o respectivo pedido.

Porque há que acautelar no máximo o princípio da presunção da inocência, está contemplada a obrigatoriedade da realização de actos judiciais para apreciação da legalidade da detenção ou prisão do arguido mesmo fora das horas normais do expediente em dias úteis e também aos sábados, domingos, dias feriados e de tolerância de ponto.

2. Para além da adequação aos princípios e valores da Constituição, também tem-se em conta a necessidade da modernização da lei processual penal, particularmente no que diz respeito à sua actualização face aos novos conceitos, aos novos princípios, às novas formas de combate à pequena criminalidade e à criminalidade violenta ou organizada.

Nessa linha da modernidade que o direito comparado contempla, estão previstas regras precisas que preenchem a finalidade da realização da justiça e a descoberta da verdade material e que promovem a segurança na aplicação do direito através da reafirmação da norma jurídica violada.

3. A simplificação e a aceleração processuais atravessam todas as fases e momentos de tramitação do processo penal, neste presente diploma.

4. A necessidade da explicitação do conteúdo garantístico dos princípios fundamentais do processo penal impôs a previsão de disposições específicas contendo o postulado segundo o qual a prova da culpabilidade deverá ser feita por quem acusa e pelo tribunal e que em caso de dúvida razoável sobre quaisquer factos relativos à existência da infracção ou à responsabilidade pela sua prática, ela será resolvida em favor do arguido.

Ainda no âmbito da sua preocupação garantística, proíbe-se o julgamento do

arguido pelo juiz que tenha, contra aquele, proferido despacho de pronúncia.

Igualmente, essa mesma preocupação leva a que esteja plasmado o dever de fundamentação das decisões proferidas em processo penal e que essa fundamentação será feita com precisão e clareza, tanto no que se refere a questões de facto, quanto no que diz respeito à argumentação jurídica na proferição de qualquer decisão, que não seja de mero expediente.

5. Consagra-se um modelo de perseguição processual criminal de estrutura acusatória, mas que entretanto se apresenta compatível com o princípio de investigação, que também se acolhe, entendido este no sentido do poder-dever que ao tribunal pertence de esclarecer e instruir oficiosamente – isto é: independentemente das contribuições da acusação e da defesa – o facto sujeito a julgamento, criando ele próprio as bases necessárias à sua decisão.

A adopção do regime processual de pendor acusatório fez com que, no modelo concreto de estrutura do processo do novo Código, se haja atribuído ao Ministério Público a condição de órgão de topo da investigação pré-acusatória, (assistido pelos órgãos de polícia criminal); se tenha estabelecido uma única fase preliminar de investigação processual criminal, que se convencionou apelidar de «instrução»; e se tenha estabelecido ser a acusação o único modo ou meio de introdução do facto em juízo, assegurando-se contudo a máxima contraditoriedade possível numa tal fase.

Não obstante a opção feita de pertencer ao Ministério Público a direcção do processo na fase instrução, acudindo-se a imperativos constitucionais tendentes a assegurar a máxima independência e imparcialidade na adopção de medidas processuais susceptíveis de causar danos nos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, preconizam-se um conjunto de actos que no decorrer da instrução apenas podem ser praticados, ordenados ou autorizados por um juiz. Designadamente, o

primeiro interrogatório de pessoa detida ou presa; a aplicação de medida de coacção pessoal ou de garantia patrimonial; a decisão sobre o habeas corpus por detenção ilegal; a realização de revistas e buscas; apreensões de correspondência, intercepções ou gravações de conversações ou comunicações telefónicas, telemáticas ou outras do teor.

Tendo presente a necessidade da concordância prática entre a eficácia na realização da justiça e na preservação da paz jurídica e a preocupação garantística da presunção da inocência - esta a recomendar que se não deva manter alguém por tempo indeterminado sob a espada da suspeição criminal- o novo Código estabelece de modo preciso qual a duração máxima da instrução, quando o arguido se encontre submetido a qualquer medida restritiva da sua liberdade, apenas permitindo a reabertura da instrução, esgotados que estejam os prazos legalmente fixados, se surgirem novos elementos de prova que invalidem os fundamentos do Ministério Público invocados no despacho de arquivamento.

No modelo de acusatório, temperado com o da investigação, o Ministério Público não é tido verdadeiramente como “parte” no processo, mas sim como uma autoridade encarregue da investigação criminal que tem por missão a busca da «verdade material». Por isso deixa-se expressamente consagrado no Código que o Ministério Público não tem que sustentar “a todo o custo” a acusação e que nem tão pouco seja a referida Magistratura titular de um “dever de acusação”.

6. Com vista à realização da justiça em tempo útil, a que se alia ainda preocupação outra, da finalidade ressocializadora das medidas penais, o novo Código confere ao Ministério Público a faculdade de renunciar provisoriamente à perseguição penal de pequenos crimes, cometidos com culpa diminuta, quando o interesse público naquela perseguição possa ser suprido pelo cumprimento de regras de conduta ou injunções impostas ao arguido, dependentes

porém do prévio assentimento dele e dos restantes sujeitos processuais e da subsequente homologação judicial.

7. Define-se com minúcia os requisitos da acusação, com realce para a exigência de narração discriminada e precisa dos factos que integram a infracção, inclusivamente daqueles que fundamentam a imputação subjectiva a título de dolo ou negligência.

8. Prevê-se, terminada a instrução, e em seguida à acusação, a existência de uma nova fase de investigação criminal, agora inteiramente judicial, de audiência, facultativa, e que se convencionou denominar-se “audiência contraditória preliminar” (ACP).

Esta outra fase, presidida e dirigida por um juiz, consubstancia-se numa autêntica audiência oral e contraditória, em que participam o Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado, e destina -se a obter uma decisão de submissão, ou não, da causa a julgamento, através da comprovação da decisão de deduzir acusação, ou de arquivar o processo.

Por tal motivo estabelece-se que na ACP se produzirá toda a prova requerida previamente ou no decurso da respectiva audiência, gozando o respectivo juiz dos poderes correspondentes aos conferidos àquele que preside à fase da audiência de julgamento, podendo ser repetidos nela, quaisquer actos e diligências de prova praticados na instrução; naturalmente, desde que se revelem indispensáveis à realização das suas finalidades.

A fim de se acelerar a marcha do processo, tal como acontece com a instrução, estabelece-se que a ACP fica sujeita a prazos, e que a mesma deverá ser encerrada no prazo máximo de um ou dois meses, consoante haja ou não arguidos presos, excepcionalmente prorrogável, respectivamente, por mais dois ou três meses.

Ainda, no que respeita a essa fase, que antecede o julgamento, especifica-se que a ACP deve ser encerrada com a proferição,

consoante os casos – recolhidos ou não indícios suficientes da prática do crime – de um despacho de pronúncia ou de não-pronúncia.

9. Com vista à salvaguarda das condições para uma investigação criminal eficaz, livre de intromissões que possam comprometer a realização de uma justiça isenta, tanto face aos sujeitos e outros participantes processuais, quanto face a terceiros, consagram-se limitações ao conhecimento, acesso ou divulgação de actos processuais ou dos seus termos, designadamente através da preservação do segredo de justiça, desde o início do processo, até o despacho de pronúncia.

Porém na configuração do segredo de justiça tem-se bem presente a necessidade de compaginar o interesse da investigação com outros interesses que o processo penal também tem o dever de prosseguir.

Assim, para além da preocupação com o conteúdo irredutível dos demais princípios e valores que presidem a um processo penal de um Estado de direito, enfatiza-se, nesse particular, o respeito pela preservação da presunção da inocência do arguido, da intimidade da vida privada dos cidadãos e da liberdade de informação.

Isso sucede, designadamente, para efeitos de impugnação da aplicação da medida de prisão preventiva, admitindo-se ao arguido e ao seu defensor o acesso às provas que fundamentaram a aplicação da medida e, bem assim, àquelas que lhe permitam contrariar a referida fundamentação.

Permissão essa que deverá ser acompanhada do inerente dever de sigilo, sob cominação da lei.

Situa-se o âmbito de vinculação do segredo de justiça nas entidades oficiais que, em virtude do exercício de suas funções, participem ou tomem contacto com o processo, nos sujeitos processuais e nas pessoas que forem chamadas a intervir a qualquer título no processo.

Ainda no que respeita ao regime de segredo de justiça, vem estabelecido que antes de se deduzir acusação, o arguido, o assistente (se o procedimento criminal não depender de acusação particular) e as partes civis, apenas podem ter acesso aos autos na parte respeitante a declarações, requerimentos e memorandos por eles apresentados, bem como, a diligências de prova a que pudessem assistir ou questões incidentais em que pudessem intervir e desde que tal não ponha em causa a eficácia da investigação e haja para tanto expressa autorização do Ministério Público.

Permite-se às autoridades judiciais alguma maleabilidade relativamente à gestão do segredo do processo, com a excepcional divulgação de peças processuais, de forma a que, nalgumas situações concretas, por exemplo, nas admissíveis hipóteses de verdadeiras “investigações jornalísticas paralelas”, não se torne perverso (precisamente em atenção ao interesse da investigação criminal) o efeito pretendido com a adopção processual desse mesmo segredo.

Aqui cabe realçar, de bastante inovador com relação ao que se passa noutros quadrantes jurídicos, a ruptura do diploma com o regime até agora vigente de imputação da responsabilidade penal aos profissionais da Comunicação Social que no exercício da sua função divulguem factos em segredo de justiça, obviamente, quando não se encontrem a isso vinculados na qualidade de sujeitos processuais ou de, qualquer outro modo, participantes no processo respectivo.

10. Na ideia de evitar que a pronúncia, momento crucial da tramitação da acção penal, seja uma mera repetição e preenchimento de um seco formulário, explicita-se que ela deve obedecer, com as devidas adaptações, aos requisitos impostos à acusação.

Nomeadamente impondo-se ao juiz o dever da narração discriminada e precisa dos factos que integram a infracção cuja prática se imputa ao arguido, incluindo daqueles

que consubstanciam a imputação subjectiva (a título de dolo ou negligência).

11. Em ordem à legitimação das decisões penais, proferidas pelos tribunais, assume-se que o processo penal é público a partir do despacho de pronúncia ou, se a ele não houver lugar, a partir do despacho que designa dia para audiência de julgamento e define-se em que se traduz a publicidade do processo.

Isso sem deixar contudo de se estabelecer limitações à regra geral de publicidade a partir daquele momento processual. A saber: a proibição de transmissão de imagens ou tomada de som relativamente a interveniente processual que a tal se opuser; a proibição, antes de proferida sentença em primeira instância, de reprodução de peças ou documentos do processo, salvo em casos excepcionais devidamente autorizados pela entidade que presidir à fase processual no momento da publicação: a proibição de publicidade de dados relativos à intimidade da vida privada que não constituam meios de prova (aqui mesmo na fase da instrução).

12. A recomendação relativa à consagração de uma estrutura basicamente acusatória levou a um modelo de audiência de julgamento em que o sistema de interrogatório das testemunhas se aproxime do cross-examination do direito anglo-americano.

No que se refere ao interrogatório do arguido nesta fase, prevê-se que as perguntas e pedidos de esclarecimento sobre as declarações que ele tenha prestado, sejam feitas pelo presidente do tribunal, apenas aceitando-se a intervenção directa do advogado do sujeito processual em determinados condicionalismos.

13. O princípio da oralidade, vem consignado com o sentido actual e garantístico: o de que a formação da convicção do tribunal só poderá fundamentar-se em provas produzidas ou examinadas em audiência de julgamento.

É de resto com a finalidade da ponderação entre a eficácia processual e a garantia dos direitos fundamentais que em determinadas situações se faz recuar o interesse justificador do segredo de justiça, razão pela qual também se consagra a regra da inadmissibilidade de julgamento de arguido ausente. Neste caso, ciente o legislador dos argumentos habitualmente invocados para a imposição da sua presença geralmente os atinentes à realização do direito de defesa e ao respeito pelos princípios do contraditório, da imediação e da verdade material. Estabelece-se ainda, em respeito ao princípio da oralidade, caso o julgamento não se possa realizar por virtude da ausência do pronunciado (ou do acusado) que o processo deverá ficar suspenso até que seja possível obter a sua comparência.

Não obstante, admitem-se algumas situações particulares em que o julgamento se pode fazer sem a presença física do arguido, cabendo recortar, nomeadamente, a hipótese em que ao crime não caiba pena de prisão.

Procedendo-se à suspensão do processo por virtude da ausência do arguido, para além da aplicação de medidas cautelares de garantia patrimonial, estabelece o Código que poderão ser anulados os actos de disposição de bens do arguido faltoso, praticados após o crime e que tenham prejudicado o pagamento de indemnização por danos, de imposto de justiça e custas.

14. Adere-se ao chamado princípio da vinculação temática, enquanto expressão do acusatório, segundo o qual o julgador não pode surpreender o arguido com factos substancialmente diferentes dos que constam da acusação e da pronúncia.

Assim, prevê-se que se durante a audiência de julgamento, se fizer prova de factos não constantes da pronúncia (ou da acusação, ou acusações) e importarem eles crime diverso ou uma agravação dos limites máximos da pena aplicável, o juiz comunicará isso ao Ministério Público para que, entendendo-o

oportuno, proceda à perseguição criminal pelos novos factos.

Se os novos factos não impuserem os efeitos acima referidos, o juiz que preside ao julgamento concederá ao arguido, a requerimento deste, prazo para a apresentação da defesa, com o consequente adiamento da audiência, se necessário.

15. No que concerne aos requisitos da sentença, regula-se com minúcia o modo da fundamentação da decisão do julgador. Nomeadamente vem estabelecido que na fundamentação, para além da enumeração dos factos provados e não provados, deve-se proceder à indicação discriminada e tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentaram a decisão, com a indicação das concretas provas que serviram para formar a convicção do tribunal e ao enunciado das razões pelas quais o tribunal não considerou atendíveis ou relevantes as provas contrárias.

16. Relativamente às formas de processo, assume-se como modelo padrão, e comum, o “processo ordinário”.

Mas, no quadro de respostas processuais aos problemas da pequena criminalidade, seguindo-se a tradição do ordenamento vigente, adopta-se no presente diploma a figura do “processo sumário”, modelado como processo especial. Porém, com a preocupação de não se perder de vista a necessidade da preservação, sempre, das garantias de defesa do arguido, baliza-se esta forma especial de a um quantum de pena, correspondente a um certo grau de criminalidade (pena de prisão até 3 anos) e destina-se unicamente aos casos de detenção ou prisão em flagrante delito.

Ainda com a preocupação da celeridade e também com o da simplificação processuais, conjugados com o objectivo da consecução de decisões conciliatórias, onde penalmente admissível, consagra-se mais uma outra modalidade de processo especial a do “processo de transacção”- na linha do que já fora anteriormente instituído através do

Decreto- Legislativo n.º 5/95, de 27 de Junho, no domínio da lei sobre as infracções fiscais e aduaneiras.

Fica estabelecido no entanto, com igual preocupação que norteou a adopção do processo sumário, que tal forma especial de processo apenas deverá ter lugar em caso de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a três anos. A iniciativa para esta modalidade de transacção processual cabe em exclusivo ao Ministério Público, antecedida de audição prévia dos restantes sujeitos do processo; os quais também devem dar a sua concordância relativamente às sanções e à indemnização propostas.

Ainda para os casos de pequena criminalidade e para os de média criminalidade (crimes puníveis com pena de prisão até os cinco anos), em situações marcadas pela simplicidade da matéria de facto e existência de provas claras e de fácil percepção de que resultem indícios suficientes da prática do facto e de quem foi o seu agente, em que haja detenção em flagrante, mas não caiba a instauração do processo sumário ou em que a prova seja, no essencial, documental, adoptou-se mais uma outra forma expedita de realização da justiça penal, com a designação de “processo abreviado”.

Esta outra modalidade aplica-se nas situações em que, por um lado não tenha decorrido mais de sessenta dias desde a data em que o facto foi praticado e, por outro lado, não seja aplicável ao caso outra forma de processo especial.

A sua tramitação obedece aos seguintes parâmetros:

O Ministério Público remeterá a acusação ao tribunal competente, sem necessidade de instrução ou realizando expeditas e sumárias diligências de investigação, nomeadamente a audição do arguido.

O juiz pronunciar-se-á por despacho de concordância, ou não concordância com

essa forma de processo, sendo o seu despacho irrecorrível.

Se o despacho for de concordância, o juiz que profere tal despacho não poderá depois proceder ao julgamento e este far-se-á com recurso às regras do processo comum, mas com especialidades marcadas pela redução dos prazos e relativa simplificação de procedimentos.

17. Em obediência ao postulado constitucional que manda preservar o princípio do «juiz natural» acham-se previstas no Código disposições que visam disciplinar a matéria da competência por conexão, de forma a evitar-se qualquer discricionariedade na determinação do tribunal competente.

Contudo vem estabelecido que sempre que esteja ou possa estar em causa a ideia central da presunção de inocência, nomeadamente através de previsível atraso no processo derivado da conexão, poderá haver separação de processos.

18. Relativamente ao estatuto do arguido, para além de se definir com rigor, o momento de constituição de alguém como arguido, o novo Código, na sua preocupação garantística, diferencia esta figura da de «suspeito», assegurando obviamente melhores meios de defesa àquele por sobre ele caírem, com um grau mais acentuado de certeza, os indícios da prática do crime.

Disciplina-se o regime do primeiro interrogatório de arguido detido e o modo como o mesmo deve ser efectuado, permitindo-se que, findas as perguntas do juiz, a fazer-se sem qualquer interferência por parte do Ministério Público ou do defensor, estes possam também formular as perguntas que entenderem convenientes para a descoberta da verdade, sem prejuízo dos poderes de direcção e condução da audiência que cabe ao juiz. De registar como medida francamente inovadora na garantia do direito de defesa do arguido, o estabelecimento da faculdade da apresentação de breves alegações orais pelo Ministério Público e pelo advogado do

arguido, a antecederem a produção do despacho judicial de apreciação da detenção ou prisão efectuadas.

19. No que respeita à matéria da prova, define-se o regime relativo aos “métodos proibidos de prova”, em consonância com o que a Constituição da República estipula no domínio de proibição de provas por meios ilícitos, impondo-se a cominação da nulidade das que forem obtidas com violação de postulados legais concernentes à sua recolha e produção judiciais.

Estão regulados, de forma minuciosa, cada um dos meios de prova admitidos e as medidas e meios de protecção e de obtenção de prova, tendo-se sempre em consideração as exigências constitucionais nesta área, em especial as relativas à exclusividade da competência do juiz para a prática ou autorização de determinados actos.

Proíbe-se também o chamado «testemunho de ouvir dizer», melhor, do depoimento indirecto, e elimina-se a diferença normativa entre testemunha e declarante, estatuiendo-se que poderão ser ouvidas como testemunhas todas as pessoas que possam contribuir, com o seu depoimento, para a descoberta da verdade e que qualquer pessoa não interdita por anomalia psíquica tem capacidade para ser testemunha.

Ainda no que ao regime probatório diz respeito reiteram-se os mesmos termos do Decreto-Lei n.º 70/92, de 19 de Junho, atribuindo-se valor probatório à confissão do arguido, desde que ela seja feita sem reservas, integralmente e sem que haja suspeita do seu carácter livre.

Compagina-se o tradicional valor probatório do auto de notícia com o princípio da presunção de inocência do arguido e seu corolário «in dubio pro reo», fazendo aplicar-se, na circunstância, o regime processual penal geral de avaliação da prova.

20. O Código disciplina a questão relativa às partes civis e ao pedido civil no processo penal, nomeadamente a referente à

reparação dos danos causados pela prática do crime, com a expressa previsão da possibilidade do arbitramento oficioso da indemnização.

21. No que concerne a “medidas cautelares processuais” o Código define e enumera, tipificadamente, que não de modo exemplificativo, quais devam ser as providencias provisórias que as autoridades judiciais e judiciais estão autorizadas a adoptar para acautelar o normal andamento do processo crime.

Desde logo em tal conceito estão incluídas a detenção, as medidas de coacção pessoal e as medidas de garantia patrimonial, num tratamento normativo que abrange um conjunto de disposições comuns, a par de estatuições próprias para cada uma das figuras, do mesmo passo que se admite a possibilidade de uma outra modalidade de restrição da liberdade: a detenção para identificação de suspeito, claramente distinta dessas três outras modalidades cautelares.

Rodeia-se o conceito homónimo, de detenção, de natureza estritamente policial, das maiores cautelas, de molde a que tal medida apenas possa ocorrer tratando-se de pessoa meramente suspeita da prática de qualquer ilícito e que não seja capaz ou se recuse ilegitimamente de fazer a sua identificação, não podendo nunca essa modalidade de restrição da liberdade ultrapassar, na sua duração, três horas.

Quanto às medidas de coacção pessoal o Código estabelece que se regerão pelos princípios da tipicidade, necessidade, subsidiariedade, adequação e proporcionalidade, que são o corolário do princípio constitucional da presunção de inocência do arguido que, reafirma-se uma vez mais, se deve preservar até que se obtenha o trânsito em julgado de decisão condenatória de todo o indiciado do cometimento de um crime.

É deste modo que se consagra que as medidas de coacção pessoal (e aliás também as de garantia patrimonial) deverão ser

adequadas à natureza e ao grau das exigências cautelares a satisfazer no caso concreto e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente virão a ser aplicadas.

Para além das exigências materiais de necessidade, subsidiariedade, adequação e proporcionalidade, determina-se que o despacho que manda aplicar medida de coacção pessoal ou de garantia patrimonial deve conter, sob pena de nulidade, para além de outros requisitos, “a indicação sumária dos factos que motivaram a aplicação da medida e das circunstâncias que legalmente a fundamentam”. E ainda, a “exposição sumária das específicas exigências cautelares e dos indícios que justificam, no caso concreto, a adopção da medida, a partir da indicação dos factos que revelam tais indícios e dos motivos pelos quais se mostram relevantes, tendo em conta, nomeadamente, o tempo decorrido desde a realização do facto punível”.

Define-se com rigor aquelas exigências que, a não se verificarem, inviabilizam a aplicação de qualquer medida cautelar e, no que respeita às medidas de coacção pessoal, excepto o termo de identidade, pondo-se termo ao regime da incaucionalidade abstracta em razão da prática de determinados crimes previamente enumerados na lei, o Código estabelece categoricamente a proibição da sua aplicação, se não for possível à autoridade que detém ou ordena a detenção de alguém ou que procede judicialmente à sua apreciação, comprovar: a fuga ou perigo concreto de fuga; o perigo concreto e actual para a aquisição, conservação ou veracidade de prova que se mostre exigência específica e inderrogável para as investigações em curso; perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, da continuação da actividade criminosa.

Definem-se os prazos de duração máxima para cada uma das medidas de coacção pessoal, relativa a cada fase ou momento processual relevante (acusação, pronúncia,

condenação em primeira instância e trânsito em julgado), com a inerente consequência da imediata extinção da respectiva medida, ultrapassado que seja o prazo a ele concernente.

Ainda no que concerne à prisão preventiva reafirma-se a regra constitucional de que, em caso algum, ela deve ultrapassar os trinta e seis meses, contados a partir da detenção. E a tal propósito estabelece-se que quem for detido ou preso preventivamente poderá requerer, no tribunal competente para o efeito, que seja indemnizado pelos danos sofridos com a privação da liberdade, ultrapassados os prazos constitucionais ou legais estabelecidos ou quando a prisão preventiva seja determinada ou mantida em situações que a não admitam.

Possibilita-se também o direito a requerer a indemnização por quem tiver sofrido prisão preventiva, motivada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos que a ela conduziu se a privação da liberdade vier a revelar-se injustificada e tiver causado prejuízos de particular gravidade ao lesado.

22. No que diz respeito aos recursos, tem-se a preocupação de equilíbrio entre a exigência de aceleração do processo e a procura da justiça da decisão final, pelo que se explicita que, salvo disposição especial da lei, qualquer decisão proferida em processo penal é recorrível e que o recurso poderá ter como fundamento quaisquer questões de que pudesse conhecer a decisão recorrida, sempre que a lei não restrinja expressamente os poderes de cognição do tribunal de recurso.

Consagra-se a possibilidade da realização de audiência contraditória em sede de recurso. Abandona-se a tradição normativa, prevalecente até agora, da imposição ao Ministério Público da obrigação de recorrer de determinadas sentenças, em atenção ao desenho constitucional dessa Magistratura, preservando-se contudo, e como é evidente, a legitimidade para de o Ministério Público i recorrer de quaisquer decisões judiciais

com as quais não se conforme, ainda que o faça no interesse exclusivo do arguido.

Procura-se evitar a utilização abusiva do recurso, sobretudo como manobra dilatória, pela faculdade que é dada aos tribunais da rejeição liminar do recurso, em casos da sua manifesta improcedência, sem prejuízo da faculdade de impugnação do respectivo despacho.

Na linha de simplificação processual, entende-se bastante, para uma eficiente realização da justiça penal a consagração de apenas uma modalidade de recurso extraordinário: o de revisão.

III

Razões que se prendem particularmente com o entendimento que um Código de Processo Penal apenas visa a prática de actos processuais que se destinam a saber se efectivamente houve a prática de um determinado crime, quem é o seu agente e qual a consequência jurídica que deve extrai-se de tal facto, levaram a que esteja relegado para legislação avulsa a apreciação de matérias respeitantes à competência dos tribunais, à execução das condenações penais, a custas judiciais e a cooperação extra territorial na prática de actos processuais penais.

IV

Com as linhas orientadoras acabadas de enunciar, julga-se que se tem assegurado, neste Código de Processo Penal que agora se aprova, uma equilibrada opção entre, por um lado, o interesse público da descoberta da verdade, punição dos criminosos e reafirmação das normas violadas, de forma a garantir a paz jurídica e, por outro lado, a necessidade de se preservar e assegurar no máximo o gozo e o exercício dos direitos liberdades e garantias fundamentais por parte do cidadão, quando arguido do cometimento de qualquer conduta violadora das regras básicas da sã e pacífica convivência na comunidade.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

PARTE PRIMEIRA

LIVRO PRELIMINAR FUNDAMENTOS DO PROCESSO PENAL

TÍTULO I PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E GARANTIAS DO PROCESSO PENAL

Artigo 1.º

Direito fundamental à presunção de inocência

1. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado de sentença condenatória.
2. A presunção de inocência do arguido exige que a prova de sua culpabilidade seja feita por quem acusa e pelo tribunal, na obediência das regras estabelecidas pelo presente Código ou outras leis de processo penal.
3. Havendo dúvida razoável sobre quaisquer factos relativos à infracção cuja existência se procura verificar ou à responsabilidade que se pretende apurar, ela será resolvida em favor do arguido.

Artigo 2.º

Exigência de processo

Nenhuma sanção criminal poderá ser aplicada, sem haver um processo em que se prove a existência da infracção e a responsabilidade criminal do acusado, em conformidade com as regras definidas no presente Código ou outras leis de processo penal, e em virtude de decisão proferida por um juiz competente.

Artigo 3.º

Direito de audiência e de defesa

1. O direito de audiência e de defesa em processo criminal é inviolável e será assegurado a todo o arguido.

2. O arguido tem o direito de escolher livremente o seu defensor para o assistir em qualquer acto do processo.

3. Sempre que e enquanto o arguido não estiver assistido por defensor, todas as autoridades e funcionários que intervenham no processo criminal estarão, nos limites da respectiva competência, obrigados, na falta de disposição expressa em contrário, a informá-lo sobre os seus direitos processuais e a forma de seu exercício.

Artigo 4.º

Celeridade processual e garantias de defesa

1. Todo o arguido tem o direito de ser julgado no mais curto prazo, compatível com as garantias de defesa.

2. O andamento dos processos em que haja arguidos privados de liberdade, seja por aplicação de medida cautelar processual, seja por efeito de condenação transitada em julgado, tratando-se de recurso extraordinário de revisão, terá precedência sobre todos os outros.

Artigo 5.º

Princípio do contraditório

O processo penal subordina-se ao princípio do contraditório.

Artigo 6.º

Direito a intérprete

1. O arguido tem direito a que a autoridade judiciária, a seu requerimento ou oficiosamente, lhe nomeie um intérprete, sempre que não se fizer acompanhar de um, quando não se exprima em língua portuguesa ou cabo-verdiana.

2. O disposto no número antecedente aplicar-se-á, com as devidas adaptações, ao arguido que sofra de surdez ou mudez.

Artigo 7.º

Direitos de pessoa detida ou presa

1. Toda a pessoa detida ou presa deverá ser imediatamente informada, de forma clara e compreensível, das razões da sua detenção ou prisão e dos seus direitos constitucionais e legais, e autorizada a contactar advogado, directamente ou por intermédio da sua família ou de pessoa da sua confiança.

2. A pessoa detida ou presa não poderá ser obrigada a prestar declarações, salvo nos casos e nos termos previstos neste Código.

3. A pessoa detida ou presa tem direito à identificação dos responsáveis pela sua detenção ou prisão e pelo seu interrogatório.

4. A detenção ou prisão de qualquer pessoa e o local preciso onde se encontra serão comunicados imediatamente à família do detido ou preso ou a pessoa por ele indicada, com a descrição sumária das razões que a motivaram.

Artigo 8.º

Direito à presença de advogado

Todo o interveniente em acto de processo penal, que nele seja chamado a prestar depoimento, terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, seja perante autoridade judiciária, seja perante autoridade de polícia criminal.

Artigo 9.º

Fundamentação de decisão proferida em processo penal

Toda a decisão de autoridade judiciária, seja ela juiz ou agente do Ministério Público, proferida no âmbito de processo penal, deverá ser fundamentada com precisão e clareza, tanto no que se refere a questões de facto, quanto no que diz respeito à argumentação jurídica.

Artigo 10.º

Publicidade da audiência

As audiências de julgamento em processo penal são públicas, salvo quando a defesa da intimidade pessoal, familiar ou social determinar a exclusão ou a restrição da publicidade.

Artigo 11.º
Juiz natural

Nenhuma causa poderá ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.

Artigo 12.º
Juiz de pronúncia e juiz de julgamento

Não poderá proceder ao julgamento do arguido o juiz que, no processo respectivo, tenha, contra ele, proferido despacho de pronúncia.

TÍTULO II
HABEAS CORPUS E
INDEMNIZAÇÃO EM VIRTUDE DE
PRIVAÇÃO ILEGAL DA LIBERDADE

CAPÍTULO I
HABEAS CORPUS EM VIRTUDE DE
PRISÃO ILEGAL

Artigo 13.º
Habeas corpus em virtude de detenção
ilegal

1. Os detidos ilegalmente, à ordem de qualquer autoridade não judicial, poderão requerer que se ordene a sua imediata apresentação ao tribunal competente.

2. A ilegalidade da detenção terá algum dos seguintes fundamentos:

- a) Estar excedido o prazo para entrega ao poder judicial;
- b) Manter-se a detenção fora dos locais para esse efeito autorizados por lei;

c) Ter sido a detenção efectuada ou ordenada por autoridade, agente da autoridade ou qualquer outra entidade para tal incompetente;

d) Ser a detenção motivada por facto pelo qual a lei a não permite.

Artigo 14.º
Competência para decidir habeas corpus

É competente para apreciar e decidir o pedido de habeas corpus previsto no artigo antecedente, o tribunal da área onde se encontrar o detido, ou donde proveio a ordem de detenção, ou, ainda, do local donde provêm as últimas notícias sobre o paradeiro do detido.

Artigo 15.º
Subscrição e impulso processual

O pedido de habeas corpus poderá ser subscrito pelo detido, pelo Ministério Público ou por qualquer outra pessoa no gozo dos seus direitos políticos.

Artigo 16.º
Penalidades

Será punível com a pena prevista para o crime de obstrução à actividade jurisdicional qualquer autoridade que, ilegítimamente, levantar obstáculo à apresentação do pedido referido no artigo antecedente ou à sua remessa ao tribunal competente.

Artigo 17.º
Procedimento

1. Recebido o pedido, o tribunal, se não o considerar manifestamente infundado, ordenará, pelo meio mais expedito possível, a apresentação imediata do detido, sob pena de desobediência qualificada.

2. Juntamente com a ordem referida no número antecedente, o tribunal mandará notificar a entidade que tiver o detido à sua guarda, ou quem puder representá-la, para se

apresentar no mesmo acto munida das informações e esclarecimentos necessários à decisão sobre o pedido, nomeadamente cópia da ordem de detenção, data e hora em que esta se efectuou, razões que justificaram a detenção e local onde o detido se encontra.

3.O tribunal decidirá, ouvidos o Ministério Público e o defensor constituído ou nomeado para o efeito, num prazo máximo de cinco dias a contar da apresentação do pedido.

4. Se o tribunal concluir que não se verifica qualquer das circunstâncias que fundamentam a ilegalidade da detenção, mandará arquivar o processo, declarando ser conformes ao direito a privação da liberdade e as circunstâncias em que ela se efectiva.

5. Se o tribunal entender que está verificada alguma das circunstâncias que fundamentam a ilegalidade da detenção, adoptará, consoante os casos, as seguintes medidas:

- a) Restituição do detido à liberdade;
- b) Colocação imediata do detido em outro estabelecimento ou à ordem de entidade outra que não aquela a que estava sujeito o detido ou ainda a colocação imediata do detido à disposição de autoridade judicial competente.

CAPÍTULO II HABEAS CORPUS EM VIRTUDE DE PRISÃO ILEGAL

Artigo 18.º

Habeas corpus em virtude de prisão ilegal

Será admitido pedido de habeas corpus a favor de qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente presa por qualquer de uma das seguintes razões:

- a) Manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei;

b) Ter sido a prisão efectuada ou ordenada por entidade para tal incompetente;

c) Ser a prisão motivada por facto pelo qual a lei a não permite;

d) Manter-se a prisão para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

Artigo 19.º

Subscrição e impulso processual

A petição será formulada pelo preso, pelo Ministério Público ou por qualquer outra pessoa no gozo dos seus direitos políticos e dirigida, em duplicado, ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 20.º

Procedimento

1. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça fará logo remeter o duplicado ou cópia do requerimento à entidade responsável pela prisão, para responder no mais breve prazo possível, nunca podendo exceder quarenta e oito horas.

2. Se na resposta se informar que a prisão se mantém ou se não for dada qualquer resposta no prazo referido no número antecedente, o Presidente apresentará o pedido em sessão do Supremo Tribunal de Justiça, nas quarenta e oito horas seguintes, notificando-se o Ministério Público e o defensor e nomeando este, se ainda não estiver já constituído.

3. O relator fará uma exposição da petição e da resposta, após o que será concedida a palavra, por quinze minutos, ao Ministério Público e ao defensor, seguindo-se reunião para deliberação, a qual será imediatamente tornada pública.

4. Se o Supremo Tribunal de Justiça se julgar de posse dos elementos indispensáveis à decisão da causa, adoptará, consoante os casos, as seguintes medidas:

- a) Restituição do preso à liberdade;
- b) Manutenção da prisão de acordo com as disposições legais aplicáveis em concreto, inclusivamente, se disso for o caso, em outro estabelecimento ou à ordem de entidade outra que não aquela a que estava sujeito o preso;
- c) Ordem de apresentação do preso no tribunal competente e no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência qualificada;
- d) Indeferimento do pedido por falta de fundamento bastante.

5. Se o Supremo Tribunal de Justiça não se considerar munido de todos os elementos indispensáveis à decisão da causa, mandará colocar imediatamente o preso à sua ordem e no local por ele indicado, designando um dos seus membros para proceder a averiguações, dentro do prazo que lhe for fixado, sobre as condições de legalidade da prisão. Findas as averiguações, o tribunal decidirá nos termos do número antecedente.

6. A decisão será tomada num prazo máximo de cinco dias, contados da data de apresentação do pedido.

Artigo 21.º

Incumprimento da decisão

É punível, com a pena prevista no Código Penal para o crime de desobediência qualificada, o incumprimento da decisão do Supremo Tribunal de Justiça sobre a petição de habeas corpus, relativa ao destino a dar à pessoa presa.

Artigo 22.º

Petição infundada

Se a petição de habeas corpus for recusada por manifestamente infundada, o requerente será condenado ao pagamento de uma quantia entre dez e oitenta mil escudos, ou entre quinze mil e cem mil escudos,

consoante se trate, respectivamente, de detenção ou prisão ilegal.

CAPÍTULO III

INDEMNIZAÇÃO POR PRIVAÇÃO ILEGAL DA LIBERDADE

Artigo 23.º

Modalidades

1. Quem for detido e nessa situação se mantiver para além dos prazos constitucionais ou legais estabelecidos, ou quem for sujeito a prisão preventiva pela prática de crime que não a admita ou nessa situação se mantiver para além dos prazos estabelecidos, poderá requerer, perante o tribunal competente, indemnização pelos danos sofridos com a privação da liberdade.

2. O disposto no número antecedente aplicar-se-á ainda a quem tiver sofrido prisão preventiva motivada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de que dependia, se a privação da liberdade vier a revelar-se injustificada e tiver causado prejuízos de particular gravidade.

3. O disposto no número antecedente não se aplicará no caso de o preso ter concorrido, por dolo ou negligência, para aquele erro.

4. Para efeitos de aplicação do disposto nos números antecedentes presumir-se-á ilegal a privação de liberdade, sempre que a entidade que a tiver efectuado ou ordenado não elaborar auto, relatório ou despacho de onde constem os pressupostos que a fundamentam.

Artigo 24.º

Prazo e legitimidade

1. O pedido de indemnização não poderá, em caso algum, ser proposto depois de decorrido um ano sobre o momento em que o detido ou preso foi libertado ou foi

definitivamente decidido o processo penal respectivo.

2. Em caso de morte da pessoa injustificadamente privada da liberdade e desde que não tenha havido renúncia da sua parte, poderá a indemnização ser requerida pelo cônjuge não separado de pessoas e bens, pelos descendentes e pelos ascendentes.

3. A indemnização arbitrada às pessoas que a houverem requerido nos termos do número antecedente não poderá, no seu conjunto, ultrapassar a que seria arbitrada ao detido ou preso.

TÍTULO III A LEI PROCESSUAL PENAL E SUA APLICAÇÃO E SUFICIÊNCIA DA ACÇÃO PENAL

CAPÍTULO I APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL

Artigo 25.º Aplicação subsidiária

Salvo disposição legal em contrário, o preceituado no presente Código será aplicável subsidiariamente aos processos de natureza penal regulados em lei especial.

Artigo 26.º Integração de lacunas

Nos casos omissos, quando as disposições deste Código não puderem aplicar-se por analogia, observar-se-ão as normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal e, na falta delas, aplicar-se-ão os princípios gerais do processo penal.

Artigo 27.º

Aplicação da lei processual penal no tempo

1. A lei processual penal é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior.

2. O disposto na parte final do artigo antecedente não se aplicará relativamente aos pressupostos e condições de aplicação das medidas de coacção restritivas da liberdade.

3. A lei processual penal não se aplicará aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata puder resultar:

a) Agravamento da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa;

b) Quebra de harmonia e unidade dos vários actos do processo.

Artigo 28.º

Aplicação da lei processual penal no espaço

A lei processual penal é aplicável em todo o território de Cabo Verde e fora dele nos limites definidos pelas convenções internacionais aplicáveis em Cabo Verde e pelos acordos firmados no domínio da cooperação judiciária.

CAPÍTULO II SUFICIÊNCIA DA ACÇÃO PENAL E QUESTÕES PREJUDICIAIS

Artigo 29.º

Suficiência da acção penal

1. A acção penal poderá ser exercida e julgada independentemente de qualquer outra acção; no processo penal resolver-se-ão todas as questões que interessem à decisão da causa, qualquer que seja a sua

natureza, salvo nos casos exceptuados por lei.

2. O tribunal penal, quando conheça de questão prejudicial não penal, aplicará as regras de direito próprias da relação jurídica em causa.

Artigo 30.º

Questões prejudiciais

1. Quando, para se conhecer da existência da infracção penal, seja necessário resolver qualquer questão de natureza não penal que não possa convenientemente decidir-se no processo penal, pode o juiz suspender o processo, para que se intente e julgue a respectiva acção no tribunal competente.

2. Presume-se a inconveniência do julgamento da questão prejudicial no processo penal:

a) Quando incida sobre o estado civil das pessoas;

b) Quando seja de difícil solução e não verse sobre factos cuja prova a lei civil limite.

3. A suspensão poderá ser requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido em qualquer altura do processo, ou ser ordenada oficiosamente pelo juiz, após a acusação ou o requerimento para abertura da Audiência Contraditória Preliminar.

4. A suspensão não deverá, porém, prejudicar a realização das diligências urgentes de prova.

5. O juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser prorrogado até um ano, se a demora na decisão não for imputável ao assistente ou ao arguido.

6. Quando não tenha competência para intentar a acção sobre a questão prejudicial, o Ministério Público poderá sempre intervir no processo não penal para promover o seu rápido andamento e informar o juiz penal.

7. O juiz penal deverá nos casos previstos na alínea b) do n.º 2, fazer cessar a suspensão, quando se mostre inconveniente ou de excessiva duração ou quando a acção não for proposta no prazo de um mês.

8. Quando suspenda o processo, para julgamento em outro tribunal da questão prejudicial, pode o juiz ordenar a libertação do arguido preso, mediante termo de identidade e residência, interdição de saída do país ou caução.

TÍTULO IV

JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 31.º

Função jurisdicional

Apenas os tribunais têm competência para decidir as causas penais e aplicar penas e medidas de segurança.

Artigo 32.º

Exercício da função jurisdicional penal

1. Os tribunais decidirão as causas penais de acordo com a lei e o direito.

2. Todas as entidades públicas e privadas são obrigadas a prestar aos tribunais a colaboração por estes solicitada no exercício de funções, com preferência sobre qualquer outro serviço.

Artigo 33.º

Disposições aplicáveis

A competência dos tribunais em matéria penal será regulada pela legislação relativa à organização judiciária, em tudo quanto não venha regulado pelas disposições deste Código.

Artigo 34.º

Determinação da pena aplicável

Para efeitos do disposto na lei sobre competência material e funcional dos tribunais e sempre que esteja em causa determinação da pena aplicável, serão levadas em conta todas as circunstâncias que possam elevar o máximo legal da pena a aplicar no processo.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Artigo 35.º Regras gerais

1. É competente para conhecer de um crime consumado o tribunal em cuja área se tiver verificado a consumação.
2. Tratando-se de crime que compreenda como elemento do tipo a morte de uma pessoa, é competente o tribunal em cuja área o agente actuou ou, em caso de omissão, deveria ter actuado.
3. Se o crime se consumir por actos sucessivos ou reiterados, ou por um só acto susceptível de se prolongar no tempo, será competente o tribunal em cuja área se tiver praticado o último acto ou tiver cessado a consumação.
4. Se a consumação se tiver verificado em lugar diferente daquele onde se tenha verificado o resultado que, apesar da consumação, a lei quer evitar se verifique, será competente o tribunal em cuja área se verificou a consumação ou aquele resultado.
5. Tratando-se de crime tentado ou de acto preparatório punível enquanto tal, será competente, respectivamente, o tribunal em cuja área se tiver praticado o último acto de execução ou o último acto de preparação.

Artigo 36.º Crime cometido a bordo de navio ou aeronave

1. É competente para conhecer de crime cometido a bordo de navio, o tribunal da área

do porto cabo-verdiano para onde o agente se dirigir ou onde ele desembarcar.

2. Se o agente do crime não se dirigir para território cabo-verdiano ou nele não desembarcar, ou, ainda, se fizer parte da tripulação do navio, será competente o tribunal da área da matrícula.

3. O disposto nos números antecedentes será correspondentemente aplicável a crime cometido a bordo de aeronave.

Artigo 37.º Regras supletivas

1. Se o crime estiver relacionado com áreas diversas e houver dúvidas sobre aquela em que situa o elemento relevante para a determinação da competência territorial, será competente para dele conhecer o tribunal sediado em qualquer das áreas, preferindo o daquela que em primeiro lugar tiver tomado conhecimento do crime.
2. Se for desconhecida a localização do elemento relevante ou se, pela aplicação das regras definidas nos artigos antecedentes, não for possível determinar a competência territorial, será competente o tribunal da área do domicílio ou residência do arguido ou do que, em primeiro lugar, tiver tomado conhecimento do crime, no caso de o arguido não ter residência certa ou for ignorado o seu paradeiro.

Artigo 38.º Crime cometido no estrangeiro

1. Se o crime for cometido no estrangeiro, será competente para dele conhecer o tribunal da área onde o agente tiver sido encontrado ou o do seu domicílio.
2. Não sendo possível determinar a competência pelo critério referido no número antecedente, ela pertencerá ao tribunal que, em primeiro lugar, tiver tomado conhecimento do crime.
3. Se o crime for cometido apenas parcialmente no estrangeiro, será

competente para dele conhecer o tribunal cabo-verdiano onde tiver sido praticado o último acto relevante, nos termos dos artigos antecedentes.

CAPÍTULO III COMPETÊNCIA POR CONEXÃO

Artigo 39.º Casos de conexão

1. Haverá conexão de processos quando:

a) O mesmo agente tiver cometido vários crimes;

b) O mesmo crime tiver sido cometido por vários agentes em comparticipação, ou, independentemente de comparticipação, através de comportamentos que concorrem para a produção do resultado típico.

2. Haverá ainda conexão de processos quando vários agentes tiverem cometido diversos crimes:

a) Em comparticipação;

b) Reciprocamente;

c) Na mesma ocasião e lugar;

d) Sendo uns causa ou efeito dos outros;

e) Destinando-se uns a continuar ou a ocultar os outros;

f) Quando a prova de um crime ou de suas circunstâncias essenciais puder ter influência decisiva na prova de outro crime.

Artigo 40.º Limites à conexão

1. A conexão só operará relativamente a processos que se encontrarem simultaneamente na mesma fase processual preliminar ou de julgamento.

2. A conexão não operará:

a) Entre processos que sejam e processos que não sejam da competência do Supremo Tribunal de Justiça ou das Relações, sempre que estes funcionem em primeira instância e se tratar de conexão prevista na alínea b) do n.º 1 ou do n.º 2 do artigo antecedente;

b) Entre processos que sejam da competência de diferentes tribunais ou juízos de competência especializada ou específica.

Artigo 41.º Competência determinada pela conexão

1. Nos casos em que opera a conexão, a competência material e funcional será determinada pelas seguintes regras:

a) A competência do Supremo Tribunal de Justiça prevalecerá sobre a dos restantes tribunais;

b) A competência do plenário do Supremo Tribunal de Justiça prevalecerá sobre a das secções, quando estas existam;

c) A competência dos tribunais de competência genérica prevalecerá sobre a dos tribunais ou juízos de competência especializada ou específica;

d) A competência do tribunal colectivo, quando exista, prevalecerá sobre a do tribunal singular.

2. Se os processos devessem ser da competência de tribunais com jurisdição em diferentes áreas ou com sede na mesma comarca, será competente para conhecer de todos:

a) O tribunal competente para conhecer do crime a que couber pena mais grave;

b) Em caso de crimes de igual gravidade, o tribunal da área em que tiver ocorrido o maior número de

crimes; ou, não havendo maior número de crimes em nenhuma das áreas de conexão, o tribunal a cuja ordem o arguido estiver preso ou, havendo vários arguidos presos, aquele à ordem do qual estiver preso o maior número;

c) Se não houver arguidos presos ou o seu número for igual, o tribunal da área onde que, em primeiro lugar, tiver tomado conhecimento de qualquer dos crimes.

Artigo 42.º

Unidade e apensação dos processos

1. Para todos os crimes determinantes de uma conexão, nos termos dos artigos antecedentes, organizar-se-á um só processo.

2. Se tiverem sido instaurados processos distintos, logo que a conexão for reconhecida proceder-se-á à apensação de todos àquele que respeitar ao crime determinante da competência por conexão.

Artigo 43.º

Separação dos processos

1. Oficiosamente, ou a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou do lesado, o juiz fará cessar a conexão e ordenará a separação de algum ou alguns dos processos sempre que:

a) Houver na separação um interesse ponderoso e atendível de qualquer arguido, nomeadamente no não prolongamento da prisão preventiva;

b) A conexão puder representar um grave risco para a pretensão punitiva do Estado ou para o interesse do ofendido ou do lesado;

c) A conexão puder retardar excessivamente o julgamento de qualquer dos arguidos.

2. É competente para fazer cessar a conexão a autoridade judiciária que dirigir a fase em que tiver lugar.

Artigo 44.º

Prorrogação da competência

A competência determinada pela conexão, nos termos dos artigos antecedentes, manter-se-á ainda que:

a) Seja ordenada a separação de processos nos termos do artigo antecedente;

b) Seja proferida sentença absolutória relativamente a qualquer dos crimes abrangidos pela conexão;

c) Ocorra a extinção da responsabilidade criminal relativamente a qualquer dos crimes abrangidos pela conexão.

CAPÍTULO IV

CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

Artigo 45.º

Casos de conflito e sua cessação

1. Haverá conflito, positivo ou negativo, de competência quando, em qualquer estado do processo, dois ou mais tribunais se considerarem competentes ou incompetentes para conhecer do mesmo crime imputado ao mesmo arguido.

2. O conflito cessará logo que um dos tribunais se declarar, mesmo oficiosamente, incompetente ou competente, segundo o caso.

Artigo 46.º

Tribunal competente

O conflito será dirimido pelo tribunal de menor hierarquia que tenha jurisdição sobre os tribunais em conflito.

Artigo 47.º

Denúncia do conflito

1. O juiz, logo que se aperceber do conflito, suscitará-lo-á junto do tribunal competente para o decidir, remetendo-lhe cópia das decisões contraditórias e de todos os actos e elementos necessários à sua resolução, com indicação do Ministério Público, do arguido, do assistente e dos advogados respectivos.

2. O conflito poderá ser suscitado também pelo Ministério Público, pelo arguido ou pelo assistente, mediante requerimento dirigido ao presidente do tribunal competente para a resolução, ao qual se juntam os elementos mencionados na parte final do número antecedente.

3. A denúncia ou o requerimento previstos nos números antecedentes não prejudicarão a realização dos actos processuais urgentes.

Artigo 48.º

Procedimento para a resolução do conflito

1. Recebida a denúncia serão notificados os tribunais em conflito, o Ministério Público e os demais sujeitos processuais interessados, para, querendo, se pronunciarem no prazo de cinco dias.

2. Juntamente com as respostas serão transmitidas as cópias e os elementos a que se refere o n.º 1 do artigo antecedente.

3. Terminado o prazo referido no n.º 1, e depois de recolhidas as informações e provas necessárias à resolução, será proferida decisão.

4. A decisão será imediatamente comunicada aos tribunais em conflito e ao Ministério Público junto deles e notificada ao arguido e ao assistente.

5. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 162.º.

CAPÍTULO V IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E ESCUSAS

Artigo 49.º

Impedimento do Juiz

1. Nenhum juiz efectivo ou substituto poderá funcionar em processo penal:

a) Quando for ou tiver sido, arguido ou assistente, ou tiver legitimidade para se constituir assistente ou parte civil;

b) Quando for ou tiver sido, cônjuge ou representante legal do arguido, do assistente ou da pessoa com legitimidade para se constituir assistente ou parte civil, ou com algum deles viver ou tiver vivido em condições análogas às de cônjuge;

c) Quando ele, o seu cônjuge ou a pessoa que com ele viva em condições análogas às de cônjuge, ascendente, descendente, for ou tiver sido parente até ao terceiro grau, tutor ou curador, adoptante ou adoptado do arguido, do assistente ou de pessoa com legitimidade para se constituir assistente ou parte civil, ou afim destes até àquele grau;

d) Quando tiver intervindo no processo como representante do Ministério Público, órgão de polícia criminal, defensor ou perito;

e) Quando tiver publicamente expressado opinião reveladora de um juízo prévio em relação ao objecto do processo;

f) Quando tiver recebido dádivas antes ou depois de instaurado o processo e por causa dele ou tenha fornecido meios para as despesas do processo;

g) Quando tiver no processo sido ouvido ou dever sê-lo como testemunha.

2. Para efeitos do disposto nas alíneas a) a c) do número antecedente, não releva a legitimidade para se constituir assistente conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 71.º.

3. Se o juiz tiver sido oferecido como testemunha, declarará, sob compromisso de honra, por despacho nos autos, se tem conhecimento de factos que possam influir na decisão da causa; em caso afirmativo, verifica-se o impedimento; em caso negativo, deixa de ser testemunha.

Artigo 50.º

Impedimento por participação em processo

Nenhum juiz poderá intervir em recurso ou pedido de revisão, relativos a uma decisão que tiver sido proferida por si ou por algum seu parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral ou em que qualquer deles tiver participado.

Artigo 51.º

Declaração de impedimento e seu efeito

1. O juiz que tiver qualquer impedimento nos termos dos artigos antecedentes declará-lo-á imediatamente por despacho nos autos.

2. A declaração de impedimento poderá ser requerida pelo Ministério Público, pelo arguido, pelo assistente ou pela parte civil logo que sejam admitidos a intervir no processo, em qualquer estado deste.

3. Ao requerimento previsto no número antecedente serão juntos os elementos comprovativos, devendo o juiz visado proferir despacho no prazo máximo de cinco dias.

4. Os actos praticados por juiz impedido serão nulos, salvo se a sua repetição se

mostrar inútil e se verificar que deles não resultará prejuízo para a justiça da decisão do processo.

Artigo 52.º

Recurso

1. A decisão relativa à declaração de impedimento só é recorrível se o juiz não se reconhecer impedido.

2. Será competente para o recurso o tribunal hierarquicamente superior àquele em que o juiz visado exercer funções.

3. Se o juiz em causa for membro do Supremo Tribunal de Justiça, será este o competente, de acordo com as regras previstas nas leis de organização judiciária, mas o recurso será sempre decidido sem a presença do visado.

4. O recurso tem efeito suspensivo, sem prejuízo de os actos urgentes serem praticados, pelo juiz visado, se tal for indispensável.

Artigo 53.º

Suspeições e escusas

1. A intervenção de um juiz no processo poderá ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a abalar a confiança sobre a sua imparcialidade, nomeadamente:

a) Quando houver reconhecida inimizade entre o juiz e o arguido, o assistente ou a parte civil;

b) Quando exista parentesco ou afinidade até ao quarto grau entre o juiz ou seu cônjuge e o arguido, ou o assistente ou a parte civil;

c) Quando o juiz fizer parte da direcção ou da administração de qualquer pessoa colectiva que seja assistente ou parte civil no processo em causa, ou, ainda, seja arguido, assistente ou parte civil algum dos outros membros da direcção

ou administração por factos a ela respeitantes.

2. A declaração de suspeição poderá ser requerida pelo Ministério Público, pelo arguido, pelo assistente ou pela parte civil.

3. O juiz não poderá declarar-se voluntariamente suspeito, mas poderá pedir ao tribunal competente escusa de intervenção quando se verificarem as condições referidas no n.º 1.

4. Os actos processuais praticados por juiz, declarado sob suspeição ou cujo pedido de escusa seja aceite até ao momento em que a declaração de suspeição ou a escusa forem solicitadas só serão anulados quando se verificar que deles resultará prejuízo para a justiça da decisão do processo; os praticados posteriormente só serão válidos se a sua repetição se mostrar inútil e se verificar que deles não resultará prejuízo para a decisão do processo.

Artigo 54.º **Prazos**

O requerimento de declaração de suspeição e o pedido de escusa são admissíveis até que seja proferido despacho de pronúncia ou despacho materialmente equivalente ou até ao início da conferência nos recursos; só o serão posteriormente, até ao início da audiência ou até à sentença, quando os factos invocados como fundamento tiverem tido lugar, ou tiverem sido conhecidos pelo invocante, respectivamente, após aquele despacho e antes do início da audiência ou depois de esta se ter iniciado.

Artigo 55.º **Processo e decisão**

1. A declaração de suspeição deverá ser requerida e a escusa pedida, a ela se juntando logo os elementos comprovativos, perante o tribunal competente de acordo e nos termos

correspondentemente aplicáveis dos n.ºs 2 e 3 do artigo 52.º.

2. Tratando-se de juiz pertencente ao Supremo Tribunal de Justiça, este decidirá sem a participação do visado.

3. O juiz visado pronunciar-se-á sobre o requerimento, por escrito, em 5 dias, juntando logo os elementos comprovativos.

4. O tribunal, se não recusar logo o requerimento ou o pedido por manifestamente infundados, ordena as diligências de prova necessárias à decisão.

5. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 52.º.

6. Se o tribunal recusar o requerimento do arguido, do assistente ou da parte civil por manifestamente infundado, condena o requerente ao pagamento de uma soma entre quinze e cem mil escudos.

Artigo 56.º **Termos posteriores**

O juiz impedido, declarado suspeito ou cuja escusa seja aceite remeterá logo o processo ao juiz que, de harmonia com as leis de organização judiciária, deva substituí-lo.

Artigo 57.º **Extensão do regime de impedimentos, suspeições e escusas**

1. As disposições do presente capítulo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, nomeadamente as constantes dos números seguintes, aos magistrados do Ministério Público, e aos peritos, intérpretes e funcionários de justiça.

2. A declaração de impedimento e o seu requerimento, bem como o requerimento de suspeição e o pedido de escusa, são dirigidos ao superior hierárquico do magistrado em causa e, por aquele, apreciados e definitivamente decididos, sem obediência a formalismo especial.

3. Sendo visado o Procurador-Geral da República, a competência caberá ao Supremo Tribunal de Justiça, nos exactos termos previstos nas leis de organização judiciária.

4. Tratando-se de peritos, intérpretes e oficiais de justiça, a declaração de impedimento e o seu requerimento, bem como o requerimento de suspeição e o pedido de escusa, são dirigidos ao juiz do processo em que o incidente se suscitar e serão por ele apreciados e imediata e definitivamente decididos, sem submissão a formalismo especial.

5. Se não houver quem legalmente substitua o impedido, recusado ou cuja escusa tenha sido aceite, a entidade competente nos termos dos n.ºs 2 ou 4 deste artigo, consoante os casos, designará o substituto.

TÍTULO V ACUSAÇÃO E DEFESA

CAPÍTULO I MINISTÉRIO PÚBLICO E ASSISTENTE

Secção I Ministério Público e Promoção da Acção Penal

Artigo 58.º Legitimidade para a promoção do processo penal

O Ministério Público tem legitimidade para promover o processo penal, nos termos e com as restrições constantes dos artigos seguintes.

Artigo 59.º Aquisição da notícia do crime

O Ministério Público adquirirá notícia do crime por conhecimento próprio, por intermédio das entidades policiais

competentes ou mediante denúncia, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 60.º Denúncia ao Ministério Público

1. A denúncia ao Ministério Público será obrigatória para as autoridades policiais, quanto aos crimes de que tomem conhecimento, e para quaisquer outras autoridades ou agentes da Administração Pública, quanto a crimes de que tomem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

2. Quando várias pessoas ou autoridades forem obrigadas à denúncia do mesmo crime, a sua apresentação por uma delas dispensará as restantes.

3. Qualquer pessoa poderá denunciar ao Ministério Público os crimes de cuja prática tenha conhecimento, desde que o procedimento não dependa de queixa ou participação ou a prossecução do processo não dependa de acusação particular.

4. A denúncia feita a qualquer outra entidade diferente da competente para promover o processo será imediatamente transmitida a esta.

5. A denúncia poderá ser feita verbalmente, por escrito ou qualquer outro meio de comunicação, e conterà, sempre que possível, a exposição sucinta dos factos e das circunstâncias em que eles se deram e possam interessar ao processo penal, a identificação e outros elementos relevantes dos agentes do crime, a identidade dos ofendidos e os nomes, a residência e quaisquer outros elementos relevantes das testemunhas que existam ou relativos a outros meios de prova.

6. A denúncia verbal será reduzida a auto e assinada por quem a receber e pelo denunciante, devidamente identificado, observando-se, correspondentemente o disposto no n.º 3 do artigo 123.º.

Artigo 61.º

**Denúncia e Declaração de constituição
como assistente**

1. O denunciante poderá declarar no acto de denúncia que deseja constituir-se assistente.
2. Tratando-se de crime relativamente ao qual a prossecução do processo dependa de acusação particular, a declaração será obrigatória.

Artigo 62.º

Registo e certidão de denúncia

1. O Ministério Público procederá ou mandará proceder ao registo de todas as denúncias que lhe forem transmitidas.
2. O denunciante poderá, a todo o tempo, solicitar ao Ministério Público certidão do registo da denúncia por ele feita.

Artigo 63.º

Auto de notícia

1. Sempre que uma autoridade judiciária, um órgão de polícia criminal ou outra entidade policial presenciar qualquer crime de denúncia obrigatória, levantará ou mandará levantar auto de notícia, onde mencionará os factos que constituem a infracção, o dia, a hora, o local e as circunstâncias relevantes em que foi praticada, o que puder averiguar sobre a identificação do infractor e dos ofendidos, bem como os meios de prova conhecidos, nomeadamente as testemunhas que puderem depor sobre os factos.
2. O auto de notícia deverá ser assinado por quem o levantou e mandou levantar, pelas testemunhas quando for possível e pelo infractor, se o quiser fazer.
3. O auto de notícia será obrigatoriamente remetido ao Ministério Público no mais curto prazo de tempo e valerá como denúncia.
4. Em caso de conexão de processos, poderá levantar-se um único auto de notícia.

5. Ao auto de notícia levantado nos termos do presente artigo aplicar-se-ão as regras de avaliação da prova previstas no presente Código.

Artigo 64.º

**Legitimidade do Ministério Público em
caso de procedimento dependente de
queixa ou de participação**

1. Quando o procedimento penal depender de queixa ou de participação, será necessário que a pessoa ou a autoridade com legitimidade para a apresentar dê conhecimento do facto ao Ministério Público, para que este promova o processo.
2. Para o efeito previsto no número antecedente, considerar-se-á feita ao Ministério Público a queixa ou participação dirigida a qualquer outra entidade que tenha a obrigação legal de a transmitir àquele.
3. A queixa ou participação poderá ser apresentada pelo titular do direito respectivo, por mandatário judicial ou por mandatário munido de poderes especiais.

Artigo 65.º

**Legitimidade do Ministério Público em
caso de prossecução dependente de
acusação particular**

1. Quando o procedimento penal depender de queixa ou participação e a prossecução de processo depender de acusação particular, será necessário que a pessoa ou autoridade com legitimidade para tal se queixe, se constitua assistente e deduza acusação particular.
2. No caso referido no número antecedente, o Ministério Público poderá proceder oficiosamente a quaisquer diligências que julgar indispensáveis à descoberta da verdade e couberem na sua competência, participar em todos os actos processuais em que intervier a acusação particular, acusar

conjuntamente com esta e recorrer autonomamente das decisões judiciais.

3. A acusação do Ministério Público só poderá, porém, versar sobre os factos por que tenha havido acusação particular.

4. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo antecedente.

Artigo 66.º

Homologação da desistência da queixa ou da acusação particular

1. Nos casos previstos nos artigos 64.º e 65.º, a intervenção do Ministério Público no processo cessará com a homologação da desistência da queixa ou da acusação particular.

2. Conhecida a desistência, a entidade competente para a homologação notificará o arguido para, em três dias, declarar, sem necessidade de fundamentação, se a ela se opõe; a falta de declaração equivalerá à não oposição.

3. A homologação caberá à entidade que dirigir a fase processual em que tiver lugar a desistência.

Artigo 67.º

Legitimidade do Ministério Público em caso de concurso de crimes

1. Em caso de concurso de crimes, o Ministério Público promoverá imediatamente o processo por aqueles para que tiver legitimidade, se o procedimento ou a prossecução do processo pelo crime mais grave não depender de queixa ou de acusação particular, ou se os crimes forem de igual gravidade.

2. Se o crime pelo qual o Ministério Público pode promover o processo for de menor gravidade, as pessoas com legitimidade para apresentar queixa ou

acusação particular serão notificadas para declararem, em três dias, se querem ou não usar desse direito.

3. Se as pessoas referidas no número antecedente declararem que não pretendem apresentar queixa, ou nada declararem, o Ministério Público promove o processo pelos crimes que puder promover.

4. Se os notificados declararem que pretendem apresentar queixa, considerar-se-á esta apresentada. Se declararem que pretendem deduzir acusação e o não fizerem em dez dias, o Ministério Público promoverá o processo pelos crimes que puder oficiosamente promover.

Artigo 68.º

Posição e atribuições do Ministério Público no processo

1. Competirá ao Ministério Público, no processo penal, colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções processuais a critérios de estrita objectividade. 2. Competirá, em especial, ao Ministério Público:

a) Receber as denúncias, as queixas e participações e apreciar o seguimento a dar-lhes, nomeadamente abrindo a instrução;

b) Dirigir a instrução;

c) Deduzir acusação ou abster-se de acusar, verificados os respectivos pressupostos definidos no presente Código;

d) Interpor recursos, ainda que no exclusivo interesse da defesa;

e) Promover a execução das penas e medidas de segurança.

Artigo 69.º

**Ministério Público e cooperação dos
órgãos de polícia criminal**

1. No exercício das suas funções e com vista à realização das finalidades do processo penal, o Ministério Público terá direito à coadjuvação das outras autoridades, nomeadamente dos órgãos de polícia criminal.

2. Nos limites do disposto no n.º 1, os órgãos de polícia criminal actuarão, no processo, sob a orientação do Ministério Público e na sua dependência funcional.

Artigo 70.º

Órgãos de polícia criminal

1. São órgãos de polícia criminal de competência genérica:

- a) A Polícia Judiciária;
- b) A Polícia de Ordem Pública, nos limites da lei.

2. São órgãos de polícia criminal de competência específica, todos aqueles a quem a lei confira esse estatuto.

Secção II

O Assistente e a Acusação Particular

Artigo 71.º

Quem poderá constituir-se assistente

1. Poderão constituir-se assistentes no processo penal, além das pessoas a quem leis especiais conferirem esse direito:

- a) O ofendido, considerando-se como tal o titular do interesse que a lei especialmente quis proteger com a

incriminação, desde que maior de 16 anos;

b) A pessoa de cuja queixa ou acusação particular depender o procedimento penal ou a prossecução do processo;

c) Se o ofendido morrer, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou a pessoa que com o ofendido vivesse em condições análogas às de cônjuge, os descendentes e adoptados, ascendentes e adoptantes ou, na falta deles, os irmãos e seus descendentes, salvo se alguma destas pessoas houver participado no crime;

d) Se o ofendido for incapaz, o seu representante legal e as pessoas indicadas na alínea antecedente, segundo a ordem aí referida, salvo se alguma dessas pessoas houver participado no crime, ou ainda as associações ou outras pessoas colectivas, legalmente reconhecidas, de protecção às vítimas de crimes violentos, estes definidos por lei;

e) As associações ou outras pessoas colectivas legalmente reconhecidas, tratando-se de crimes que ponham directamente em causa os interesses colectivos por elas prosseguidos;

f) Qualquer pessoa, nos crimes contra a paz e a humanidade, crimes de tráfico de influência, favorecimento pessoal praticado por funcionário, denegação de justiça, peculato, corrupção, participação ilícita em negócio e maus-tratos a menores ou a incapazes.

2. O pedido de constituição de assistente far-se-á por meio de declaração prestada no processo ou por meio de requerimento.

3. O assistente poderá intervir em qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em que se encontrar, desde que o pedido seja

feito até cinco dias antes do início da audiência de julgamento.

4. Tratando-se de procedimento dependente de acusação particular, o pedido terá lugar até à dedução de acusação ou em simultâneo com ela.

5. O juiz, depois de dar ao Ministério Público e ao arguido a possibilidade de se pronunciarem sobre o pedido, decidirá por despacho, que é logo notificado àqueles.

6. Nos casos previstos na alínea f) do n.º 1 não poderá haver no processo mais do que cinco assistentes.

Artigo 72.º

Posição processual e atribuições do assistente

1. O assistente terá a posição de colaborador do Ministério Público, a cuja actividade subordina a sua intervenção no processo, salvas as excepções da lei, nomeadamente o disposto em matéria de prossecução processual dependente de acusação particular.

2. Competirá, em especial, ao assistente:

a) Intervir nas fases preliminares do processo penal, oferecendo provas e requerendo as diligências que se afigurarem necessárias;

b) Deduzir acusação independente da do Ministério Público e, no caso de procedimento dependente de acusação particular, ainda que aquele a não deduza;

c) Interpor recurso das decisões que o afectem, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito.

3. Será garantida, nos termos da lei, a protecção do assistente ou do lesado contra ameaça, pressão ou intimidação,

nomeadamente nos casos de criminalidade violenta ou organizada.

Artigo 73.º

Representação judiciária do assistente

1. O assistente será sempre representado por advogado.

2. Havendo vários assistentes, são todos representados por um só advogado; se divergirem quanto à escolha, decidirá o juiz.

3. Ressalva-se do disposto no número antecedente o caso de haver entre os vários assistentes interesses incompatíveis, bem como o de serem diferentes os crimes imputados ao arguido, caso em que cada grupo de pessoas a quem a lei permitir a constituição como assistente por cada um dos crimes poderá constituir um advogado, não sendo todavia lícito a cada pessoa ter mais de um representante.

CAPÍTULO II

SUSPEITO, ARGUIDO E DEFENSOR

Secção I

Suspeito e Arguido

Artigo 74.º

Conceitos de suspeito e de arguido

1. É suspeito, todo aquele relativamente ao qual exista indício sério de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para nele participar.

2. É arguido todo aquele sobre quem recaia forte suspeita de ter cometido um crime, cuja existência esteja suficientemente comprovada.

Artigo 75.º

Qualidade de arguido

1. Assumirá a qualidade processual de arguido, todo aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida audiência contraditória preliminar num processo penal.

2. A qualidade de arguido conservar-se-á durante todo o decurso do processo.

Artigo 76.º

Constituição de arguido

1. Sem prejuízo do disposto no artigo antecedente, será obrigatória a constituição de arguido logo que:

a) Correndo instrução contra pessoa determinada, esta prestar declarações perante juiz ou magistrado do Ministério Público ou órgão de polícia criminal;

b) Tenha de ser aplicada a qualquer pessoa uma medida de coacção pessoal ou de garantia patrimonial;

c) Um suspeito for detido, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 264.º a 271.º;

d) For levantado auto de notícia que dê uma pessoa como agente de um crime e aquele lhe for comunicado;

e) Durante qualquer inquirição feita a pessoa que não é arguido, surgir fundada suspeita de crime por ela cometido.

2. A pessoa sobre quem recair suspeita de ter cometido um crime tem direito a ser constituída, a seu pedido, como arguido sempre que estiverem a ser efectuadas diligências, destinadas a comprovar a imputação, que pessoalmente a afectem.

3. A constituição de arguido operar-se-á através da comunicação, oral ou por escrito, feita ao visado por juiz ou magistrado do Ministério Público, ou, ainda, por um órgão de polícia criminal, de que a partir desse

momento aquele deverá considerar-se arguido num processo penal e da entrega, sempre que possível no próprio acto, de documento que contenha a identificação do processo e do defensor, se este tiver sido já nomeado, a sumária descrição dos factos que lhe são imputados e a enumeração dos seus direitos e deveres processuais referidos no artigo seguinte.

4. A omissão ou violação das formalidades previstas nos números antecedentes implicará que as declarações prestadas pela pessoa visada não poderão ser utilizadas como prova contra ela.

Artigo 77.º

Estatuto processual do arguido

1. O arguido gozará, em especial, para além do disposto nos artigos 1.º a 12.º deste Código, em qualquer fase do processo e salvas as excepções da lei, dos direitos de:

a) Estar presente em todos os actos processuais que directamente lhe disserem respeito;

b) Ser ouvido pelo juiz sempre que este deva tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte;

c) Não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar;

d) Escolher defensor ou solicitar ao juiz que lhe nomeie um;

e) Ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele;

f) Intervir nas fases preliminares do processo, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias;

g) Ser informado, pela autoridade perante a qual seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem;

h) Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.

2. A comunicação em privado, referida na alínea e) do número antecedente ocorrerá à vista quando assim o impuserem razões de segurança, mas em condições de não ser ouvida pelo encarregado da vigilância.

3. Recaem em especial sobre o arguido os deveres de:

a) Comparecer perante o juiz, o Ministério Público ou os órgãos de polícia criminal sempre que a lei o exigir e para tal tiver sido devidamente convocado;

b) Responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade;

c) Sujeitar-se a diligências de prova e a medidas de coacção pessoal e de garantia patrimonial especificadas na lei e ordenadas e efectuadas por entidade legalmente competente.

Artigo 78.º

Primeiro interrogatório judicial de arguido detido

1. O arguido detido que não deva ser de imediato julgado será interrogado pelo juiz competente, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, logo que lhe for presente com a indicação dos motivos da detenção e das provas que a fundamentam.

2. O interrogatório será feito pelo juiz, com assistência do Ministério Público e do defensor e estando presentes o funcionário de justiça e o intérprete, quando necessário, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

3. Quando o arguido tiver advogado constituído, deverá ele ser convocado e, não comparecendo nem enviando substituto, será nomeado defensor oficioso, de preferência entre os indicados pelo arguido.

4. Não será admitida a presença de qualquer outra pessoa, a não ser que, por motivo de segurança, o detido deva ser guardado à vista, observando-se, nesse caso, o disposto no n.º 2 do artigo antecedente.

Artigo 79.º

Como se efectuará o interrogatório

1. O arguido será perguntado pelo seu nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, residência, local de trabalho, se necessário, a exibição de documento oficial que permita a identificação, devendo ser advertido de que a falta de resposta a estas perguntas ou a falsidade da mesma o poderá fazer incorrer em responsabilidade penal.

2. Seguidamente, o juiz informará o arguido:

a) Dos direitos referidos no n.º 1 do artigo 77.º, explicando-lhos se isso for necessário;

b) De que não exercendo o direito ao silêncio as declarações que prestar poderão ser utilizadas no processo, mesmo que seja julgado na ausência, ou não preste declarações em audiência de julgamento, estando sujeitas à livre apreciação da prova;

c) Dos motivos da detenção;

d) Dos factos que lhe são concretamente imputados, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo; e

e) Dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser em causa a investigação, não dificultar a descoberta da verdade nem criar

perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime, ficando todas as informações, à excepção das previstas na alínea a), a constar do auto de interrogatório.

3. Prestando declarações, o arguido poderá confessar ou negar os factos ou a sua participação neles e indicar as causas que possam excluir a ilicitude ou a culpa, bem como quaisquer circunstâncias que possam relevar para a determinação da sua responsabilidade ou da medida da sanção aplicável.

4. Durante o interrogatório o Ministério Público e o defensor, sem prejuízo do direito de arguir nulidades ou de pedidos de esclarecimento das respostas dadas pelo arguido, abster-se-ão de qualquer interferência; findo o interrogatório, poderão também requerer ao juiz que formule ao arguido as perguntas que entenderem convenientes para a descoberta da verdade, decidindo aquele sobre a relevância delas.

Artigo 80.º

Respostas do arguido

1. O arguido nunca será obrigado a responder precipitadamente às perguntas, que lhe serão repetidas sempre que tal solicite ou pareça que as não tenha perfeitamente compreendido.

2. Em caso de repetição de pergunta apenas se registará a resposta à pergunta reformulada.

Artigo 81.º

Providências quando o arguido confessa

1. Se o arguido confessar a prática dos factos constitutivos da infracção que se lhe imputa, será especialmente perguntado pelo lugar,

tempo, modo e meios utilizados para a cometer.

2. Se o arguido confessar a prática dos factos mas tiver alegado quaisquer circunstâncias que excluam a ilicitude daqueles ou a sua culpa ou, ainda, que possam atenuar a sua responsabilidade penal, será perguntado sobre tais circunstâncias e as provas que possa oferecer.

3. Se, para comprovação de suas declarações, o arguido oferecer documentos ou indicar testemunhas, deverão ser recebidos os documentos e ser tomada nota das testemunhas e dos actos sobre que possam depor. As testemunhas assim arroladas serão ouvidas sempre que possível e conveniente para o esclarecimento da verdade dos factos.

Artigo 82.º

Continuidade da audiência

A audiência de interrogatório é contínua, sem prejuízo das interrupções estritamente necessárias, em especial para alimentação e repouso dos intervenientes.

Artigo 83.º

Providências em caso de negação dos factos

1. Se o arguido negar a prática dos factos constitutivos da infracção, será perguntado sobre quaisquer circunstâncias ou provas que possam contrariar aquelas em que se funda a imputação, observando-se o disposto no n.º 3 do artigo 81.º.

2. Se o arguido negar factos que constam já de depoimentos de testemunhas, de respostas de outros arguidos ou de depoimentos de outros intervenientes processuais, poderão ser-lhe lidos esses depoimentos, respostas ou declarações.

Artigo 84.º

Redacção das respostas e leitura e assinatura de auto

1. O arguido poderá ditar as suas respostas e, não o fazendo, serão ditadas pelo juiz, conservando quanto possível as expressões usadas pelo arguido, de maneira a que cada palavra ou expressão possa ser bem compreendida por ele.
2. O auto será lido ao arguido, antes de encerrado, consignando-se expressamente que este o ratificou ou as alterações que fez ou sugeriu.
3. O Ministério Público e o defensor poderão fazer anteceder as suas assinaturas de breves alegações orais, de duração não superior a dez minutos, para arguição de qualquer nulidade.

Artigo 85.º

Perguntas em caso de pluralidade de arguidos

Se houver vários arguidos a que se imputa a prática da mesma infracção, os interrogatórios far-se-ão em separado, sem prejuízo de, se tal se afigurar necessário para a descoberta da verdade, se proceder depois à prova por acareação.

Artigo 86.º

Decisão judicial sobre detenção

Encerrados o auto e a audiência, nos termos previstos nos artigos antecedentes, o juiz verificados ou não os pressupostos fácticos e legais justificativos da detenção, decidirá pela validação, ordenando a recolha do arguido ao estabelecimento prisional, pela aplicação de qualquer outra medida de coacção, ou pela restituição do arguido à liberdade, conforme couber nos termos da lei, sem prejuízo da continuação eventual do processo penal. Em qualquer dos casos a decisão do juiz deverá ser fundamentada com clareza e precisão e com observância do mais que dispõe a lei.

Artigo 87.º

Outros interrogatórios

1. Os subsequentes interrogatórios de arguido preso e os interrogatórios de arguido em liberdade serão feitos na instrução pelo Ministério Público e no julgamento pelo respectivo juiz, obedecendo, em tudo quanto for aplicável, às disposições deste capítulo, e, no que respeita à audiência contraditória preliminar, às disposições próprias dessa fase processual.
2. Na instrução, os interrogatórios referidos no número antecedente poderão ser feitos pelo órgão de polícia criminal no qual o Ministério Público tenha delegado a sua realização.

Secção II

O defensor

Artigo 88.º

Defensor

1. O arguido poderá constituir um ou mais advogados em qualquer altura do processo.
2. Tendo o arguido mais de um defensor constituído, as notificações serão feitas àquele que for indicado em primeiro lugar no acto de constituição.

Artigo 89.º

Defensor oficioso

1. Nos casos em que a lei determinar que o arguido seja assistido por defensor e aquele o não tiver constituído ou o não constituir, a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal nomear-lhe-á defensor, de preferência advogado, não podendo em caso algum tal nomeação recair sobre qualquer autoridade, agente ou funcionário do organismo por onde corre o respectivo processo.

2. O defensor nomeado, nos termos do número antecedente, cessará as suas funções logo que o arguido constituir advogado.

Artigo 90.º
Direitos do defensor

1. O defensor exercerá os direitos que a lei reconhece ao arguido, salvo os que ela reservar pessoalmente a este.

2. O arguido poderá retirar eficácia ao acto realizado em seu nome pelo defensor, desde que o faça por declaração expressa anterior à decisão relativa àquele acto.

Artigo 91.º
Obrigatoriedade de assistência

1. É obrigatória a assistência do defensor:

a) Em qualquer interrogatório de arguido detido ou preso;

b) Na audiência de transacção, na audiência contraditória preliminar e na audiência de julgamento;

c) Em qualquer acto processual, sempre que o arguido for surdo, mudo, analfabeto, menor de 18 anos, desconhecedor seja da língua portuguesa, seja do crioulo, ou se suscitar a questão da sua inimputabilidade ou imputabilidade diminuída;

d) Nos recursos;

e) Nos casos em que a lei permitir declarações para memória futura;

f) Nos demais casos que a lei determinar.

2. Fora dos casos previstos no número antecedente poderá o juiz nomear defensor ao arguido sempre que as circunstâncias do caso revelarem a necessidade ou a conveniência de o arguido ser assistido.

Artigo 92.º
Assistência a vários arguidos

1. Sendo vários os arguidos no mesmo processo, poderão eles ser assistidos por um único defensor, se isso não contrariar a função da defesa.

2. Se um ou alguns dos arguidos houverem constituído advogado e outros não, o juiz poderá nomear, de entre os advogados constituídos, um ou mais que tomem a defesa dos outros arguidos, se isso não contrariar a função da defesa.

Artigo 93.º
Defensor nomeado

1. A nomeação de defensor ser-lhe-á notificada quando não estiver presente no acto.

2. O defensor nomeado poderá ser dispensado do patrocínio se alegar causa que o juiz julgue procedente.

3. O juiz poderá sempre substituir o defensor nomeado, a requerimento do arguido, por causa justificativa.

4. Enquanto não for substituído, o defensor nomeado para um acto manter-se-á para os actos subsequentes do processo.

5. O exercício da função de defensor nomeado será sempre remunerado, nos termos da lei.

Artigo 94.º
Substituição de defensor

1. Se o defensor, relativamente a um acto em que a assistência for necessária, não comparecer, se ausentar antes de ter terminado ou recusar ou abandonar a defesa, o juiz nomeará imediatamente outro defensor; mas poderá também, quando a nomeação imediata se revelar impossível ou

inconveniente, decidir-se por uma interrupção da realização do acto.

2. Se o defensor for substituído durante a audiência contraditória preliminar ou na audiência de julgamento, poderá o juiz, oficiosamente ou a requerimento do novo defensor, conceder uma interrupção, para que aquele possa conferenciar com o arguido e examinar os autos.

3. Em vez da interrupção a que se referem os números antecedentes, poderá o juiz decidir-se, se isso for absolutamente necessário, por um adiamento do acto ou da audiência, que não poderá, porém, ser superior a cinco dias.

TÍTULO VI PARTES CIVIS E PEDIDO CIVIL

Artigo 95.º

Adesão do pedido civil ao processo penal

O pedido de indemnização civil, ou qualquer outro de natureza patrimonial, derivado da prática de um crime será deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, em acção cível, nos casos previstos na lei.

Artigo 96.º

Pedido em separado

1. O pedido poderá ser deduzido em separado, mediante acção cível, quando:

a) O processo penal não tiver conduzido à acusação dentro de um ano a contar da notícia do crime, estiver sem andamento durante esse lapso de tempo, tiver sido arquivado provisória ou definitivamente, sido extinguido antes do trânsito em julgado da sentença ou tiver terminado pela absolvição do arguido;

b) O procedimento penal depender de queixa;

c) Não houver ainda danos ao tempo da acusação, estes não forem conhecidos ou não forem conhecidos em toda a sua extensão;

d) A sentença penal não se tiver pronunciado sobre o pedido de indemnização civil, nos termos da alínea c) do artigo 105.º;

e) For deduzido contra o arguido e outras pessoas com responsabilidade meramente civil, ou somente contra estas e o arguido for chamado à demanda;

f) O processo penal correr sob a forma sumária ou de transacção;

g) Correr o processo penal perante tribunal que, em razão do valor do pedido, não tenha competência em matéria cível.

2. No caso de o procedimento depender de queixa ou a prossecução depender da acusação particular, a dedução do pedido em acção cível separada pelas pessoas com direito de queixa ou de acusação particular valerá como renúncia a esse direito.

Artigo 97.º

Legitimidade

1. O pedido civil será deduzido no processo penal pelo lesado, entendendo-se como tal a pessoa que sofreu danos ocasionados pelo crime ou o titular do direito ou interesse violado com a prática do crime, ainda que se não tenha constituído ou não possa constituir-se assistente.

2. O pedido de indemnização civil poderá ser deduzido contra pessoa com responsabilidade meramente civil e esta poderá intervir voluntariamente no processo penal.

3. Têm igualmente legitimidade para o pedido civil, as entidades referidas no nº 1, alínea e) do artigo 71.º, ainda que se não

tenham ou não possam constituir-se assistentes.

4. Ao Ministério Público competirá deduzir o pedido civil no processo penal relativamente a qualquer lesado que lhe caiba legalmente representar, bem como a todo aquele que expressamente lho tiver solicitado; neste último caso, porém, cessará a intervenção do Ministério Público se o lesado vier a fazer-se representar por advogado, tendo de aceitar todos os actos processuais por aquele já praticados.

5. Não cessará a competência do tribunal penal para apreciar e decidir o pedido civil de indemnização contra todos os responsáveis pelos danos causados pelo crime o facto de o arguido chamar à demanda pessoas só civilmente responsáveis.

Artigo 98.º

Poderes processuais da parte civil

1. O lesado, não sendo assistente, não terá qualquer intervenção em matéria especificamente penal, restringindo-se a sua intervenção processual à sustentação e à prova do pedido de indemnização civil, competindo-lhe, correspondentemente, os direitos que a lei confere ao assistente.

2. O demandado e o interveniente voluntário têm posição processual idêntica à do arguido quanto à sustentação e à prova das questões civis julgadas no processo, sendo independente cada uma das defesas.

3. O interveniente voluntário não poderá praticar actos que o arguido tiver perdido o direito de praticar.

Artigo 99.º

Representação

A parte civil é representada por advogado, nos termos previstos na lei processual civil.

Artigo 100.º

Dever de informação

1. No primeiro acto que intervier pessoa que se saiba ter legitimidade para deduzir pedido de indemnização civil, deve aquela ser informada pela autoridade judiciária ou pelos órgãos de polícia criminal da possibilidade de deduzir pedido de indemnização civil em processo penal e das formalidades a observar.

2. Quem tiver legitimidade para deduzir pedido de indemnização civil poderá manifestar, no processo, o propósito de o fazer, até ao encerramento da instrução.

Artigo 101.º

Momento de apresentação do pedido

1. Quando apresentado pelo Ministério Público ou pelo assistente, o pedido de indemnização civil será deduzido na acusação ou no prazo em que esta deverá ser formulada.

2. Se, fora dos casos previstos no número antecedente, o lesado tiver manifestado no processo o propósito de deduzir pedido de indemnização, nos termos do n.º 2 do artigo antecedente, a secretaria, ao notificar o arguido do despacho de acusação, ou, não o havendo, do despacho de pronúncia ou, ainda, se a este não houver lugar, do despacho que designa dia para a audiência, notifica igualmente o lesado para, em sete dias, deduzir o pedido.

3. Nos restantes casos, o lesado poderá deduzir o pedido até sete dias depois de o arguido ser notificado, conforme os casos, de um dos despachos mencionados no artigo antecedente.

Artigo 102.º

Formulação do pedido, contestação e oferecimento de provas

1.O pedido será deduzido em requerimento articulado e acompanhado de duplicados para os demandados e para a secretaria.

2. Se o lesado não estiver representado por advogado, nos casos em que tal seja permitido por lei, o pedido não estará sujeito a formalidades especiais e poderá consistir em mera declaração em auto, com a indicação do prejuízo ou do interesse violado e respectivas provas.

3. A pessoa contra quem for deduzido o pedido civil será notificada para, querendo, contestar no prazo de dez dias.

4. A contestação será deduzida por artigos.

5. A falta de contestação não implicará confissão dos factos.

6. As provas são requeridas com os articulados.

7. Cada requerente, demandado ou interveniente poderá arrolar até cinco testemunhas.

Artigo 103.º

Comparência no julgamento

As partes civis apenas serão obrigadas a comparecer no julgamento quando tiverem de prestar declarações a que não puderem recusar-se.

Artigo 104.º

Renúncia e conversão do pedido civil

O lesado poderá, em qualquer altura do processo, renunciar à realização do seu pedido civil ou requerer a conversão do seu objecto, nos termos consentidos na lei civil.

Artigo 105.º

Liquidação em execução de sentença e reenvio para acção cível separada

Oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do lesado, poderá o tribunal:

a) Atendendo à insuficiência de provas para fixar a indemnização, condenar no que se liquidar em execução de sentença, servindo de título executivo a sentença penal;

b) Estabelecer uma indemnização provisória por conta da indemnização a fixar posteriormente, se dispuser de elementos bastantes, e conferir-lhe o efeito previsto na alínea c);

c) Remeter as partes para acção cível separada quando as questões suscitadas pelo pedido de indemnização civil inviabilizarem uma decisão rigorosa ou forem susceptíveis de gerar incidentes que retardem intoleravelmente o processo penal.

Artigo 106.º

Exequibilidade provisória

A requerimento, do lesado, o juiz poderá declarar a condenação em indemnização civil, no todo ou em parte, provisoriamente executiva, nomeadamente sob a forma de pensão.

Artigo 107.º

Prossecução da acção em caso de amnistia

A requerimento do Ministério Público ou do lesado, poderá, em caso de amnistia, prosseguir-se a acção penal para efeitos de apuramento da responsabilidade civil conexa.

Artigo 108.º

Caso julgado

A sentença penal, ainda que absolutória, que conhecer do pedido civil ou arbitre uma indemnização pelos danos causados pelo

crime constituirá caso julgado nos termos em que a lei atribui eficácia de caso julgado às sentenças civis.

Artigo 109.º

Arbitramento oficioso de reparação

1. Não tendo sido deduzido pedido de indemnização civil no processo penal respectivo ou em acção cível separada, nos termos deste Código, o juiz arbitrar na sentença, ainda que absolutória, uma quantia como reparação pelos danos causados, quando:

- a) Ela se imponha para uma protecção razoável dos interesses do lesado ou particulares exigências de protecção da vítima o imponham;
- b) O lesado a ela se não oponha;
- c) Do julgamento resulte prova suficiente dos pressupostos e do quantitativo da reparação a arbitrar, segundo os critérios da lei civil.

2. No caso previsto no número antecedente o juiz assegurará, no que respeita à produção de prova, o respeito pelo contraditório.

3. A quantia arbitrada a título de reparação será tida em conta em acção que venha a conhecer de pedido civil de indemnização

LIVRO I

ACTOS PROCESSUAIS

TÍTULO I

PUBLICIDADE DO PROCESSO E SEGredo DE JUSTIÇA

Artigo 110.º

Publicidade do processo

1. O processo penal é, sob pena de nulidade, público a partir do despacho de

encerramento da instrução, vigorando até esse momento o segredo de justiça.

2. A publicidade do processo implica, em especial, nos termos dos artigos seguintes, os direitos de:

- a) Assistência, pelo público em geral, à realização dos actos processuais;
- b) Narração dos actos processuais, ou reprodução dos seus termos, pelos meios de comunicação social;
- c) Consulta do auto e obtenção de cópias, extractos e certidões de quaisquer partes dele.

Artigo 111.º

Limitações à publicidade

1. A publicidade do processo não abrangerá os dados relativos à intimidade da vida privada que não constituam meios de prova, podendo a autoridade judiciária, oficiosamente ou a requerimento, determinar, por despacho, os dados relativamente aos quais vigora a proibição de divulgação, ordenando, se for caso disso, a sua destruição ou que sejam entregues à pessoa a quem disserem respeito.

2. Não é permitida, antes de proferida sentença em primeira instância, a reprodução de peças ou documentos do processo, salvo se houver autorização expressa da entidade que presidir à fase processual no momento da publicação ou se tiverem sido obtidos mediante certidão solicitada e autorizada.

3. Não é permitida a transmissão de imagens ou a tomada de som relativas à prática de qualquer acto processual, nomeadamente da audiência de julgamento, a não ser que haja expressa autorização da autoridade judiciária competente.

4. Não poderá ser autorizada a transmissão de imagens ou tomada de som relativamente

a interveniente processual que a tal se opuser.

5. Não é permitida a publicação, por qualquer meio, da identidade de vítimas de crimes sexuais, contra a honra e de devassa da vida privada, antes da audiência, ou mesmo depois, se o ofendido for menor de 16 anos, a não ser que se verifiquem as circunstâncias mencionadas no n.º 1 do artigo seguinte.

6. O tribunal poderá, verificando-se as circunstâncias descritas no artigo 10.º, ou em caso de processo por crime sexual que tenha por ofendido um menor de 16 anos, ordenar a restrição, total ou parcial, da publicidade de acto processual, restrição que nunca poderá abranger a leitura de sentença final.

7. Não implica restrição de publicidade qualquer decisão do juiz ou do agente do Ministério Público de impedir a assistência de pessoa a todo ou a parte de acto processual público, no quadro das atribuições relativas à manutenção da ordem e disciplina no decurso de actos processuais.

Artigo 112.º

Conteúdo e vinculação ao segredo de justiça

1. O segredo de justiça implicará:

- a) A proibição de assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de acto processual ao qual não se tenha o direito ou o dever de assistir;
- b) A proibição de divulgação, pelas pessoas a ele vinculados, da ocorrência de acto processual ou dos seus termos.

2. O segredo de justiça vincula as autoridades judiciárias, os órgãos de investigação criminal, os sujeitos processuais, bem como, as pessoas que forem chamadas, a qualquer título, a intervir no processo.

3. A violação do segredo de justiça pelas pessoas a ele vinculado é punida nos termos da lei penal.

Artigo 113.º

Divulgação de peças processuais ou da identidade do arguido

É proibida, sob cominação de desobediência qualificada, salvo outra incriminação estabelecida em lei especial, a divulgação, ainda que parcial ou por resumo, por qualquer meio, de actos ou peças processuais quando cobertos pelo segredo de justiça.

Artigo 114.º

Limites ao segredo de justiça

1. O segredo de justiça não impedirá que os sujeitos processuais possam, mediante requerimento devidamente fundamentado sobre o interesse na sua aquisição, obter cópias, extractos e certidões autorizados por despacho, na parte respeitante a declarações prestadas e a requerimentos e memorandos por eles apresentados, bem como, a diligências de prova a que pudessem assistir ou a questões incidentais em que devessem intervir.

2. O segredo de justiça não prejudica o esclarecimento ao arguido, aos assistentes e aos ofendidos sobre o andamento das investigações.

3. Tratando-se de procedimento dependente de acusação particular haverá sempre acesso aos autos para efeitos de dedução da acusação.

Artigo 115.º

Acesso às provas por arguido detido ou preso

1. O juiz autorizará ao arguido a quem seja aplicada medida de prisão preventiva e que o requeira para efeitos de impugnação em

sede de recurso, o acesso às provas que fundamentaram a confirmação da detenção ou aplicação judicial da medida e, bem assim, àquelas que lhe permitam contrariar os fundamentos da mesma decisão.

2.O requerimento a que se refere o número antecedente especificará a que elementos de prova é que o arguido pretende aceder e o pedido será apreciado com urgência, sem suspensão do andamento do processo.

3. Em caso de deferimento do pedido, o acesso às provas será obtida mediante entrega pela secretaria ao arguido ou seu defensor de cópia das correspondentes peças do processo, recaindo sobre o requerente o encargo pelas custas e ficando ele sob o dever de sigilo, nos termos do artigo 113.º.

4. Não sendo deferido o pedido de acesso às provas, o recurso contra a respectiva decisão apenas seguirá com o que vier a ser interposto contra o despacho de confirmação da detenção ou da aplicação da medida de prisão.

5. É correspondentemente aplicável ao arguido que obtenha o acesso às provas nos termos do presente artigo, o disposto no n.º 3.º do artigo 117.º.

6. Poderá o juiz que autorizar o acesso às provas mandar omitir, na cópia destinada ao requerente, a identificação do denunciante e das testemunhas e, bem assim, a proveniência de documentação contida no processo, quando tiver fundadas razões para crer que tal omissão se mostra aconselhável para garantir a segurança desses intervenientes, ou para evitar que possam eles ser coagidos pelo arguido a modificarem ulteriormente o seu depoimento.

Artigo 116.º

Alargamento excepcional da publicidade

1. A autoridade judiciária competente poderá autorizar ou ordenar,

excepcionalmente, que seja divulgado o teor de actos processuais em segredo de justiça, ou que dele seja dado conhecimento a determinadas pessoas, ou, ainda, que sejam prestados esclarecimentos públicos, se tal for exigido pelo interesse do arguido, da vítima do facto punível, da manutenção da ordem pública ou da própria investigação, nomeadamente nos casos em que decorrem investigações jornalísticas paralelas.

2.Poderá ainda a autoridade referida no número antecedente autorizar a passagem de certidão em que seja dado conhecimento de teor de acto ou documento em segredo de justiça, desde que necessária a processo de natureza criminal ou à instrução de processo disciplinar, bem como à dedução de pedido de indemnização civil.

Artigo 117.º

Consulta de auto e obtenção de cópia ou certidão noutros casos

1. Qualquer pessoa que nisso revelar interesse legítimo pode pedir que seja admitido a consultar auto de um processo que não esteja em segredo de justiça e que lhe seja fornecida, à sua custa, cópia, extracto ou certidão de uma parte dela.

2. Sobre o pedido decide, por despacho, a autoridade judiciária que presidir à fase em que se encontra o processo ou que nela tiver proferido a última decisão.

3. A permissão de consulta do auto e de obtenção de cópia, extracto ou certidão realiza-se sem prejuízo de proibição, que no caso se verificar, de narração dos actos processuais ou de reprodução dos seus termos através dos meios de comunicação social.

TÍTULO II

FORMA DOS ACTOS E SUA DOCUMENTAÇÃO

Artigo 118.º

Língua dos actos e nomeação de intérprete

1. Nos actos processuais escritos utilizar-se-á a língua portuguesa.
2. Nos actos processuais orais poder-se-á ainda utilizar a língua materna cabo-verdiana.
3. Para a redução a escrito de declarações prestadas em que não tenha sido utilizada a língua portuguesa, será obrigatório nomear intérprete, salvo se tiver sido utilizada a língua materna cabo-verdiana, caso em que a nomeação de intérprete apenas se fará mostrando-se tal necessário, nomeadamente por haver interveniente processual que desconheça aquela língua.
4. Quando houver de intervir no processo pessoa que não conhecer ou não dominar a língua de comunicação, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo, ainda que a entidade que preside ao acto ou qualquer dos participantes processuais conheçam a língua por aquela utilizada.
5. Será igualmente nomeado intérprete quando se tornar necessário traduzir documentos em língua não oficial e desacompanhados de tradução autenticada.
6. O intérprete é nomeado por autoridade judiciária ou autoridade de polícia criminal.
7. Ao desempenho da função de intérprete será correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 205.º, 206.º, 207.º, 209.º n.º1, e 218.º.
8. Sem prejuízo do disposto nos artigos 151.º e seguintes, a inobservância do estatuído nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo implica nulidade.

Artigo 119.º

Participação de surdo, mudo ou surdo-mudo em actos processuais

1. Quando um surdo, um mudo ou um surdo-mudo quiserem ou deverem prestar declarações, observam-se as regras seguintes:

- a) Ao surdo formulam-se as perguntas por escrito, respondendo ele oralmente;
- b) Ao mudo formulam-se as perguntas oralmente, respondendo ele por escrito;
- c) Ao surdo-mudo formulam-se as perguntas por escrito, respondendo ele também por escrito.

2. Se o surdo, o mudo ou o surdo-mudo não souberem ler ou escrever, a autoridade competente nomeia intérprete idóneo, escolhido de preferência entre pessoas habituadas a lidar com ele, o mesmo sucedendo se as declarações deverem ser prestadas em audiência e o juiz considerar preferível a intervenção de intérprete.

3. O disposto nos números antecedentes é correspondentemente aplicável aos requerimentos orais, à prestação de juramento, às advertências e admoestações.

Artigo 120.º

Requisitos formais dos actos escritos

1. Os actos e certidões do processo serão escritos de modo que sejam perfeitamente legíveis, não contendo espaços em branco que não sejam inutilizados, nem entrelinhas, rasuras ou emendas que não sejam ressalvadas.
2. Poderão ser utilizados máquinas de escrever ou processadores de texto, caso em que serão rubricadas todas as folhas, fazendo-se menção, antes da assinatura, de que o documento foi integralmente revisto e identificando-se a entidade que o elaborou.
3. Poderão igualmente ser utilizados modelos impressos ou carimbos, que serão devidamente preenchidos ou completados, rubricados e assinados por quem os deva escrever

4. Em caso de manifesta ilegibilidade do documento, qualquer participante processual interessado poderá solicitar, sem encargos, a respectiva transcrição dactilográfica ou por forma equivalente.

Artigo 121.º **Abreviaturas**

Nos autos, termos e certidões do processo poderão ser utilizadas abreviaturas, desde que tenham significado inequívoco.

Artigo 122.º **Data e local dos actos processuais**

1. As datas e os números poderão ser escritos por algarismos, ressalvada a indicação por extenso quando lhes estejam ligados ou traduzam direitos ou deveres.

2. É obrigatória a menção do dia, mês, ano e lugar da prática do acto, bem como, tratando-se de acto que afecte liberdades fundamentais das pessoas ou para o qual a lei tal exija, da hora da sua ocorrência, com referência ao momento do respectivo início e conclusão.

3. Se a lei prescrever, para a falta de indicação de data ou lugar do acto, nulidade ou irregularidade tal vício apenas subsistirá se dos próprios elementos contidos no acto não resultar com segurança aquela indicação.

Artigo 123.º **Assinatura**

1. O escrito a que houver de reduzir-se um acto processual será, no final lido, e ainda que este deva continuar-se em momento posterior, assinado por quem a ele presidir, por aquelas pessoas que nele tiverem participado e pelo funcionário de justiça que tiver feito a redacção, sendo as folhas que não contiverem assinatura rubricadas pelos que tiverem assinado.

2. As assinaturas e as rubricas são feitas pelo próprio punho, sendo, para o efeito, proibido o uso de quaisquer meios mecânicos de reprodução.

3. No caso de qualquer das pessoas cuja assinatura for obrigatória não puder ou se recusar a prestá-la, a autoridade ou o funcionário presentes declaram no auto essa impossibilidade ou recusa e o motivo que para elas tenha sido dado.

Artigo 124.º **Oralidade dos actos**

1. Salvo disposição legal em contrário, a prestação de quaisquer declarações processar-se-á por forma oral, não sendo autorizada a leitura de documentos escritos previamente elaborados para aquele efeito.

2. A entidade que presidir ao acto poderá autorizar que o declarante se socorra de apontamentos escritos como adjuvantes da memória, fazendo consignar no auto tal circunstância.

3. No caso a que se refere o número antecedente deverão ser tomadas providências para defesa da espontaneidade das declarações feitas, ordenando-se, se for caso disso, a exibição dos apontamentos escritos, sobre cuja origem o declarante será minuciosamente perguntado.

4. Os despachos e sentenças proferidos oralmente serão consignados em auto.

5. O disposto nos números antecedentes aplicar-se-á sem prejuízo das normas relativas às leituras permitidas e proibidas em audiência.

Artigo 125.º **Actos decisórios**

1. Os actos decisórios dos juízes tomarão a forma de:

- a) Sentenças, quando conhecerem a final do objecto do processo;
 - b) Despachos, quando conhecerem de qualquer questão interlocutória ou quando puserem termo ao processo fora do caso previsto na alínea antecedente;
 - c) Acórdãos, quando se tratar de decisão de um tribunal colegial.
2. Os actos decisórios do Ministério Público tomarão a forma de despachos.
3. Os actos decisórios referidos nos números antecedentes obedecerão aos requisitos formais dos actos escritos ou orais, consoante o caso.

Artigo 126.º

Modalidades de documentação dos actos processuais

1. Salvo disposição legal em contrário, os actos processuais são documentados em auto.
2. O auto respeitante à audiência de julgamento denominar-se-á acta.
3. O auto será redigido na forma integral ou por súmula, com a utilização, sempre que possível, de meios estenográficos, estenotípicos ou outros meios mecânicos; não sendo isso possível, poder-se-á fazer uso da escrita manual.
4. Quando o auto é redigido por súmula, far-se-á igualmente, sendo possível, a reprodução fonográfica.
5. Poderá ser ainda utilizada a reprodução audiovisual, se tal se mostrar indispensável e tecnicamente possível.

Artigo 127.º

Auto por súmula

1. O juiz ou o agente do Ministério Público competente poderá autorizar que se faça

auto apenas por súmula, quando os actos a serem documentados revelem simplicidade ou diminuta relevância, ou, ainda, quando os meios técnicos disponíveis sejam limitados.

2. Quando o auto se fizer por súmula, a autoridade que presidir ao acto velará por que a súmula corresponda ao essencial do que se tiver passado ou das declarações prestadas, fazendo-se, se necessário para garantir a credibilidade do auto, a reprodução das partes essenciais das declarações na sua genuína e directa expressão e a indicação das circunstâncias em que foram feitas.

3. Em caso de alegada desconformidade entre o teor do que for ditado e o ocorrido, são feitas consignar as declarações relativas à discrepância, com indicação das rectificações a efectuar, após o que a entidade que presidir ao acto profere, ouvidos os participantes processuais interessados que estiverem presentes, decisão definitiva sustentando ou modificando a redacção inicial.

Artigo 128.º

Conteúdo do auto

1. O auto deverá conter menção dos elementos seguintes:
 - a) Lugar e data da prática do acto, incluindo a hora em que se iniciou e findou;
 - b) Identificação das pessoas que intervieram no acto;
 - c) Causas, se conhecidas, da ausência das pessoas cuja intervenção no acto estava prevista;
 - d) Descrição especificada das operações praticadas, da intervenção de cada um dos participantes processuais, das declarações prestadas, dos documentos apresentados ou recebidos e dos resultados alcançados e de quaisquer

outros elementos que possam a garantir a genuína expressão da ocorrência ou sejam relevantes para apreciação da prova ou da regularidade do acto.

2. Relativamente às declarações, far-se-á sempre o registo do modo como foram feitas, nomeadamente se de forma espontânea ou a solicitação, reproduzindo-se, neste caso, os termos da solicitação ou pergunta.

3. Far-se-á igualmente menção se a declaração foi ou não ditada pelo próprio declarante e se este consultou ou não elementos escritos.

Artigo 129.º

Redacção e assinatura de auto

1. O auto será redigido pelo oficial de justiça ou pelo funcionário de polícia criminal, consoante os casos, sob a direcção da entidade que presidir ao acto.

2. Quando o auto for redigido com uso de meios mecânicos, a entidade que presidir ao acto poderá autorizar que o oficial encarregado da redacção seja auxiliado por técnico estranho aos serviços, mesmo tratando-se de serviços privados.

Artigo 130.º

Transcrição

1. Quando forem utilizados meios estenográficos, estenotípicos ou outros diferentes da escrita comum, o funcionário que deles se tiver socorrido, ou, na sua impossibilidade ou falta, pessoa idónea, fará a transcrição no prazo mais curto possível, devendo a entidade que presidiu ao acto certificar-se, antes da assinatura, da conformidade da transcrição.

2. As folhas estenografadas e as fitas estenotipadas ou gravadas serão apenas ao auto juntamente com a transcrição, ou, se isto for impossível, devidamente guardadas

depois de seladas, numeradas e identificadas com o processo a que se referem; de toda a abertura e encerramento dos registos guardados será feita menção no auto pela entidade que proceder à operação.

Artigo 131.º

Declarações orais

Quando a lei não imponha a forma escrita, os intervenientes processuais farão as suas declarações, depoimentos ou requerimentos sob a forma oral, os quais serão documentados em auto, observando-se correspondentemente o disposto nos artigos antecedentes.

Artigo 132.º

Substituição de originais

1. Salvo quando a lei dispuser o contrário, se o original de sentença ou de outro acto processual, cuja utilização se mostre necessária ou útil, estiver, por qualquer causa, destruído, total ou parcialmente, ou extraviado, e não for possível recuperá-lo, a cópia autêntica terá valor do original e será colocada no lugar em que deveria estar o original.

2. Para tal fim, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou da parte civil, ordenará por despacho que a pessoa ou entidade que detenha a cópia faça dela entrega na secretaria do tribunal, sem prejuízo do direito dessa pessoa ou entidade de obter gratuitamente outra cópia autêntica.

Artigo 133.º

Reconstituição de autos

Se não for possível proceder nos termos dos números antecedentes, o tribunal mandará proceder à substituição dos autos destruídos ou extraviados nos termos previstos na lei processual civil, com as seguintes especialidades:

a) Na conferência intervirão o Ministério Público, o arguido, o assistente e a parte civil;

b) O acordo dos intervenientes, lavrado em auto, só suprirá o processo em relação à matéria civil, sendo meramente informativo em matéria penal.

Artigo 134.º

Tribunal competente

Para efeitos do disposto nos artigos antecedentes será competente o tribunal em que o processo tiver corrido ou dever correr termos em primeira instância, ainda mesmo quando nele tiver havido algum recurso.

TÍTULO III

TEMPO DOS ACTOS

Artigo 135.º

Quando se praticam os actos

1. Os actos processuais praticam-se nos dias úteis, às horas de expediente dos serviços de justiça e fora do período de férias judiciais.

2. Exceptuam-se do disposto no número antecedente, devendo ser praticados mesmo fora das horas de expediente e também aos sábados, domingos, dias feriados e de tolerância de ponto:

a) Os actos processuais relativos a arguidos detidos ou presos, ou indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas, ou, ainda, os que se mostrarem impostos por necessidade urgente;

b) Os actos relativos às fases preliminares do processo ou à audiência de julgamento, sempre que for reconhecido, por despacho de quem a ela presidir, vantagem em que o seu início, prosseguimento ou conclusão ocorra sem aquelas limitações.

3. O interrogatório do arguido não poderá, sob pena de nulidade, ser efectuado entre as 0 e as 7 horas, salvo em acto seguido à detenção.

Artigo 136.º

Contagem dos prazos de actos processuais

1. Os prazos processuais, salvo disposição especial da lei em contrário, são contínuos, começando a correr independentemente de qualquer formalidade.

2. Os prazos processuais serão fixados em horas, dias, meses e anos, segundo o calendário comum.

3. O prazo que terminar em sábado, domingo, dia feriado ou de tolerância de ponto será prorrogado até ao dia útil seguinte; se terminar no decurso de férias judiciais será prorrogado até ao dia útil seguinte ao término daquelas férias.

4. O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, do último mês ou ano, a essa data; se no último mês não existir dia correspondente, o prazo termina no último dia desse mês.

5. Salvo disposição legal em contrário, na contagem de qualquer prazo não se conta o dia, nem a hora, se o prazo for de hora, em que tiver ocorrido o evento a partir do qual o prazo começa a correr.

6. O prazo para fazer uma declaração, entregar um documento ou praticar outro qualquer acto na secretaria judicial considera-se esgotado no momento em que, segundo a lei ou os regulamentos, aquela fechar ao público.

Artigo 137.º

Prazo para a prática de actos

1. Salvo disposição legal em contrário, é de oito dias o prazo para a prática de qualquer acto processual.

2. Verificando-se as circunstâncias referidas na parte final do n.º 2 do artigo 279.º o prazo será de quinze dias.

3. Os funcionários de justiça lavrarão os termos do processo e passarão os mandados no prazo de dois dias.

4. O disposto no número antecedente não se aplicará quando neste Código se estabelecer prazo diferente, nem quando houver arguidos detidos ou presos e o prazo ali fixado afectar o tempo de privação da liberdade; neste último caso os actos serão praticados imediatamente e com preferência sobre qualquer outro serviço.

Artigo 138.º

Renúncia ao decurso de prazo

1. A pessoa em benefício da qual um prazo for estabelecido poderá renunciar ao seu decurso, mediante requerimento endereçado à autoridade judiciária que dirigir a fase do processo a que o acto respeitar.

2. Se o prazo tiver sido estabelecido em benefício de mais de uma pessoa, caberá a todas elas em conjunto decidir sobre a renúncia.

3. A autoridade referida no número antecedente decidirá em vinte e quatro horas.

Artigo 139.º

Restituição de prazos

1. Os actos processuais só poderão ser praticados fora dos prazos estabelecidos por lei, por despacho da autoridade referida no artigo antecedente, a requerimento do interessado e ouvidos os outros sujeitos processuais a quem o caso respeitar, desde que se prove caso fortuito ou de força maior.

2. O requerimento referido no número antecedente é apresentado no prazo de cinco dias, contado da cessação do facto constitutivo de caso fortuito ou de força maior.

3. A autoridade que defira a prática de acto fora do prazo procederá, na medida do possível, à renovação dos actos aos quais o interessado teria o direito de assistir.

TÍTULO IV NOTIFICAÇÕES

Artigo 140.º

Notificação

1. A convocação para comparência ou participação em qualquer acto processual e a transmissão do teor de acto realizado ou de decisão proferida em processo será efectuada por meio de notificação.

2. A notificação será executada por funcionário de justiça, agente policial ou outra autoridade a quem a lei confira tal competência, e tanto poderá ser precedida de despacho de autoridade judiciária ou policial competente, como efectuada pela secretaria.

3. Na notificação dar-se-á conhecimento da decisão que a ordena e do fim da convocação, e, se o convocado for arguido, será ainda a notificação feita com a obrigação de apresentação de bilhete de identidade ou outro meio legalmente admissível de identificação.

Artigo 141.º

Formas de notificação

1. A notificação poderá ser feita por contacto pessoal com o notificando e no lugar onde este for encontrado, por via postal, através de carta ou aviso registados ou não, ou mediante editais e anúncios, quando a lei expressamente o admitir.

2. A convocação ou comunicação feita ao notificando presente a um acto processual pela entidade que a ele presidir valerá como notificação, desde que documentada em auto.

3. Será tida como feita ao próprio notificando a notificação feita na pessoa, com residência ou domicílio profissional situados na área de competência territorial do tribunal, indicada por aquele para receber as notificações.

4. A notificação ao Ministério Público será efectuada por termo no processo.

5. A notificação de quem estiver detida ou presa será requisitada ao director do respectivo estabelecimento, que a mandará executar por funcionário prisional através de contacto pessoal com o notificando.

6. A pessoa que, dependendo de superior hierárquico, tiver sido notificada para comparecer em acto processual não carece de autorização, mas deve informar imediatamente da notificação o seu superior e apresentarlhe documento comprovativo da comparência.

7. Tratando-se de órgão de polícia criminal, a comparência é requisitada através dos serviços respectivos.

Artigo 142.º

Notificação a arguido, assistente ou parte civil

1. A notificação a arguido, assistente ou parte civil poderá ser feita, pelos meios previstos neste Código, ao respectivo defensor ou advogado.

2. Ressalva-se a notificação da acusação, do despacho de pronúncia ou não-pronúncia, ou despachos materialmente equivalentes, do despacho que designa dia de julgamento, da sentença, bem como de despacho relativo à aplicação de medida de coacção pessoal ou de garantia patrimonial ou à dedução de

pedido de indemnização civil, a qual deverá ser feita pessoalmente e igualmente ao mandatário.

3. Verificando-se a circunstância mencionada na parte final do número antecedente, o prazo para a prática de acto processual subsequente contar-se-á a partir da data da notificação feita em último lugar.

Artigo 143.º

Casos de notificação por via postal simples

Quando a notificação se destinar a convocar pessoa que não seja arguido, assistente ou parte civil, poderá ser feita por via postal.

Artigo 144.º

Regime da notificação por via postal

1. Quando a notificação for feita por via postal, ela presumir-se-á feita no sexto ou no oitavo dia útil posterior ao envio, consoante haja ou não registo, devendo a cominação constar do acto de notificação.

2. Entre a data que se considera presumidamente feita a notificação e a data da realização do acto processual, que é objecto de notificação, deve mediar um prazo de sete dias.

3. Se a notificação tiver sido feita por via postal registada, o rosto do sobrescrito ou do aviso deverá indicar com precisão a natureza da correspondência, a identificação do tribunal ou do serviço remetente e as normas de procedimento referidas no número seguinte.

4. Se:

a) O destinatário se recusar a assinar, o agente dos serviços postais entregará a carta ou o aviso e lavrará nota do incidente, valendo o acto como notificação;

b) O destinatário se recusar a receber a carta ou o aviso, o agente dos serviços postais lavrará nota do incidente, valendo o acto como notificação;

c) O destinatário não for encontrado, a carta ou o aviso serão entregues a pessoa que com ele habite ou trabalhe, fazendo os serviços postais menção do facto;

d) Não for possível, pela ausência de pessoas ou por outro qualquer motivo, proceder nos termos das alíneas antecedentes, os serviços postais cumprirão o disposto nos respectivos regulamentos.

Artigo 145.º

Notificação urgente por telefone ou outros meios de telecomunicações

1. Em casos de manifesta urgência na convocação de alguma pessoa, que não seja o arguido, para acto processual, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, poderá ordenar que a notificação seja substituída por convocação telefónica, telegráfica ou por outro meio de telecomunicação que assegure o conhecimento.

2. Da convocação telefónica lavrar-se-á cota no processo, sendo registados o número de telefone chamado, o nome, as funções ou a ocupação da pessoa que atendeu a chamada, a sua relação com o notificando, o dia e a hora do telefonema.

3. A entidade que efectuar a chamada deverá identificar-se e dar conta das funções ou do cargo que exerce, bem como dos elementos que permitam ao notificando inteirarse do acto para que é convocado e efectuar, caso queira, a contraprova de que se trata de telefonema oficial e verdadeiro, e, ainda, advertir a pessoa chamada para o facto de o telefonema constituir para todos os efeitos como notificação.

4. A chamada será feita para o domicílio ou o local de trabalho do notificando, ou, ainda, para o local de sua temporária residência, não valendo como notificação se ela não for atendida pelo notificando ou por quem com ele viva ou resida, ainda que temporariamente.

5. Verificando-se os requisitos mencionados nos números antecedentes, a convocação telefónica valerá como notificação a contar da data de sua realização, desde que confirmada de seguida por telegrama, telex, telefax ou qualquer outro meio escrito.

Artigo 146.º

Notificação por editais e anúncios

A notificação por editais far-se-á mediante a publicação de anúncios em dois números seguidos de um ou dois dos jornais de maior circulação na localidade da última residência do arguido e de afixação de um edital na porta do tribunal e outro no lugar destinado pelo órgão executivo do poder local respectivo.

Artigo 147.º

Comunicação entre serviços de Justiça e entre outras autoridades

1. A comunicação entre vários serviços de Justiça e entre as autoridades judiciais e os órgãos ou autoridades policiais efectuar-se-á mediante:

a) Mandado: quando se determinar a prática de acto processual a uma entidade com um âmbito de funções situado dentro dos limites da competência territorial da entidade que proferir a ordem;

b) Carta: quando se tratar de acto a praticar fora daqueles limites. Esta será precatória ou rogatória, conforme o acto deva ser praticado no território nacional ou no estrangeiro;

c) Ofício, aviso, carta, telegrama, telex, telefax, comunicação telefónica ou qualquer outro meio de telecomunicação: quando estiver em causa um pedido de notificação ou qualquer outro tipo de transmissão de mensagens.

2. A comunicação telefónica é sempre seguida de confirmação por qualquer meio escrito.

Artigo 148.º

Falta injustificada de comparecimento

1. Toda a pessoa devidamente notificada que não comparecer no dia, hora e local designados, nem justificar a falta, será condenada ao pagamento de uma quantia entre dois mil a trinta mil escudos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o juiz ou o Ministério Público pode ordenar, oficiosamente ou a requerimento, a detenção de quem tiver faltado injustificadamente, pelo tempo indispensável à realização da diligência e, bem assim, condenar o faltoso ao pagamento das despesas ocasionadas pela sua não comparência.

3. A justificação é requerida até cinco dias após a falta, não se executando a condenação até que tenha decorrido esse prazo. Se a justificação se fizer e for aceite, declarar-se-á sem efeito a condenação.

4. O requerimento deverá, sempre que possível, ser logo acompanhado dos elementos de prova respectivos, não podendo ser indicadas mais de três testemunhas.

5. Se a falta for cometida pelo Ministério Público ou por advogado constituído ou nomeado no processo, dela é dado conhecimento, respectivamente, ao superior hierárquico ou ao organismo representativo da profissão.

6. Provada a impossibilidade ou grave inconveniência no comparecimento, poderá o faltoso ser ouvido no local onde se encontrar, sem prejuízo da realização do contraditório legalmente admissível no caso.

Artigo 149.º

Atestado médico

1. Se, para a falta de comparecimento, for invocada doença, o interessado deverá apresentar atestado médico que descreva sumariamente o estado de saúde e as razões que impossibilitam o comparecimento, bem assim o tempo previsível de impedimento, podendo porém o valor probatório do atestado ser abalado por qualquer meio de prova admissível.

2. Não sendo possível a apresentação de atestado médico, será admissível outro meio de prova, nomeadamente, testemunhas, aplicando-se sempre as regras de avaliação previstas neste Código.

TÍTULO V

NULIDADES, IRREGULARIDADES E DEMAIS EXCEPÇÕES

CAPÍTULO I **NULIDADES**

Artigo 150.º

Princípio da legalidade

1. A violação ou a inobservância das disposições da lei processual penal só determinará a nulidade do acto quando ela for expressamente cominada na lei.

2. Com ressalva das situações de inexistência jurídica do acto, nos casos em que a lei não cominar a nulidade, o acto ilegal será irregular.

Artigo 151.º

Nulidades insanáveis

Constituem nulidades insanáveis, que devem ser oficiosamente declaradas em qualquer fase do procedimento, além das que como tal forem cominadas noutras disposições legais, as que constituam violação das disposições relativas a:

- a) Competência do tribunal e número de juízes que o devam constituir, ou, ainda, o modo de determinar a respectiva composição;
- b) Iniciativa do Ministério Público no exercício da acção penal e sua participação obrigatória em actos de processo;
- c) Competência das autoridades e agentes policiais;
- d) Obrigatoriedade de presença ou intervenção do arguido e/ou do seu defensor em acto processual; e) Proibições de métodos e meios de obtenção de prova;
- f) Obrigatoriedade de designação de intérprete;
- g) Obrigatoriedade de realização de fase processual;
- h) Notificação da acusação, do despacho de pronúncia ou despacho materialmente equivalente;
- i) Publicidade da audiência;
- j) Casos em que cabe o emprego de forma de processo comum e, não, uma das formas de processo especial.

Artigo 152.º

Nulidades dependentes de arguição

1. Qualquer nulidade diversa das referidas no artigo antecedente deverá ser arguida pelos interessados e ficará sujeita à disciplina prevista neste artigo e no artigo seguinte.

2. Constituem nulidades dependentes de arguição, além das que forem cominadas noutras disposições legais:

- a) O emprego de uma forma de processo quando a lei determinar a utilização de outra, sem prejuízo do disposto na alínea j) do artigo antecedente;
- b) A ausência, por falta de notificação, do assistente ou da parte civil, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência;
- c) A insuficiência da investigação nas fases preliminares do processo, por não terem sido praticados actos legalmente obrigatórios, ou a omissão posterior de diligências que, pudessem reputar-se, essenciais para a descoberta da verdade;
- d) A não observância dos requisitos da acusação, nos termos do artigo 321.º.
- e) O despacho de pronúncia na parte em que pronuncia o arguido por factos que, relativamente aos que constam da acusação do Ministério Público ou do assistente, ou, ainda, do requerimento para a audiência contraditória preliminar, constituam crime diverso ou agravem os limites máximos da pena aplicável.

3. As nulidades referidas nos números antecedentes deverão ser arguidas:

- a) Tratando-se de nulidade de acto a que o interessado assista, antes que o acto esteja terminado;
- b) Tratando-se da nulidade prevista na alínea b) do número antecedente, até cinco dias após a notificação do despacho que designar dia para a audiência;
- c) Tratando-se da nulidade referida na primeira parte da alínea c) do número antecedente, até cinco dias após a notificação do despacho que tiver encerrado a fase processual respectiva;

d) Tratando-se da nulidade referida na alínea d), até cinco dias após a data da notificação da acusação, sem prejuízo do disposto sobre a rejeição da acusação pelo juiz de julgamento;

e) Tratando-se da nulidade referida na alínea e), no prazo de cinco dias a contar da data de notificação do despacho;

f) Logo no início da audiência nas formas de processos especiais.

Artigo 153.º

Sanação de nulidades

1. Salvo disposição legal em contrário, as nulidades ficarão sanadas se os participantes processuais interessados:

a) Renunciarem expressamente a argui-las;

b) Tiverem aceite expressamente os efeitos do acto anulável;

c) Se tiverem prevalecido de faculdade a cujo exercício o acto anulável se dirigia.

2. As nulidades respeitantes a falta ou a vício de notificação ou de convocação para acto processual ficarão sanadas se a pessoa interessada comparecer ou renunciar a comparecer ao acto.

3. Ressalvam-se do disposto no número antecedente os casos em que o interessado comparecer apenas com a intenção de arguir a nulidade.

Artigo 154.º

Efeitos da declaração de nulidade

1. As nulidades tornarão inválido o acto em que se verificarem, bem como os que dele dependerem e aquelas puderem afectar.

2. A declaração de nulidade determinará quais os actos que passam a considerar-se

inválidos e ordena, sempre que necessário e possível, a sua repetição, pondo as despesas respectivas a cargo do arguido, do assistente ou da parte civil que tenha dado causa, ilícita e culposamente, à nulidade.

3. A declaração de nulidade não obstará ao aproveitamento de todos os actos que ainda puderem ser salvos do efeito daquela.

Artigo 155.º

Irregularidades

1. Qualquer irregularidade do processo só determinará a invalidade do acto a que se refere e dos termos subsequentes que possa afectar quando tiver sido arguida pelos interessados no próprio acto ou, se a este não tiverem assistido, nos três dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado.

2. Poderá ordenar-se oficiosamente a reparação de qualquer irregularidade, no momento em que da mesma se tomar conhecimento, quando ela puder afectar o valor do acto praticado.

CAPÍTULO II

EXCEPÇÕES

Artigo 156.º

Enumeração e remissão

1. São excepções, para além das previstas na lei e noutros capítulos deste Código:

a) A ilegitimidade do Ministério Público e do assistente;

b) A incompetência do tribunal;

c) A litispendência;

d) O caso julgado;

e) A prescrição do procedimento criminal.

2. Em tudo quanto não contrariar as disposições seguintes ou outras do presente Código, particularmente as que respeitam às nulidades, aplicar-se-á às excepções o disposto nas leis do processo civil compatíveis com a natureza do processo penal e seus princípios.

Artigo 157.º

Quem poderá deduzir as excepções

As excepções enumeradas no artigo antecedente deverão ser deduzidas pelo Ministério Público e poderão sê-lo pelo assistente e pelo arguido, devendo também os tribunais conhecer delas oficiosamente.

Artigo 158.º

Quando poderão ser deduzidas

As excepções poderão ser deduzidas e conhecidas em qualquer altura do processo até ao trânsito em julgado da decisão final, salvo o caso de incompetência do tribunal em razão do território, que deverá ser deduzida até ao início da audiência de julgamento em primeira instância.

Artigo 159.º

Modo de dedução

1. Quem deduzir uma excepção deverá oferecer logo os meios de prova, sem prejuízo de o juiz poder ordenar as diligências que se mostrarem necessárias.

2. Deduzida a excepção, serão ouvidos a parte contrária e o Ministério Público, se não for ele o requerente, para, no prazo de três dias, dizerem o que se lhes oferecer, seguindo-se a produção da prova.

3. As excepções de litispendência e de caso julgado apenas poderão provar-se por documentos.

4. A prova testemunhal apenas será admitida em primeira instância, não podendo produzir-se mais de três testemunhas por cada facto útil para se decidir a excepção e, se for deduzida depois do despacho de pronúncia ou do que designa dia para julgamento, serão as testemunhas ouvidas na audiência de julgamento. 5. A prova testemunhal será reduzida a escrito, mas poderá ser dispensada se o juiz reputar suficiente a constante dos autos.

6. O tribunal conhecerá da excepção logo que se produzam as provas.

Artigo 160.º

Efeitos da ilegitimidade para o exercício da acção penal

1. Se a excepção de ilegitimidade para o exercício da acção penal for julgada procedente antes do julgamento, o processo apenas poderá prosseguir se intervier pessoa com legitimidade para assegurar aquele exercício.

2. Se a excepção for julgada procedente com o fundamento em falta de queixa ou participação que legitime o exercício da acção penal, o processo será arquivado, a não ser que as pessoas que tenham aquela legitimidade declararem que dele se tome conhecimento em juízo.

3. Se, com o fundamento mencionado no número antecedente, for julgada procedente a excepção na sentença final, será o arguido absolvido da instância.

4. Quando a prossecução do processo penal não depender de acusação particular, se for admitido como assistente quem não o deva ser, será julgado parte ilegítima, mas apenas serão anulados os actos do processo que exclusivamente lhe digam respeito ou os que, tendo sido por ele requeridos, não sejam ratificados pelo Ministério Público ou julgados necessários para o apuramento da verdade.

Artigo 161.º
Conhecimento e dedução da incompetência

Sem prejuízo do disposto no artigo 158.º, a incompetência do tribunal será por este conhecida e declarada oficiosamente e poderá ser deduzida pelo Ministério Público, pelo arguido ou pelo assistente até ao trânsito em julgado da decisão final.

Artigo 162.º
Efeitos da declaração de incompetência

1. Declarada a incompetência, o processo será remetido para o tribunal competente, se for cabo-verdiano, o qual anulará apenas os actos que se não teriam praticado se perante ele tivesse corrido o processo e ordenará a repetição de quaisquer actos que tenham sido praticados pelo tribunal incompetente e possam influir na decisão da causa.
2. As medidas de coacção pessoal ou de garantia patrimonial ordenadas pelo tribunal declarado incompetente devem ser convalidadas ou infirmadas pelo tribunal competente.
3. Se para conhecer de um crime não forem competentes os tribunais de Cabo Verde, o processo será arquivado, sem prejuízo do disposto nas convenções ratificadas por Cabo Verde.

Artigo 163.º
Actos processuais urgentes

O tribunal perante o qual se suscitar a questão de incompetência praticará os actos processuais urgentes.

Artigo 164.º
Litispendência

1. Mostrando-se que, em outro tribunal, corre, contra o mesmo arguido um processo

penal pelo mesmo facto punível, suspender-se-á a marcha do processo até que se averigüe em que tribunal deverá o processo ter andamento.

2. Quando se conclua que deve preferir outro tribunal, ou, quando, no caso de conflito de competências, assim se tenha decidido, será o processo remetido para esse tribunal.

Artigo 165.º
Caso julgado por falta de tipicidade ou extinção da acção

1. Se, num processo penal, se decidir que os factos constantes dos autos não constituem um facto punível, ou que a acção penal se extinguiu quanto a todos os agentes, não poderá propor-se nova acção penal pelos mesmos factos contra pessoa alguma.
2. Se o tribunal decidir que não há prova bastante da existência de qualquer facto punível, não poderá prosseguir o processo com a mesma prova contra qualquer arguido.

Artigo 166.º
Força de caso julgado de decisão prejudicial não penal

No caso previsto no artigo 30.º, a decisão proferida pelo tribunal não penal constituirá caso julgado para a acção penal que dessa decisão ficou dependente, ainda que as partes do processo em que teve lugar não sejam as mesmas do processo penal cuja suspensão se ordenou.

Artigo 167.º
Caso julgado de decisão penal condenatória

1. A condenação definitiva proferida na acção penal constituirá caso julgado relativamente à existência e qualificação do facto punível e à determinação dos seus agentes, mesmo nas acções não penais em

que se discutam direitos ou interesses legítimos cujo reconhecimento dependa da existência da infracção.

2. O disposto no número antecedente não obstará a que, por meio de nova acção penal, sejam perseguidos criminalmente outros agentes do mesmo facto punível que não tenham sido pronunciados ou sujeitos a despacho materialmente equivalente no mesmo ou em outro processo.

Artigo 168.º

Caso julgado em caso de absolvição

1. Quando se tenha decidido que, o arguido não praticou certos factos ou que não é por eles responsável, que a acção penal respectiva se extinguiu ou que há falta ou insuficiência de provas, e, por isso, seja absolvido, não poderá propor-se contra ele nova acção penal por infracção constituída, no todo ou em parte, pelos factos de que foi acusado e por que respondeu, ainda que se lhe atribua comparticipação de diversa natureza.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no nº1 do artigo antecedente às decisões absolutórias relativamente à inexistência do facto punível ou à sua não imputação ao arguido.

Artigo 169.º

Eficácia da sentença penal no processo disciplinar

A sentença penal definitiva de absolvição terá força de caso julgado em processo disciplinar relativamente às circunstâncias referidas no nº2 do artigo antecedente.

Artigo 170.º

Eficácia de caso julgado de sentença penal que conheça de pedido civil

A sentença penal, ainda que absolutória, que conhecer do pedido civil ou oficiosamente

arbitre uma indemnização pelos danos causados pelo crime, constituirá caso julgado nos termos em que a lei atribui eficácia de caso julgado às sentenças civis.

Artigo 171.º

Irregularidade na nomeação de defensor e mandatário

Se no processo tiver figurado como mandatário do arguido ou do assistente quem não tenha sido legalmente constituído ou oficiosamente nomeado, serão declarados sem efeito os actos por ele requeridos, podendo, no entanto, o arguido e o assistente, em qualquer momento do processo e até à sentença final, ratificar tais actos praticados em seu nome.

Artigo 172.º

Prescrição do procedimento criminal

Os termos, prazos e efeitos da prescrição do procedimento criminal, as causas de sua suspensão e interrupção e respectivos regimes e efeitos serão os estabelecidos na lei penal.

LIVRO II PROVA

TÍTULO I DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 173.º

Objecto da prova

Constituirão objecto da prova todos os factos juridicamente relevantes para o apuramento da existência ou inexistência do facto punível, a determinação da responsabilidade penal do arguido e da pena ou medida de segurança aplicável, ou, ainda,

a da responsabilidade civil conexas com a penal.

Artigo 174.º

Liberdade e legalidade da prova

Em processo penal a prova é livre, podendo ser feita por qualquer meio admitido em direito e sem dependência de sua apresentação prévia, salvo disposição legal expressa em contrário.

Artigo 175.º

Produção de prova

1. Sempre que o entender necessário para a descoberta da verdade e a boa decisão da causa, poderá o tribunal, independentemente do oferecimento ou requerimento por parte de outros sujeitos processuais, ordenar a produção de quaisquer meios de prova legalmente admissíveis.
2. O tribunal dará disso conhecimento, com a antecedência possível, aos demais sujeitos processuais.
3. O requerimento de prova será indeferido quando a prova ou o respectivo meio não for legalmente admissível, for notório que o requerimento tem finalidade meramente dilatória ou, ainda, quando a prova requerida for manifestamente irrelevante ou o meio for manifestamente inadequado ou de obtenção impossível ou muito duvidosa.

Artigo 176.º

Contraditoriedade da prova

Todo o elemento de prova apresentado deverá ser, nos termos e condições definidos no presente Código, submetido à regra do contraditório.

Artigo 177.º

Livre apreciação da prova

Salvo disposição legal em contrário, a prova será apreciada segundo as regras da

experiência e a livre convicção de quem, de acordo com a lei, a deve valorar.

Artigo 178.º

Métodos proibidos de prova

1. São nulas, não podendo ser utilizadas por qualquer tribunal ou autoridade, as provas obtidas, mesmo com o consentimento, expresso ou presumido da pessoa, mediante processos e técnicas idóneos a neutralizar, restringir ou condicionar a sua liberdade de autodeterminação, a perturbar ou alterar a sua capacidade de memória ou de avaliação de factos, ou, em geral, através de ofensa à integridade física ou moral da pessoa.
2. São nulas, nomeadamente, as provas obtidas através de:
 - a) Tortura, coacção física ou moral, maus-tratos, ofensas corporais, produção de estados crepusculares, administração de meios de qualquer natureza, uso de detectores de mentiras, narco-análise, hipnose ou utilização de quaisquer meios cruéis ou enganosos;
 - b) Ameaça com medida legalmente inadmissível e, bem assim, com denegação ou condicionamento da obtenção de benefício legalmente previsto;
 - c) Promessa de vantagem legalmente inadmissível.

3. Ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respectivo titular.

4. A proibição de utilização da prova obtida pelos métodos referidos no presente artigo poderá ser declarada oficiosamente pelo tribunal, em qualquer estado ou fase do processo.

5. Se o uso dos métodos de obtenção de provas previstos no presente artigo constituir crime, poderão aquelas ser utilizadas com o fim exclusivo de proceder contra os agentes do mesmo.

TÍTULO II MEIOS DE PROVA

CAPÍTULO I PROVA TESTEMUNHAL

Artigo 179.º

Admissibilidade da prova testemunhal

1. A prova testemunhal será admitida em todos os casos em que não seja directa ou indirectamente afastada.
2. Poderão ser ouvidas como testemunhas todas as pessoas que possam contribuir, com o seu depoimento, para a descoberta da verdade, salvo se a lei dispuser expressamente em contrário.

Artigo 180.º

Objecto, extensão, regras e limites do depoimento

1. A testemunha será inquirida pessoalmente sobre factos que constituam objecto da prova.
2. O depoimento da testemunha iniciar-se-á com a sua identificação e poderá estender-se, antes da prestação de juramento, às relações de parentesco ou de interesses que mantenha com o arguido, o ofendido, o assistente ou outras testemunhas, bem assim às circunstâncias cujo apuramento se mostre necessário para avaliar a credibilidade do seu depoimento.
3. Salvo disposição legal em contrário, a inquirição sobre factos relativos à personalidade moral do arguido, bem como às suas condições pessoais e à sua conduta

anterior, só será permitida na medida estritamente indispensável para a prova de elementos constitutivos do crime, nomeadamente da culpa do agente, ou para a verificação dos pressupostos de aplicação de medida de coacção pessoal ou de garantia patrimonial.

4. O depoimento sobre factos relativos à personalidade moral ou às condições pessoais do ofendido apenas será admitido quando o facto imputado ao arguido deva ser valorado com relação ao comportamento do ofendido.

5. A testemunha será inquirida sobre factos determinados, não valendo como depoimento a reprodução de vozes correntes ou rumores públicos, nem as meras convicções pessoais, salvo se for impossível cindi-las dos factos concretos objecto de depoimento.

6. São proibidas perguntas sugestivas, impertinentes, vexatórias ou capciosas ou que, de qualquer forma, possam prejudicar a espontaneidade ou sinceridade da resposta.

Artigo 181.º

Depoimento indirecto

1. Se o depoimento resultar do que se ouviu dizer a pessoas determinadas, o juiz poderá, a requerimento ou por iniciativa própria, chamar estas a depor; se o não fizer, o depoimento produzido não poderá, naquela parte, servir como meio de prova, salvo se a inquirição das pessoas indicadas não for possível por morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade de serem encontradas.
2. O disposto no número antecedente aplicar-se-á ao caso em que o depoimento resultar da leitura de documento da autoria de pessoa diversa da testemunha.

3. As autoridades policiais não poderão depor sobre o conteúdo das declarações obtidas através de testemunhas.

4. Não poderá, em caso algum, servir como meio de prova o depoimento de quem recusar ou não estiver em condições de indicar a pessoa ou a fonte através das quais tomou conhecimento dos factos.

Artigo 182.º

Capacidade para testemunhar

1. Qualquer pessoa que se não encontrar interdita por anomalia psíquica tem capacidade para ser testemunha.

2. Sempre que, para uma correcta avaliação do depoimento, se mostre necessário verificar a aptidão física ou mental de qualquer pessoa para prestar testemunho, poderá a autoridade judiciária, a requerimento ou oficiosamente, ordenar a realização das indagações ou exames adequados, através dos meios legalmente consentidos.

3. As diligências referidas nos números antecedentes e ordenadas anteriormente ao depoimento não impedem que este se produza.

Artigo 183.º

Incompatibilidades

1. Não poderão depor como testemunhas:

- a) O arguido e o co-arguido no mesmo processo ou em processo conexo, enquanto mantiverem aquela qualidade;
- b) A pessoa que se tiver constituído assistente, a partir do momento da constituição;
- c) A parte civil.

2. Em caso de separação de processos, os arguidos de um mesmo crime ou de um crime conexo poderão depor como

testemunhas, se nisso expressamente consentirem.

Artigo 184.º

Recusa de depoimento

1. Poderão recusar-se a depor como testemunhas:

a) O descendente, ascendente, irmão, afim até ao 2.º grau, adoptante, adoptado e cônjuge do arguido e quem com ele viver em condições análogas às de cônjuge;

b) Quem tiver sido cônjuge do arguido ou quem com ele tiver convivido em condições análogas às de cônjuge, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação.

2. O disposto no número antecedente deixará de ter aplicação no caso de o cônjuge ou quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim ter apresentado denúncia ou queixa.

3. A entidade competente para receber o depoimento advertirá, sob pena de nulidade, as pessoas referidas no número antecedente da faculdade que lhes assiste de recusarem o depoimento.

Artigo 185.º

Segredo profissional e de função

1. Não poderão ser obrigados a depor sobre factos que lhes tenham sido confiados ou de que tenham tomado conhecimento por virtude do exercício de seu ministério, profissão ou função:

a) Os ministros de confissão religiosa, cujos estatutos ou fins não contrariem ou violem os fundamentos da ordem jurídica cabo-verdiana;

b) Os advogados, solicitadores, procuradores, notários, médicos, auxiliares de medicina, farmacêuticos,

jornalistas, membros de instituições de crédito e demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo profissional;

c) Os funcionários públicos relativamente a factos que constituam segredo, nos termos da lei, ou que, por obediência devida, não estão autorizados a revelar.

2. Havendo dúvidas fundadas sobre a legitimidade da escusa, a autoridade judiciária perante a qual o incidente se tiver suscitado procede às averiguações necessárias e, se após estas, concluir pela ilegitimidade da escusa, ordenará ou requererá ao tribunal que ordene a prestação do depoimento.

3. O tribunal superior àquele onde o incidente se tiver suscitado, ou, no caso de o incidente se ter suscitado perante o Supremo Tribunal de Justiça, o plenário deste tribunal, poderá decidir da prestação do depoimento com quebra do segredo profissional ou de função sempre que esta se mostre justificada face às normas e princípios aplicáveis da lei penal.

4. A intervenção prevista no número antecedente é suscitada pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento, e poderá ser precedida da audição de organismo representativo da profissão relacionada com o segredo em causa.

Artigo 186.º

Segredo de Estado

1. As testemunhas não poderão ser inquiridas sobre factos que, de acordo com a lei, constituam segredo de Estado.

2. Se a testemunha invocar segredo de Estado, deve este ser confirmado, no prazo de trinta dias, por intermédio da autoridade legalmente competente; decorrido este prazo sem a confirmação ter sido obtida, o testemunho deve ser prestado.

Artigo 187.º

Informadores da polícia judiciária e fontes dos serviços de informações

1. O tribunal não poderá obrigar as autoridades e os agentes da polícia judiciária, bem como o pessoal dos serviços de informações militares ou civis, a revelar a identidade das suas fontes.

2. Se tais agentes não forem inquiridos como testemunhas, as informações por eles fornecidas não poderão ser admitidas e valoradas como prova.

Artigo 188.º

Imunidades e prerrogativas

1. Terão aplicação em processo penal as imunidades e prerrogativas estabelecidas na lei ou em convenções internacionais quanto ao dever de testemunhar e ao modo e local de prestação dos depoimentos.

2. Ficará assegurada a possibilidade de realização do contraditório legalmente admissível no caso.

Artigo 189.º

Direitos e deveres gerais da testemunha

1. A testemunha tem direito, para além do que se dispuser noutras disposições legais, de:

a) Não responder a perguntas quando alegar que das respostas poderá resultar a sua responsabilização penal;

b) Ser tratada com urbanidade durante o interrogatório;

c) Apresentar, para que sejam juntos ao processo ou devidamente acautelados, os objectos, documentos ou outros meios de prova que possam corroborar o seu depoimento;

d) Ser compensada, mediante requerimento seu, das despesas feitas por causa exclusiva da prestação do depoimento.

2. Salvo disposição legal em contrário, incumbem à testemunha os deveres de:

a) Se apresentar, no tempo e no lugar devidos, à autoridade por quem tiver sido legitimamente convocada ou notificada, mantendo-se à sua disposição até ser por ela desobrigada e obedecer às prescrições processualmente exigíveis;

b) Prestar juramento ou compromisso de honra, como desejar, se não estiver isento de o fazer;

c) Responder com verdade às perguntas que lhe forem dirigidas.

3. A testemunha que ainda não tiver completado dezasseis anos ao tempo da prática ou verificação dos factos sobre que depõe não prestará juramento.

4. Sempre que entender adequado, a autoridade judiciária pode determinar que durante na audição do menor de 18 anos de idade haja intervenção ou a assistência de médicos psicólogos ou outro especialista adequado ou de pessoa de confiança do menor.

Artigo.º 189.º - A

Juramento e compromisso

1. As testemunhas prestam o seguinte juramento ou compromisso: «Juro, por minha honra, dizer toda a verdade e só a verdade» ou «Comprometo-me, por minha honra, dizer toda a verdade e só a verdade.»

2. Os peritos e os intérpretes prestam, em qualquer fase do processo, o seguinte compromisso: «Comprometo-me, por minha honra, a desempenhar fielmente as funções que me são confiadas».

3. O juramento ou compromisso referido no n.º 1 é prestado perante a autoridade judiciária competente e o compromisso referido no número anterior é prestado perante a autoridade judiciária ou a autoridade de polícia criminal competente, as quais advertem previamente quem os dever prestar das sanções em que incorre se os recusar ou a eles faltar.

4. O juramento e o compromisso, uma vez prestados, não necessitam de ser renovados na mesma fase de um mesmo processo.

5. Não prestam o juramento e o compromisso referidos nos números anteriores:

a) Quem ainda não tiver completado dezasseis anos ao tempo da prática ou verificação dos factos sobre que depõe;

b) Os peritos e os intérpretes que forem funcionários públicos e intervierem no exercício das suas funções.

Artigo 190.º

Redacção dos depoimentos

As testemunhas terão a faculdade de ditar os seus depoimentos; se não usarem de tal faculdade ou o fizerem de forma inconveniente, serão redigidos por quem presidir ao acto, conservando sempre que possível as próprias expressões, de maneira que possam compreender bem o que ficou escrito.

Artigo 191.º

Formalidades

1. Os depoimentos serão escritos em auto e assinados pela respectiva testemunha, assinando as demais pessoas que o devam fazer no fim do auto.

2. Os depoimentos, antes de assinados, serão lidos às testemunhas, fazendo-se, disso, menção no auto. As testemunhas poderão confirmar os seus depoimentos, fazer-lhes acrescentos ou alterações.

Artigo 192.º

Recusa a depor e depoimento falso

1. Se a testemunha se recusar a depor, fora dos casos em que legalmente o possa fazer, será advertido pela autoridade que presidir ao acto das consequências penais de tal comportamento. Se persistir na recusa, será processado criminalmente pelo Ministério Público, que de tal acto será informado caso a ele não assista.

2. O disposto no número antecedente é correspondentemente aplicável aos casos em que a testemunha se recusa a prestar juramento ou compromisso de honra ou presta depoimento falso.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÕES DO ARGUIDO, DO ASSISTENTE E DAS PARTES CIVIS

Artigo 193.º

Regras gerais e remissão

1. As declarações do arguido só constituirão meio de prova quando decidir prestá-las, o que poderá fazer a todo o tempo até ao encerramento da audiência de julgamento.

2. O arguido não prestará juramento ou compromisso de honra em caso algum.

3. Às declarações do arguido é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 180.º, salvo disposição legal em contrário, para além das disposições do presente Código sobre o estatuto do arguido.

Artigo 194.º

Regra geral e remissão

1. Ao assistente e à parte civil poderão ser tomadas declarações, a requerimento seu ou do arguido e sempre que a autoridade judiciária o entender conveniente.

2. O assistente e a parte civil não prestam juramento ou compromisso de honra mas

ficarão sujeitos ao dever de verdade e a responsabilidade penal pela sua violação.

3. A prestação de declarações pelo assistente e pela parte civil fica sujeita ao regime de prestação da prova testemunhal, salvo no que lhe for manifestamente inaplicável e no que a lei dispuser diferentemente.

CAPÍTULO III

PROVA POR ACAREAÇÃO

Artigo 195.º

Pressupostos

1. É admissível acareação entre co-arguidos, entre o arguido e o assistente, entre testemunhas ou entre estas, o arguido e o assistente sempre que houver contradição entre as suas declarações e a diligência se afigurar útil à descoberta da verdade.

2. O disposto no número antecedente é correspondentemente aplicável às partes civis.

3. A acareação apenas será admitida entre pessoas já inquiridas ou interrogadas.

Artigo 196.º

Procedimento

1. A acareação terá lugar oficiosamente ou a requerimento.

2. A entidade que presidir à diligência esclarecerá aos acareados os aspectos da contradição entre depoimentos ou declarações, e depois solicita-lhes que os confirmem ou modifiquem ou contestem a posição contrária, formulandolhes em seguida as perguntas que entender convenientes para o esclarecimento da verdade.

CAPÍTULO IV

PROVA POR RECONHECIMENTO

Artigo 197.º
Actos preliminares

1. Quando houver necessidade de proceder ao reconhecimento de qualquer pessoa, solicitar-se-á à pessoa que deva fazer a identificação que a descreva, com indicação de todos os pormenores de que se recorda; em seguida, ser-lhe-á perguntado se já a tinha visto antes e em que condições, inclusivamente através de fotografia ou meio afim; por último, ser-lhe-á perguntado se a pessoa a identificar já lhe tinha sido antes descrita ou indicada e interrogada sobre outras circunstâncias que possam influir na credibilidade da identificação.
2. Proceder-se-á ao registo dos procedimentos e declarações mencionados no número antecedente.
3. O reconhecimento que não obedecer ao preceituado neste artigo não terá valor de meio de prova.

Artigo 198.º
Realização da prova por reconhecimento

1. Se a identificação não for cabal ou consistente, afastar-se-á quem dever proceder a ela e chamam-se pelo menos duas pessoas que apresentem as maiores semelhanças possíveis, inclusive de vestuário, com a pessoa a identificar; esta última será colocada ao lado delas, devendo, se possível, apresentar-se nas mesmas condições em que poderia ter sido vista pela pessoa que procede ao reconhecimento; esta é então chamada e perguntada sobre se reconhece algum dos presentes e, em caso afirmativo, qual.
2. Se houver razão para crer que a pessoa chamada a fazer a identificação poderá ser intimidada ou perturbada pela efectivação do reconhecimento e este não tiver lugar em audiência, deve o mesmo efectuar-se, se possível, sem que aquela pessoa seja vista pelo identificando.

3. São aplicáveis as disposições contidas nos números 2 e 3 do artigo antecedente.

Artigo 199.º
Reconhecimento de objectos

1. Quando houver necessidade de proceder ao reconhecimento de qualquer objecto relacionado com o crime, proceder-se-á de harmonia com o disposto no artigo 197.º, em tudo quanto for correspondentemente aplicável.
2. Se o reconhecimento deixar dúvidas, juntar-se-á o objecto a reconhecer com pelo menos dois outros semelhantes e perguntar-se-á à pessoa se reconhece algum de entre eles e, em caso afirmativo, qual.
3. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 197.º.

Artigo 200.º
Pluralidade de reconhecimento

1. Quando houver necessidade de proceder ao reconhecimento da mesma pessoa ou do mesmo objecto por mais de uma pessoa, cada uma delas fá-lo-á separadamente, impedindo-se a comunicação entre elas.
2. Quando houver necessidade de a mesma pessoa reconhecer várias pessoas ou vários objectos, o reconhecimento será feito separadamente para cada pessoa ou cada objecto.
3. É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos precedentes.

CAPÍTULO V
PROVA POR RECONSTITUIÇÃO DO
FACTO

Artigo 201.º
Pressupostos

1. Quando houver necessidade de determinar se um facto poderia ter ocorrido de certa forma, será admissível a sua reconstituição.

2. A reconstituição consistirá na reprodução, tão fiel quanto possível, da situação em que se afirma ou se supõe ter ocorrido o facto e na repetição do modo de realização do mesmo.

Artigo 202.º **Procedimento**

1. O despacho que ordenar a reconstituição do facto deverá conter uma indicação sucinta do seu objecto, do dia, hora e local em que ocorrerão as diligências e da forma da sua efectivação, eventualmente com recurso a meios audiovisuais.

2. No mesmo despacho ou noutro poderá ser designado perito para execução de operações determinadas.

3. A decisão sobre a publicidade da diligência ou sobre o seu âmbito e limites deverá, na medida do possível, ser evitada, de forma a salvaguardar o regular cumprimento do acto.

4. Ao determinar as modalidades de efectivação das diligências, o despacho poderá ordenar as medidas que assegurem o respeito pelos sentimentos das pessoas envolvidas e a observância da tranquilidade pública.

CAPÍTULO VI **PROVA PERICIAL**

Artigo 203.º **Objecto da prova pericial**

1. A prova pericial terá lugar quando a realização de investigações, o conhecimento, a percepção ou a valoração dos factos exigirem especiais

conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos.

2. A missão do perito limitar-se-á ao exame de questões técnicas, científicas ou artísticas.

Artigo 204.º **Nomeação do perito**

1. A perícia será deferida a estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriados ou, quando tal não for possível ou conveniente, por perito nomeado de entre pessoas constantes de listas de peritos existentes no tribunal, ou, na sua falta ou impossibilidade de resposta em tempo útil, por pessoa de idoneidade moral e reconhecida competência na matéria em causa.

2. O tribunal poderá deferir a perícia a várias pessoas, quando ela se mostrar de especial complexidade ou importar o conhecimento de distintas matérias.

Artigo 205.º **Incapacidades e incompatibilidades**

Não poderão ser nomeados como peritos:

- a) Os menores e os portadores de anomalia psíquica;
- b) Os interditados ou suspensos do exercício de função pública, profissão ou ofício, ainda que temporariamente, enquanto durar a interdição ou a suspensão;
- c) Os que, de acordo com o presente Código, não possam depor como testemunha ou possam a tal escusar-se;
- d) Os que tenham sido, no mesmo processo ou em processo conexo, chamados a depor como testemunha ou a servir de intérprete.

Artigo 206.º

Desempenho da função e regime de impedimentos, recusa e escusa

1. O perito é obrigado a desempenhar a função para que tiver sido competentemente nomeado, salvo se houver impedimento ou ocorrer algum dos motivos legalmente previstos para a escusa ou recusa, aplicando-se correspondentemente as disposições sobre o regime de impedimentos, recusas e escusas do juiz.
2. O perito nomeado poderá ainda alegar como escusa a falta de conhecimentos especiais para exame que os exija e poderá, com o mesmo fundamento, ser recusado pelo Ministério Público, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis.
3. Alegada a escusa ou oposta a recusa, no prazo de quarenta e oito horas a contar da data da notificação da nomeação ou do conhecimento dela, consoante o caso, ela será imediata e definitivamente decidida, ouvido o perito se assim se entender necessário, sem prejuízo da realização da diligência, se for urgente.

Artigo 207.º

Substituição do perito

1. O perito poderá ser substituído pelo juiz ou pelo Ministério Público, consoante o caso, quando, por causa que lhe for imputável, não apresentar o relatório no prazo fixado, quando não for deferido pedido de prorrogação do prazo, ou ainda quando desempenhar de forma negligente o encargo que lhe foi cometido.
2. A decisão de substituição do perito é irrecorrível e será comunicada à instituição a que pertence.
3. Operada a substituição, o substituído será notificado para comparecer perante a autoridade judiciária competente e expor as razões por que não cumpriu o encargo; se aquela autoridade considerar ter havido

grave violação dos deveres que incumbiam ao substituído, o juiz, oficiosamente ou a requerimento, condená-lo-á ao pagamento de uma soma entre cinco mil e vinte mil escudos.

4. O perito será igualmente substituído quando for aceite declaração de impedimento, escusa ou recusa.

5. O perito substituído deverá pôr à disposição da autoridade judiciária competente a documentação e os resultados das diligências entretanto já efectuadas.

Artigo 208.º

Despacho que ordena a perícia e a realização de diligências

1. A perícia será ordenada, oficiosamente ou a requerimento, por despacho fundamentado, contendo a indicação da instituição ou o nome dos peritos e a indicação sumária do objecto da perícia, bem como, precedendo audição dos peritos, sempre que possível, a indicação do dia, hora e local em que se efectuará.

2. O despacho será notificado ao Ministério Público, quando não for o seu autor, ao arguido, ao assistente e à parte civil, com a antecedência mínima de três dias sobre a data indicada para a realização da perícia.

3. Ressalvam-se do disposto no número antecedente os casos:

- a) Em que a perícia tiver lugar no decurso da instrução e houver razões para crer que o conhecimento dela ou dos seus resultados pelo arguido, pelo assistente ou pela parte civil poderia prejudicar as finalidades da instrução;
- b) Em que a perícia tiver lugar no decurso de instrução e tenha sido deferida a estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriados;
- c) Em que a perícia se revele de manifesta simplicidade;

- d) De urgência ou de perigo na demora.
4. Com o despacho que ordena a perícia ou por despacho posterior serão ordenadas as diligências necessárias à comparência das pessoas envolvidas nos exames e à execução das operações periciais.

Artigo 209.º **Procedimento**

1. A autoridade judiciária perguntará ao perito se se encontra ou não numa das situações legalmente configuradoras de incapacidade, incompatibilidade, impedimento ou possibilidade de escusa, adverti-lo-á das obrigações e das responsabilidades a que está sujeito e convidá-lo-á de seguida a prestar compromisso de honra sobre o fiel desempenho das funções que lhe foram confiadas.
2. Feito o compromisso, oficiosamente ou a requerimento dos peritos, do Ministério Público, do assistente ou do arguido, formular-se-ão quesitos quando a sua existência se revelar necessária ou conveniente para a descoberta da verdade.
3. A autoridade judiciária assistirá, sempre que possível e conveniente, à realização da perícia, podendo permitir também a presença do arguido e do assistente, salvo se a perícia for susceptível de ofender o pudor de terceiros.
4. Se os peritos requererem a realização de quaisquer diligências ou esclarecimentos, ela poderá ser deferida se se afigurar necessária podendo para tanto ser-lhes mostrados quaisquer actos ou documentos do processo.

Artigo 210.º **Relatório pericial**

1. Finda a perícia, os peritos procederão à elaboração de um relatório, no qual

mencionarão e descreverão as suas respostas e conclusões devidamente fundamentadas e que não poderão ser contraditadas; aos peritos poderão, porém, ser pedidos esclarecimentos pela autoridade judiciária, pelo arguido, pelo assistente e pela parte civil.

2. O relatório, elaborado logo em seguida à realização da perícia, poderá ser ditado para o auto.

3. Se o relatório, em razão da complexidade ou dimensão dos quesitos não puder ser elaborado logo em seguida à realização da perícia, será marcado um prazo, não superior a 60 dias, para a sua apresentação, o qual poderá ser excepcionalmente prorrogado, a requerimento fundamentado dos peritos, por mais 30 dias.

4. Se o conhecimento dos resultados da perícia não for indispensável para o juízo sobre a acusação ou sobre a pronúncia, poderá a autoridade judiciária competente autorizar que o relatório seja apresentado até à abertura da audiência.

5. Se a perícia for realizada por mais de um perito e houver discordância entre eles, apresentará cada um o seu relatório, o mesmo sucedendo na perícia interdisciplinar.

6. Tratando-se de perícia colegial, poderá haver lugar a opinião vencedora e opinião vencida.

Artigo 211.º **Perícia médico-legal e psiquiátrica**

1. A perícia relativa a questões médico-legais e psiquiátricas será deferida a peritos médicos ou, quando isso não for possível ou conveniente, a quaisquer médicos especialistas ou clínicas médicas da especialidade adequada.

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, lei especial regulamentará o

regime da perícia médico-legal e psiquiátrica, incluindo o da revisão ou recurso dos relatórios de exames.

Artigo 212.º

Autópsia e reconhecimento do cadáver

1. A autópsia será sempre precedida de reconhecimento do cadáver e, se este não for logo reconhecido, não se procederá ao exame senão passadas vinte e quatro horas, durante as quais, sendo possível, o cadáver estará exposto em estabelecimento apropriado ou em lugar público, a fim de ser reconhecido, salvo se houver perigo para a saúde ou ordem pública ou se houver urgência no exame.

2. Se o cadáver não for reconhecido, descrever-se-ão no auto as particularidades que o possam identificar e só depois se procederá à autópsia.

Artigo 213.º

Exames nas ofensas à integridade física, nos crimes sexuais e em cadáveres

1. Nos crimes contra a integridade física os peritos deverão descrever os ferimentos e as lesões no corpo ou na saúde, indicar as causas e instrumentos que as produziram e a duração da doença ou impossibilidade de trabalho que causaram.

2. Se não for possível fixar tais elementos definitivamente, indicar-se-á a duração mínima previsível e proceder-se-á a novo exame findo esse prazo.

3. O novo exame referido no número antecedente terá sempre lugar antes de findo o prazo das fases preliminares do processo e nele indicarão os peritos, além da duração ainda previsível da doença ou impossibilidade de trabalho, a duração já comprovada, com base na qual poderá ser deduzida acusação. A alteração do tempo de duração da doença ou impossibilidade de trabalho por novos exames que se mostrem

ainda necessários permitirá a alteração da acusação e ainda da pronúncia, se a tiver havido.

4. Nas autópsias, nos exames e análises de vísceras ou de produtos humanos, e nos exames periciais de natureza sexual, além do que neste Código se dispõe, seguir-se-ão as disposições constantes das leis e regulamentos que lhes são próprios.

Artigo 214.º

Exame para reconhecimento de letra

1. O exame para reconhecimento de letra terá por base a comparação da letra que se pretende reconhecer com outra que se saiba pertencer à pessoa a quem aquela é atribuída.

2. Para se fazer a comparação poderão ser requisitados documentos que existam em arquivos ou repartições públicas.

3. O exame realizar-se-á no arquivo ou na repartição, se os documentos não puderem daí sair.

4. Se os documentos necessários para o confronto se encontrarem em poder de particulares que não sejam o cônjuge ou pessoa que viva em condições análogas às do cônjuge, os ascendentes, descendentes e colaterais até ao terceiro grau ou afins nos mesmos graus do arguido, poderá ordenar-se que sejam apresentados, sob pena de desobediência qualificada.

5. Não havendo escrito com o qual possa comparar-se a letra a examinar, a pessoa a quem seja atribuída será notificada pessoalmente para escrever, na presença dos peritos, as palavras que eles indicarem.

Artigo 215.º

Nova perícia

Em qualquer altura do processo poderá a autoridade judiciária competente determinar, oficiosamente ou a

requerimento, quando isso se revelar de interesse para a descoberta da verdade, que:

- a) Os peritos sejam convocados para prestarem esclarecimentos complementares, devendo ser-lhes comunicado o dia, hora e local em que se efectivará a diligência; ou
- b) Seja realizada nova perícia ou renovada ou prosseguida a perícia anterior a cargo de outro ou outros peritos.

Artigo 216.º

Perícia sobre a personalidade

1. Para efeitos de avaliação da personalidade e da perigosidade do arguido poderá haver lugar a perícia sobre as suas características psíquicas independentes de causas patológicas, bem como sobre o seu grau de socialização.
2. A perícia referida no número antecedente poderá relevar nomeadamente para a decisão sobre a revogação da prisão preventiva, a determinação da capacidade ou do grau de culpa do agente e a escolha e fixação da sanção.
3. A perícia deve ser deferida a serviços especializados ou, quando isso não for possível ou conveniente, a especialistas em criminologia, em psicologia, em sociologia ou em psiquiatria.
4. Os peritos poderão requerer informações sobre os antecedentes criminais do arguido, se delas tiverem necessidade.

Artigo 217.º

Destruição de objectos

1. Se os peritos, para procederem ao exame, precisarem de destruir, alterar ou comprometer gravemente a integridade ou a identidade de qualquer objecto, pedirão autorização para tal à entidade que tiver ordenado a perícia.

2. Concedida a autorização, ficará nos autos a descrição exacta do objecto e, sempre que possível, a sua fotografia; tratando-se de documento, ficará a sua fotocópia devidamente conferida.

3. Sendo possível, deverá conservar-se na posse do tribunal parte dos objectos para que, sendo necessário, se possa proceder a novas análises.

Artigo 218.º

Remuneração do perito

1. Sempre que a perícia for feita em estabelecimento ou perito não oficiais, a entidade que a tiver ordenado fixa a remuneração do perito em função das tabelas aprovadas pelo Ministério da Justiça ou, na sua falta, tendo em atenção os honorários correntemente pagos por serviços do género e do relevo dos que foram prestados.
2. Em caso de substituição do perito, poderá a entidade competente determinar que não haverá lugar a remuneração para o substituído.
3. Das decisões sobre a remuneração caberá, conforme os casos, reclamação hierárquica ou recurso.

Artigo 219.º

Valor da prova pericial

A discordância face ao juízo técnico, científico ou artístico contido no parecer dos peritos terá que ser fundamentada com juízo de igual valor técnico, científico ou artístico para que aquele possa ser afastado.

CAPÍTULO VII

PROVA DOCUMENTAL

Artigo 220.º

Admissibilidade e momento de apresentação

1. É admissível prova por documento, entendendo-se por este o que integra a respectiva definição na lei penal.

2. O documento deverá ser junto, oficiosamente ou a requerimento, no decurso das fases preliminares do processo e, não sendo isso possível, deverá sê-lo até ao encerramento da audiência de julgamento.

3. Ficará assegurada, em qualquer caso, a possibilidade de contraditório, para realização do qual o tribunal poderá conceder um prazo não superior a cinco dias.

4. O disposto nos números antecedentes será correspondentemente aplicável a pareceres de advogados, de juristas ou de técnicos, os quais poderão sempre ser juntos até ao encerramento da audiência de julgamento.

Artigo 221.º

Documento anónimo

1. Não poderá juntar-se ou ser utilizado como prova documento que contiver declaração anónima, salvo se for, ele mesmo, objecto ou elemento do crime.

2. O disposto no número antecedente aplicar-se-á correspondentemente a documentos que incorporem rumores públicos à volta de factos de que se trata no processo ou que se refiram a aspectos da conduta moral de intervenientes processuais.

Artigo 222.º

Tradução, decifração e transcrição de documentos

1. Se o documento for escrito em língua não oficial será ordenada, sempre que necessário, a sua tradução, nos termos do n.º 5 do artigo 118.º.

2. Se o documento for dificilmente legível é feito acompanhar de transcrição que o

esclareça e, se for cifrado, é submetido a perícia destinada a obter a sua decifração.

3. Se o documento consistir em registo fonográfico será, sempre que necessário, transcrito nos autos, nos termos do n.º 1 do artigo 130.º, podendo o Ministério Público, o arguido, o assistente ou a parte civil requerer a conferência, na sua presença, da transcrição.

Artigo 223.º

Valor probatório das reproduções mecânicas

Quando não se puder juntar ao auto ou nele conservar o competente original de qualquer documento, mas unicamente a sua reprodução mecânica, esta terá o mesmo valor probatório do original se com ele tiver sido identificada nesse ou noutro processo.

Artigo 224.º

Documento falso

1. O tribunal poderá, oficiosamente ou a requerimento, declarar no dispositivo da sentença, mesmo que esta seja absolutória, um documento junto dos autos como falso, devendo, para tal fim, quando o julgar necessário e sem retardamento sensível do processo, mandar proceder às diligências e admitir a produção da prova necessárias.

2. Do dispositivo relativo à falsidade de um documento poderá recorrer-se autonomamente, nos mesmos termos em que poderia recorrer-se da parte restante da sentença.

3. No caso previsto no n.º 1 e, ainda, sempre que o tribunal tiver ficado com a fundada suspeita da falsidade de um documento, transmitirá cópia deste ao Ministério Público, para os efeitos da lei.

Artigo 225.º

Valor probatório

1. Considerar-se-ão provados os factos materiais constantes de documento autêntico ou autenticado enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem postas em causa mediante arguição de falsidade.

2. Os documentos particulares serão apreciados livremente pelo tribunal.

TÍTULO III

MEDIDAS PREVENTIVAS E MEIOS DE PROTECÇÃO E DE OBTENÇÃO DE PROVA

CAPÍTULO I

MEDIDAS PREVENTIVAS

Artigo 226.º

Medidas preventivas contra as pessoas presentes no local dos indícios

1. Logo que se tenha conhecimento da prática de um facto punível, deverá a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal competentes, ou qualquer agente da autoridade, se aqueles não se encontrarem presentes no local e de outro modo houver risco de perda ou alteração dos vestígios do crime, providenciar no sentido de evitar, quando possível, que tal se verifique, proibindo-se, se necessário, a entrada ou o trânsito de pessoas estranhas no local do crime ou quaisquer outros actos que possam prejudicar a posterior descoberta da verdade.

2. As entidades mencionadas no número antecedente poderão determinar que alguma ou algumas pessoas se não afastem do local do exame e obrigar, com o auxílio da força pública, se necessário, as que pretenderem afastarse a que nele se conservem enquanto o exame não terminar e a sua presença for indispensável.

Artigo 227.º

Outras medidas preventivas

1. Compete aos órgãos de polícia criminal, mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária competente para procederem a investigações, praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

2. Compete-lhes nomeadamente, nos termos do número anterior:

a) Proceder a exames dos vestígios do crime e assegurar a manutenção do estado das coisas e dos lugares;

b) Colher informações de pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição;

c) Proceder a apreensões no decurso de revistas ou buscas ou em caso de urgência ou perigo na demora, bem como adoptar as medidas cautelares necessárias à conservação ou manutenção dos objectos apreendidos.

3. Mesmo após a intervenção da autoridade judiciária, cabe aos órgãos de polícia criminal assegurar novos meios de prova de que tiverem conhecimento, sem prejuízo de deverem dar deles notícia imediata àquela autoridade.

Artigo 228.º

Identificação de suspeitos

1. Os órgãos de polícia criminal poderão proceder à identificação de qualquer pessoa encontrada em lugar aberto ao público ou sujeito à vigilância policial, sempre que sobre ela recaiam fundadas suspeitas da prática de um facto punível.

2. Se a pessoa não for capaz de se identificar ou se recusar ilegitimamente a fazê-lo, poderá ser conduzida, para tal efeito, ao posto policial mais próximo, devendo ser-lhe facultados todos os meios disponíveis para se poder identificar, incluindo a possibilidade de comunicar com pessoa de sua confiança.

3. O suspeito poderá ser obrigado, caso se mostre necessário, a sujeitar-se às provas adequadas à sua cabal identificação, nomeadamente, fotográficas, dactiloscópicas, de reconhecimento físico ou outras, desde que não ofendam a sua dignidade pessoal.

4. O suspeito tem o direito de se fazer acompanhar ou de comunicar com seu advogado.

5. Os procedimentos de identificação descritos neste artigo em caso algum poderão ultrapassar três horas.

6. Os actos praticados ao abrigo deste artigo serão reduzidos a auto, que será transmitido, no mais breve prazo possível, a autoridade judiciária.

Artigo 229.º

Extensão do regime

É correspondentemente aplicável o disposto no artigo antecedente ao caso de pessoa sobre a qual recaiam fundadas suspeitas de ter penetrado ou de permanência ilegal no território nacional, ou, ainda, relativamente à qual esteja pendente processo de extradição ou expulsão.

CAPÍTULO II EXAMES

Artigo 230.º

Pressupostos e formas

1. Por decisão fundamentada terá lugar o exame de pessoas, lugares e coisas, quando se pretender apurar os vestígios deixados pela prática de um facto punível e que possam indiciar o modo e o lugar onde terá sido praticado e as pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido.

2. Se o facto punível não tiver deixado vestígios ou se estes se mostrarem removidos, alterados, destruídos ou

dispersos, a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal competentes descreverão a situação existente e, na medida do possível, aquela que a terá antecedido, procurando individualizar o modo, o tempo e as causas das eventuais alterações havidas, fazendo uso, se necessário, de instrumentos de sinalização, descrição, registo sonoro, fotográfico ou outro.

Artigo 231.º

Sujeição a exame

Se alguém pretender eximir-se ou colocar obstáculos a qualquer exame devido, poderá a tal ser compelido por decisão da autoridade judiciária competente.

Artigo 232.º

Exame de pessoas

1. Antes de se proceder a exame de pessoa, esta será advertida pela autoridade competente de que poderá fazer-se acompanhar por pessoa de sua confiança, desde que esta não seja menor de catorze anos, portador de anomalia psíquica ou esteja em manifesta situação de embriaguez ou intoxicação por uso de estupefacientes ou outras substâncias psicotrópicas ou outra situação de manifesta inidoneidade para o efeito pretendido.

2. O exame deverá sempre ser feito com respeito pela dignidade pessoal do examinado, e, nos limites do possível, pelos seus sentimentos de pudor.

3. Quando o exame deva ser realizado por médico, a autoridade judiciária e os acompanhantes do examinado poderão ser impedidos de assistir à diligência, caso a sua presença seja tida por inconveniente na efectuação do acto médico.

Artigo 233.º

Exame de lugares e coisas

Havendo lugar a exame de lugar ou coisa, antes de a ele se proceder, deverá ser apresentada ao suspeito ou arguido e à pessoa que tenha habitualmente a disponibilidade do lugar ou coisa, cópia da decisão que autoriza ou ordena o acto.

CAPÍTULO III REVISTAS E BUSCAS

Artigo 234.º Conceitos e pressupostos

1. Quando houver indícios de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer objectos relacionados com um crime ou que possam servir de prova, é ordenada revista.

2. Quando houver indícios de que os objectos referidos no artigo anterior ou o arguido ou outra pessoa que deva ser detida, se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, é ordenada busca.

3. As revistas e as buscas serão autorizadas ou ordenadas pela autoridade judiciária competente.

4. Ressalva-se da exigência contida no número anterior as revistas e as buscas efectuadas por órgão de policia criminal nos casos de:

a) Crimes de terrorismo, organização criminosa ou punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 8 anos, praticado com violência ou ameaça de violência, ou, ainda, de suspeitos em fuga iminente;

b) Haver motivo fundado para crer que a demora pode representar grave perigo imediato para a vida, a integridade física, a liberdade ou a subsistência do Estado de direito constitucionalmente protegido.

5. O despacho referido no número 3 tem um prazo de validade máxima de 60 dias, sob pena de nulidade.

6. Nos casos abrangidos pela segunda parte do número 4, a realização da diligência será, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao juiz competente e por este apreciada em ordem à sua validação.

Artigo 134.º-A Manutenção da ordem nos actos processuais

1. Compete às autoridades judiciárias, às autoridades de polícia criminal e aos funcionários de justiça regular os trabalhos e manter a ordem nos actos processuais a que presidirem ou que dirigirem, tomando as providências necessárias contra quem perturbar o decurso dos actos respectivos.

2. Verificando-se, no decurso de um acto processual, a prática de qualquer infracção, a entidade competente, nos termos do número 1, levanta ou manda levantar auto e, se for caso disso, detém ou manda deter o agente para efeito de procedimento.

3. Para manutenção da ordem nos actos processuais requisita-se, sempre que necessário, o auxílio da força pública, a qual fica submetida, para o efeito, ao poder de direcção da autoridade que presidir ao acto.

Artigo 235.º Ordem de entrega de coisa

1. Se, com a revista ou a busca se pretende obter um ou vários objectos determinados, poderá a autoridade judiciária competente ordenar a sua entrega.

2. Se a ordem for voluntária e prontamente cumprida, não se efectuará a revista ou a busca, a não ser que sejam tidas como úteis para a ultimação das diligências de investigação.

Artigo 236.º

Formalidades da revista

1. Antes de se proceder à revista será entregue ao visado, cópia da decisão que a determinou, salvo nos casos do n.º 4 do artigo 234.º.
2. Serão correspondentemente aplicáveis as disposições contidas nos números 1 a 3 do artigo 234.º.

Artigo 237.º

Formalidades de busca em lugares e veículos

1. Antes de se proceder a busca em lugares ou em veículos será entregue a quem tiver a disponibilidade do lugar ou veículo em que a diligência se realiza, salvo nos casos do n.º 4 do artigo 234.º, cópia da decisão que a determinou, aplicando-se correspondentemente o disposto no n.º 2 do artigo antecedente.
2. Faltando as pessoas referidas no número antecedente, a cópia será, sempre que possível, entregue a um parente, a um vizinho, ao porteiro ou a alguém que o substitua.
3. Juntamente com a busca em lugares e veículos ou durante ela poderá proceder-se à revista de pessoas que se encontrem no lugar.
4. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 226.º.

Artigo 238.º

Busca em domicílio

1. A busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada só poderá ser ordenada ou autorizada pelo juiz.
2. Não é permitida a busca no domicílio de uma pessoa antes das sete nem depois das vinte horas, salvo:
 - a) Com o seu consentimento;

b) Para prestar socorro ou em casos de desastre ou outros que configurem estado de necessidade nos termos da lei;

c) Em flagrante delito, ou com mandado judicial que expressamente a autorize, em casos de criminalidade especialmente violenta ou organizada, designadamente, de terrorismo, tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes.

3. O despacho judicial que ordenar as buscas domiciliárias nocturnas deverá explicitar com clareza os factos e as circunstâncias que especialmente as motivam.

4. As buscas domiciliárias nocturnas determinadas nos termos da alínea c) do número 2 deverão ser presididas por um magistrado do Ministério Público, salvo quando a lei processual penal imponha a presença de magistrado judicial.

5. As buscas domiciliárias poderão também ser ordenadas pelo Ministério Público ou ser efectuadas por órgãos de polícia criminal em caso de detenção em flagrante delito, ou para prestar socorro.

Artigo 239.º

Busca em escritório, gabinete ou consultório de profissionais

1. A busca em escritório ou domicílio de advogado, em consultório médico ou em escritório, gabinete ou consultório de outros profissionais vinculados legal ou estatutariamente a segredo, será, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz, o qual avisará previamente o presidente do organismo representativo da respectiva profissão, se um tal organismo existir, para que o mesmo, ou um seu delegado, possa estar presente.
2. Tratando-se de busca em estabelecimento oficial de saúde, o aviso a que se refere o número antecedente será feito ao director, ou a quem legalmente o substituir.

Artigo 139.º-A

Aceleração de processo atrasado

1. Quando tiverem sido excedidos os prazos previstos na lei para a duração de cada fase do processo, podem o Ministério Público, o arguido, o assistente ou as partes civis requerer a aceleração processual.

2. O pedido é decidido:

- a) Pelo Procurador-Geral da República, se o processo estiver sob a direcção do Ministério Público;
- b) Pelo Conselho Superior da Magistratura, se o processo decorrer perante o tribunal ou o juiz.

3. Encontram-se impedidos de intervir na deliberação os juízes que, por qualquer forma, tiverem participado no processo.

Artigo 139.º - B

Tramitação do pedido de aceleração

1. O pedido de aceleração processual é dirigido ao presidente do Conselho Superior da Magistratura, ou ao Procurador-Geral da República, conforme os casos, e entregue no tribunal ou entidade a que o processo estiver afecto.

2. O juiz ou o Ministério Público instruem o pedido com os elementos disponíveis e relevantes para a decisão e remetem o processo assim organizado, em três dias, ao Conselho Superior da Magistratura ou à Procuradoria-Geral da República.

3. O Procurador-Geral da República profere despacho no prazo de cinco dias.

4. Se a decisão competir ao Conselho Superior da Magistratura, uma vez distribuído o processo vai à primeira sessão ordinária ou a sessão extraordinária se nisso houver conveniência, e nela o relator faz uma breve exposição, em que conclui por proposta de deliberação. Não há lugar a

vistos, mas a deliberação pode ser adiada até dois dias para análise do processo.

5. A decisão é tomada, sem outras formalidades especiais, no sentido de:

- a) Indeferir o pedido por falta de fundamento bastante ou por os atrasos verificados se encontrarem justificados;
- b) Requisitar informações complementares, a serem fornecidas no prazo máximo de cinco dias;
- c) Mandar proceder a inquérito, em prazo que não pode exceder 15 dias, sobre os atrasos e as condições em que se verificaram, suspendendo a decisão até à realização do inquérito; ou
- d) Propor ou determinar as medidas disciplinares, de gestão, de organização ou de racionalização de métodos que a situação justificar.

6. A decisão é notificada ao requerente e imediatamente comunicada ao tribunal ou à entidade que tiver o processo a seu cargo. É-o igualmente às entidades com jurisdição disciplinar sobre os responsáveis por atrasos que se tenham verificado.

Artigo 240.º

Busca em estabelecimentos de comunicação social

A busca em estabelecimentos de comunicação social será, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz que garantirá que as investigações e diligências levadas a cabo não atentam contra o livre exercício da profissão dos jornalistas e não constituem um obstáculo nem importarão um atraso injustificado à difusão da informação.

Artigo 241.º

Busca em estabelecimentos universitários

A busca em estabelecimentos universitários será, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz e na presença do responsável do estabelecimento em causa ou de um seu representante.

Artigo 242.º

Apreensão consequente a busca ou revista

Os objectos obtidos através de busca ou de revista serão apreendidos nos termos dos artigos seguintes.

**CAPÍTULO IV
APREENSÕES**

Artigo 243.º

Objecto, formalidades e regime

1. Por decisão fundamentada de juiz ou do Ministério Público, consoante for o caso, poderão ser apreendidos os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime, os que constituírem o seu produto, lucro, preço ou recompensa, e bem assim todos os objectos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros susceptíveis de servir a prova.

2. Sempre que possível a apreensão será feita na presença de autoridade judiciária.

3. Os órgãos de polícia criminal poderão efectuar apreensões no decurso de buscas e de revistas, nos termos previstos neste Código para tais diligências, ou quando haja urgência ou perigo na demora na obtenção da prova, devendo, porém, a apreensão ser validada pela autoridade judiciária competente no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de nulidade.

4. Cópia da decisão será apresentada ao interessado, caso esteja presente durante a apreensão.

5. Os objectos apreendidos serão juntos ao processo, quando possível, e, quando não, confiados à guarda do funcionário de justiça adstrito ao processo ou de um depositário, de tudo se fazendo menção no respectivo auto.

6. A apreensão que for autorizada, ordenada ou validada pelo Ministério Público é impugnável, no prazo de 5 dias, perante o juiz competente.

7. A impugnação referida no número antecedente será deduzida em separado, com efeito meramente devolutivo.

Artigo 244.º

Apreensão de correspondência

1. A apreensão, mesmo nas estações de correios e telegráficas, de cartas, encomendas, valores, telegramas ou qualquer outra correspondência só será possível, sob pena de nulidade, quando autorizada ou ordenada por despacho judicial e desde que haja fundadas razões para crer que:

a) A correspondência foi expedida pelo suspeito ou lhe é dirigida, mesmo que sob nome diverso ou através de pessoa diversa;

b) Está em causa crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos; e

c) A diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.

2. É proibida, sob pena de nulidade, a apreensão e qualquer outra forma de fiscalização da correspondência entre o arguido e o seu defensor, exceptuado o caso de a correspondência respeitar a facto criminoso relativamente ao qual o advogado seja arguido.

3. Quando a apreensão for feita por entidade que não seja o juiz, ela deverá imediatamente fazer entrega dos objectos

apreendidos ao juiz competente, sem abrir e sem tomar conhecimento do conteúdo da correspondência.

4. Se o juiz considerar a correspondência apreendida relevante para a prova, fá-la-á juntar ao processo; caso contrário, restitui-a a quem de direito, não podendo ela ser utilizada como meio de prova, e fica ligado por dever de segredo relativamente àquilo de que tiver tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.

Artigo 245.º

Apreensão em escritório de profissionais vinculados a segredo, estabelecimentos de comunicação social e locais universitários

1. À apreensão operada em escritório ou em domicílio de advogado, em consultório médico, em escritório, gabinete ou consultório de profissionais vinculados a segredo, ou, ainda, em estabelecimentos de comunicação social e universitários é correspondentemente aplicável o disposto quanto ao regime respectivo da revista.

2. Nos casos referidos no número antecedente não será permitida, sob pena de nulidade, a apreensão de documentos abrangidos pelo segredo profissional, salvo se eles mesmos constituírem objecto ou elemento de um crime.

3. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo antecedente.

Artigo 246.º

Apreensão em estabelecimento bancário

1. O juiz poderá proceder à apreensão de documentos, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objectos depositados em bancos ou outras instituições de crédito, mesmo que em cofres individuais, quando tiver fundadas razões para crer que eles

estão relacionados com um crime e se revelarão de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, mesmo que não pertençam ao arguido ou não estejam depositados em seu nome.

2. O juiz poderá examinar a correspondência e qualquer documentação bancárias para descoberta dos objectos a apreender nos termos do número antecedente.

3. O exame referido no número antecedente será feito pessoalmente pelo juiz, coadjuvado, quando necessário, por órgãos de polícia criminal e por técnicos qualificados, ficando ligados por dever de segredo relativamente a tudo aquilo de que tiverem tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.

Artigo 247.º

Dever de apresentação e segredo profissional, de função e de Estado

1. As pessoas indicadas nos artigos 185.º e 186.º apresentarão à autoridade judiciária, quando esta o ordenar, os documentos ou quaisquer objectos que tiverem na sua posse e devam ser apreendidos, salvo se invocarem, por escrito, segredo profissional, de função ou de Estado.

2. Se a recusa se fundar em segredo profissional ou de função, será correspondentemente aplicável o disposto nos números 2 e 3 do artigo 185.º.

3. Se a recusa se fundar em segredo de Estado, será correspondentemente aplicável o disposto no número 2 do artigo 187.º.

Artigo 248.º

Cópias e certidões

1. Aos autos poderá ser junta cópia dos documentos apreendidos, restituindo-se nesse caso o original; tornando-se necessário conservar o original, dele poderá ser feita cópia ou extraída certidão e entregue a quem legitimamente o detinha; na cópia e na

certidão será feita menção expressa da apreensão.

2. Do auto de apreensão será entregue cópia, sempre que solicitada, a quem legitimamente detinha o documento ou o objecto apreendidos.

3. Se o documento apreendido fizer parte de um volume ou registo de que não possa ser separado e a autoridade judiciária não fizer cópia dele, ficará o volume ou registo em depósito no tribunal.

4. Os funcionários, com a prévia autorização da autoridade judiciária, poderão, a requerimento dos interessados, ceder cópia ou certidão de partes do volume não sujeitas à apreensão.

Artigo 249.º

Guarda dos objectos apreendidos

1. Os objectos apreendidos, não se verificando o disposto no n.º 5 do artigo 243.º, serão, sendo possível, guardados na secretaria ou outro local adequado do tribunal. Não sendo isso possível ou oportuno, a autoridade judiciária poderá ordenar que a custódia seja feita noutro local, nomeando-se, para o efeito, um fiel depositário.

2. No acto de entrega, o depositário ficará ciente da obrigação de conservar e apresentar o objecto sempre que para tal seja solicitado pela autoridade judiciária competente e será advertido das consequências penais a que fica sujeito em caso de violação do dever de custódia, podendo ser imposta caução.

3. De tudo o que vem referido nos números antecedentes far-se-á menção em auto.

Artigo 250.º

Aposição de selos

Sempre que possível, serão apostos aos objectos apreendidos o selo da autoridade

judiciária e inscrita indicação, subscrita pela autoridade judiciária e por oficial de justiça, do vínculo imposto para fins de justiça.

Artigo 251.º

Objectos de difícil custódia, deterioráveis ou perecíveis

1. Tratando-se de documentos e outros objectos que possam sofrer alterações ou que sejam de difícil custódia, a autoridade judiciária mandará extrair cópias e executar fotografias ou outras reproduções, e ordenará a sua guarda, em observância do disposto no artigo 249.º.

2. Se a apreensão respeitar a coisas de custódia dispendiosa, perecíveis, deterioráveis ou perigosas, a autoridade judiciária poderá ordenar, conforme os casos, a sua venda, destruição ou afectação a fins de utilidade social.

Artigo 252.º

Remoção e reposição de selos

1. Quando se tiver que proceder à remoção de selos, a autoridade judiciária verificará se os selos não foram violados nem foi feita qualquer alteração nos objectos apreendidos.

2. Completado o acto que motivou a remoção dos selos, proceder-se-á de novo à aposição de selos na presença da autoridade judiciária e observância dos termos descritos no artigo 249.º.

3. Havendo lugar ao levantamento definitivo dos selos, proceder-se-á em conformidade com o disposto no n.º 1.

Artigo 253.º

Duração da apreensão e restituição dos objectos apreendidos

1. Logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeitos de prova, os objectos apreendidos serão restituídos a

quem de direito, podendo, no entanto, a autoridade judiciária prescrever que, sempre que solicitado, aquele apresente de novo o objecto restituído.

2. Para o efeito referido na parte final do número antecedente, poderá ser exigida caução.

3. Logo que transitar em julgado a sentença, os objectos apreendidos serão restituídos a quem de direito, salvo se tiverem sido declarados perdidos a favor do Estado.

4. Ressalva-se do disposto nos números antecedentes o caso em que a apreensão de objectos pertencentes ao arguido ou ao responsável civil deva ser mantida a título de arresto preventivo, nos termos do artigo 298.º.

Artigo 254.º

Diligências em caso de dificuldade ou impossibilidade de restituição

1. A decisão que ordena a restituição será notificada ao titular dos objectos em causa.

2. Se, dentro de sessenta dias após a notificação, não se puder, por qualquer motivo, proceder à restituição, serão depositados os títulos, valores e quantias e vendidos os restantes objectos, fazendo-se igualmente depósito do produto da venda, deduzido o montante das despesas feitas com a guarda e conservação dos objectos apreendidos.

3. Não serão vendidos os objectos que possuam elevado valor científico, histórico ou artístico, os quais serão confiados à guarda do membro do departamento governamental encarregado da Cultura.

CAPÍTULO V

INTERCEPÇÃO E GRAVAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÓNICAS, TELEMÁTICAS E OUTRAS

Artigo 255.º

Admissibilidade

1. A intercepção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas por meio de correio electrónico ou outras formas análogas só podem ser ordenadas ou autorizadas, por despacho do juiz, se houver razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova quanto a crimes:

a) Puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a três anos;

b) Contra a liberdade e autodeterminação sexual;

c) Terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada;

d) Contra a protecção devida aos menores;

e) Relativos ao tráfico de estupefacientes;

f) De contrabando; ou

g) De injúria, de ameaça, de coacção, de devassa da vida privada e perturbação da paz e do sossego, quando cometidos através de telefone.

2. A intercepção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas só podem ser ordenadas ou autorizadas relativamente a suspeitos ou a pessoas em relação às quais seja possível admitir, com base em factos determinados, que recebem ou transmitem comunicações provenientes dos suspeitos ou a eles destinadas, ou que os suspeitos utilizam os seus telefones.

3. O despacho que ordena ou autoriza a intercepção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas é fundamentado e fixa o prazo máximo da sua duração, por um período não superior a três meses, sendo renovável por períodos idênticos desde que se mantenham os respectivos pressupostos de admissibilidade.

4. É proibida a interceptação e a gravação de conversações ou comunicações entre o arguido e o seu defensor ou pessoas obrigadas a segredo profissional, exceptuado o caso de a interceptação respeitar a facto criminoso relativamente ao qual recaia igualmente sobre o defensor do arguido, forte suspeita de autoria, instigação ou cumplicidade.

5. O disposto no presente e nos artigos seguintes aplicar-se-á, correspondentemente, às comunicações entre presentes.

Artigo 256.º

Formalidades das operações

1. Da interceptação e gravação a que se refere o artigo anterior será lavrado auto, o qual, junto com as fitas gravadas ou elementos análogos, e com a indicação das passagens das gravações ou elementos análogos considerados relevantes para a prova é no prazo de quinze dias levado ao conhecimento do juiz que as tiver ordenado ou autorizado e do Ministério Público que tiver promovido as operações.

2. O disposto no número anterior não impede que o órgão de polícia criminal que proceder à investigação tome previamente conhecimento do conteúdo da comunicação interceptada a fim de poder praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

3. Se o juiz considerar os elementos recolhidos, ou alguns deles, relevantes para a prova, ordenará a sua transcrição em auto e fá-lo-á juntar ao processo.

4. O arguido e o assistente, bem como as pessoas cujas conversações tiverem sido escutadas, poderão examinar o auto de transcrição a que se refere o n.º 3 para se inteirarem da conformidade das gravações e obterem, à sua custa, cópias dos elementos naquele referidos.

5. Ressalva-se do disposto no número antecedente o caso em que as operações tiverem sido ordenadas no decurso de fase preliminar do processo e o juiz que as ordenou tiver razões para crer que o conhecimento do auto ou das gravações pelo arguido ou pelo assistente poderia prejudicar as finalidades da instrução ou da ACP.

6. Sem prejuízo do disposto nos artigos 110.º e 115.º, o arguido e o assistente, bem como as pessoas cujas conversações tiverem sido escutadas, poderão requerer ao juiz que ordene a transcrição de elementos não transcritos, especificando os factos relevantes para a prova que considerem omitidos ou descontextualizados no auto a que se refere o n.º 3.

Artigo 257.º

Conservação e destruição da documentação

1. Os elementos recolhidos que não forem transcritos em auto ficarão na exclusiva disponibilidade do Ministério Público, sendo destruídos com o trânsito em julgado da decisão final, ficando todos os participantes nas operações ligados por dever de segredo relativamente àquilo de que tiverem tomado conhecimento.

2. Todavia, os interessados, quando a documentação se mostrar desnecessária para o processo, poderão requerer a sua destruição ao juiz que ordenou ou autorizou a gravação.

3. A destruição, nos casos em que é prevista, será executada sob fiscalização do juiz, sendo a operação registada em auto.

Artigo 258.º

Nulidade

Todos os requisitos e condições referidos nos artigos 255.º a 257.º são estabelecidos sob pena de nulidade.

LIVRO III
**MEDIDAS CAUTELARES
PROCESSUAIS**

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 259.º

Princípio da tipicidade

1. As medidas cautelares processuais de natureza pessoal ou patrimonial são exclusivamente as previstas no presente Livro deste Código.

2. São medidas cautelares processuais:

- a) A detenção;
- b) As medidas de coacção pessoal;
- c) As medidas de garantia patrimonial.

Artigo 260.º

Determinação da pena

Se a aplicação de uma das medidas cautelares processuais depender da pena aplicável, atender-se-á na sua determinação ao máximo da pena correspondente ao crime que justifica a medida.

Artigo 261.º

Condições gerais de aplicação

1. A detenção de um suspeito imporá a sua imediata constituição como arguido; a aplicação de qualquer outra das medidas cautelares processuais dependerá da prévia constituição como arguido, nos termos deste Código, da pessoa que delas for objecto.

2. A aplicação de qualquer das medidas cautelares processuais previstas neste Livro pressuporá ou dependerá da comprovada existência de fortes indícios de prática de um crime por parte do suspeito ou do arguido, consoante se tratar, respectivamente, da

primeira ou das restantes medidas previstas no artigo 259.º.

3. Nenhuma medida cautelar processual será aplicada quando houver fundadas razões para crer que o facto punível foi cometido ao abrigo de uma causa de exclusão da ilicitude, ou que existe causa de desculpa, de isenção ou dispensa da pena ou de extinção da responsabilidade criminal, nos termos da lei penal.

4. O disposto no n.º 1 do presente artigo não excluirá a aplicação ao responsável meramente civil de medida cautelar de natureza patrimonial, nos termos deste Livro.

Artigo 262.º

Critérios de escolha da medida

1. As medidas de coacção pessoal e de garantia patrimonial a aplicar deverão ser adequadas e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas.

2. A execução e a aplicação das medidas cautelares processuais não poderão prejudicar o exercício de direitos fundamentais que se mostrar compatível com a natureza e o grau das exigências cautelares a satisfazer no caso concreto.

3. Será sempre dada preferência à medida que, sendo adequada às exigências cautelares, menos interfira ou limite o normal exercício dos direitos fundamentais.

4. A prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação só poderão ser aplicadas quando as outras medidas de coacção pessoal se mostrarem inadequadas ou insuficientes.

Artigo 263.º

Recurso

Sem prejuízo do disposto neste Código sobre habeas corpus, da decisão que aplicar

ou manter qualquer das medidas processuais cautelares de restrição de liberdade previstas neste diploma, o recurso que dela se interpuser será julgado no prazo máximo de trinta dias a partir do momento em que os autos derem entrada no tribunal para onde se recorre.

TÍTULO II DETENÇÃO

Artigo 264.º

Conceito e finalidades

Detenção é o acto de privação da liberdade por período nunca superior a quarenta e oito horas, dirigido a uma das seguintes finalidades:

- a) Submeter o detido a julgamento sob forma sumária ou garantir a sua presença ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação de uma medida de coacção pessoal;
- b) Assegurar a presença imediata do detido perante as autoridades judiciais em acto processual.
- c) Assegurar a notificação de sentença condenatória proferida, nos casos excepcionais previstos neste Código, em julgamento sem a presença do arguido;
- d) Assegurar a execução de pena de prisão ou de medida de segurança de internamento.

Artigo 265.º

Detenção em flagrante delito

1. Em flagrante delito por crime punível com pena de prisão, ainda que com pena alternativa de multa, qualquer autoridade judiciária ou entidade policial deverá, e qualquer pessoa poderá, se uma dasquelas

entidades não estiver presente nem puder ser chamada em tempo útil, proceder à detenção.

2. A pessoa que tiver procedido à detenção entregará imediatamente o detido a uma das entidades referidas no número antecedente, a qual redigirá auto sumário da entrega e informará de imediato o juiz do qual tiver dimanado a ordem de detenção, no caso da alínea b) do artigo 264.º, ou o Ministério Público, nos restantes casos.

3. Tratando-se de crime cujo procedimento dependa de queixa, a detenção só se manterá quando, em acto a ela seguido, o titular do direito respectivo o exercer, devendo a autoridade judiciária ou a entidade policial levantar ou mandar levantar auto em que a queixa fique registada.

4. Tratando-se de crime cujo procedimento dependa de acusação particular, não haverá lugar a detenção em flagrante delito, mas apenas à identificação do infractor.

Artigo 266.º

Flagrante delito

1. É flagrante delito todo o facto punível que se está a cometer.

2. Considerar-se-á ainda flagrante delito o facto punível que se acabou de cometer.

3. Presumir-se-á igualmente flagrante delito o caso em que o infractor for, logo após a infracção, perseguido por qualquer pessoa, ou encontrado a seguir à prática da infracção com objectos ou sinais que mostrem claramente que acabou de o cometer ou de nele participar.

4. Em caso de crime permanente, o estado de flagrante delito só persistirá enquanto se mantiverem sinais que mostrem claramente que o crime está a ser cometido e o agente está nele a participar.

Artigo 267.º

Entrada em domicílio para detenção

Havendo flagrante delito punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a seis meses será permitida a entrada, durante o dia, tanto na casa ou no lugar onde o facto se está cometendo, ainda que não seja acessível ao público, como naquele em que o infractor se acolheu, independentemente de qualquer formalidade.

Artigo 268.º

Requisitos da detenção fora de flagrante

1. Fora de flagrante delito, a detenção só poderá ser efectuada por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público.

2. As autoridades de polícia criminal poderão também ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes requisitos:

- a) Se tratar de crime doloso punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos;
- b) Existirem indícios fortes de que a pessoa a deter se prepara para fugir à acção da justiça;
- c) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.

Artigo 269.º

Requisitos dos mandados de detenção

1. Os mandados de detenção serão passados em triplicado e conterão, sob pena de nulidade:

- a) A identificação da pessoa a deter, com menção do nome e, se possível, a residência e mais elementos que possam identificá-la e facilitar a detenção;

b) A identificação e a assinatura da autoridade judiciária ou de polícia criminal competente;

c) A indicação do facto que motivou a detenção e das circunstâncias que legalmente a fundamentam.

2. Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do artigo 264.º, o mandado conterá ainda a indicação da infracção cometida, a pena ou medida de segurança aplicada e a sentença que a decretou.

3. Em caso de urgência e de perigo na demora será admissível a requisição da detenção por qualquer meio de telecomunicação, seguindo-se-lhe imediatamente confirmação por mandado, nos termos do número antecedente.

4. Ao detido será exibido o mandado de detenção e entregue uma das cópias; no caso do número antecedente, é-lhe exibida a ordem de detenção donde conste a requisição, a identificação da autoridade que a fez e os demais requisitos referidos no n.º 1 e entregue a respectiva cópia.

Artigo 270.º

Exequibilidade dos mandados de detenção

1. Os mandados de detenção serão exequíveis em todo o território nacional e serão cumpridos imediatamente pelos oficiais de diligências do tribunal.

2. O oficial de diligências passará no mandado que tiver de ser junto ao processo certidão da detenção, mencionando o dia, a hora e o local em que a efectuou e a entrega de cópia.

3. Quando não tenha sido possível efectuar a detenção, o oficial certificará a razão por que não pôde cumprir os mandados, entregando-os ao Ministério Público para serem juntos ao processo. O Ministério Público determinará então se os mandados deverão

também ser entregues a qualquer outra autoridade para que os faça cumprir.

Artigo 271.º

Libertação imediata do detido

1. Qualquer entidade que tiver ordenado a detenção ou a quem o detido for presente, nos termos deste capítulo, procederá à sua imediata libertação logo que se tornar manifesto que a detenção foi efectuada por erro sobre a pessoa ou fora dos casos e condições em que era legalmente admissível ou que a medida se tornou desnecessária.

2. Tratando-se de entidade que não seja autoridade judiciária, fará relatório sumário da ocorrência e transmitilo-á de imediato ao Ministério Público; se for autoridade judiciária, a libertação será precedida de despacho.

TÍTULO III
MEDIDAS DE COACÇÃO PESSOAL E
DE GARANTIA PATRIMONIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 272.º

Enumeração

1. São medidas de coacção pessoal:

- a) Termo de identidade e residência;
- b) Caução;
- c) Apresentação periódica a autoridade;
- d) Suspensão do exercício de função, profissão ou direitos;
- e) Interdição de saída do país;
- f) Proibição e obrigação de permanência;

g) Obrigação de permanência na habitação;

h) Prisão preventiva.

2. São medidas de garantia patrimonial:

- a) Caução económica;
- b) Arresto preventivo.

Artigo 273.º

Cumulação de medidas

1. As medidas de coacção pessoal e de garantia patrimonial poderão aplicar-se simultaneamente à mesma pessoa.

2. O termo de identidade e residência poderá ser cumulado com as demais medidas de coacção pessoal.

3. A aplicação de qualquer medida de coacção pessoal, à excepção da prisão preventiva, poderá ser cumulada com a prestação de caução.

4. A prisão preventiva não será cumulável com outra medida de coacção pessoal, à excepção do termo de identidade e residência.

5. A interdição de saída do país e a proibição e obrigação de permanência poderão ser cumuladas entre si e com a apresentação periódica a autoridade.

Artigo 274.º

Competência para proferição e
notificação

1. À excepção do termo de identidade e residência, as medidas de coacção pessoal e de garantia patrimonial serão aplicadas por despacho do juiz, durante a instrução a requerimento do Ministério Público e depois da instrução mesmo oficiosamente, ouvido o Ministério Público.

2. Durante a instrução o juiz não poderá aplicar medida de coacção ou de garantia patrimonial mais grave que a requerida pelo Ministério Público, nas situações previstas na alínea b) do artigo 276.º.

3. A aplicação referida no número antecedente será precedida, sempre que possível e conveniente, de audição do arguido e poderá ter lugar no acto do primeiro interrogatório judicial.

4. O despacho referido no n.º 1 será notificado ao arguido e dele constará advertência das consequências do incumprimento das obrigações impostas.

Artigo 275.º

Requisitos do despacho

O despacho que mandar aplicar medida de coacção pessoal, à excepção do termo de identidade, ou de garantia patrimonial conterà, sob pena de nulidade:

a) A identificação do arguido, com menção do nome e, se possível, a residência e mais elementos que possam identificá-lo;

b) A identificação e a assinatura da autoridade que mandou aplicar a medida;

c) A indicação sumária dos factos concretos imputados ao arguido, se possível com indicação do tempo, lugar e modo dos mesmos;

d) A exposição sumária das específicas exigências cautelares e dos indícios que justificam, no caso concreto, a adopção da medida, a partir da indicação dos factos que revelam aqueles indícios e dos motivos pelos quais se mostram relevantes, tendo em conta, nomeadamente o tempo decorrido desde a realização do facto punível.

e) A qualificação jurídica dos factos imputados;

f) A referência aos factos concretos que preenchem os pressupostos de aplicação da medida, incluindo os previstos nos artigos 262.º e 276.º.

CAPÍTULO II

MEDIDAS DE COACÇÃO PESSOAL

Artigo 276.º

Exigências cautelares gerais

Nenhuma medida de coacção pessoal prevista no capítulo antecedente, à excepção do termo de identidade e de residência poderá ser aplicada se não se verificar:

a) Fuga ou perigo de fuga;

b) Perigo concreto e actual para a aquisição, conservação ou veracidade de prova que se mostre exigência específica e inderrogável para as investigações em curso;

c) Perigo em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de perturbação da ordem e da tranquilidade pública ou da continuação da actividade criminosa.

Artigo 277.º

Violação das obrigações impostas

Em caso de violação das obrigações impostas por aplicação de uma medida de coacção pessoal, o juiz, tendo em conta a gravidade do crime imputado e as circunstâncias e os motivos da violação, poderá impor outra ou outras medidas de coacção pessoal previstas neste Código e admissíveis no caso.

Artigo 278.º

Revogação e substituição das medidas

1. As medidas de coacção pessoal serão imediatamente revogadas, por despacho do

juiz, sempre que se verificar terem sido aplicadas fora das hipóteses ou das condições gerais previstas na lei ou terem deixado de subsistir as exigências cautelares que concretamente justificaram a sua aplicação.

2. As medidas revogadas poderão de novo ser aplicadas, sem prejuízo da unidade dos prazos que a lei estabelecer, se sobrevierem motivos que legalmente justifiquem a sua aplicação.

3. Quando se verificar uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a aplicação de uma medida de coacção pessoal, o juiz substitui-la-á por outra menos grave ou determinará uma forma menos gravosa da sua execução.

4. A revogação e a substituição previstas neste artigo terão lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, devendo estes ser ouvidos, sempre que necessário.

5. Independentemente do disposto no artigo antecedente, se se verificar uma agravação das exigências cautelares que determinaram a aplicação de uma medida de coacção pessoal, o juiz poderá, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, substituí-la por outra mais gravosa ou determinar uma forma mais gravosa da sua execução, desde que legalmente admissíveis.

6. Será aplicável correspondentemente o disposto no número antecedente, quando deixarem de se verificar as circunstâncias referidas no n.º1 do artigo 291.º.

Artigo 279.º

Prazos de duração máxima das medidas de coacção pessoal

1. A prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido:

a) Quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação;

b) Oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia;

c) Catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância;

d) Vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância;

e) Vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.

2. Os prazos referidos no número antecedente poderão ser elevados, respectivamente, até seis, doze, dezoito, vinte e quatro e trinta meses quando o processo tiver por objecto crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a oito anos e se revelar de especial complexidade, devido, nomeadamente ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.

3. A elevação dos prazos prevista no número antecedente deverá ser decidida pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou oficiosamente, consoante a fase de processo em causa, devendo ser sempre particularmente motivados o requerimento e a decisão.

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prazos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1, bem como os correspondentemente referidos no n.º 2, serão acrescentados de seis meses se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional ou o processo penal tiver sido suspenso para julgamento em separado de questão prejudicial.

5. A prisão preventiva não poderá, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses a contar da data da detenção.

6. As medidas de apresentação periódica a autoridade e de suspensão do exercício de função, profissão ou direitos extinguir-se-ão quando, desde o início da sua execução, tiverem decorrido os prazos referidos no n.º 1 do presente artigo, elevados de um terço.

7. Às medidas de interdição de saída do país e de proibição e obrigação de permanência é correspondentemente aplicável o disposto nos números 1 a 4 do presente artigo.

Artigo 280.º

Contagem do tempo de detenção

A medida cautelar processual de detenção sofrida pelo arguido contar-se-á como tempo de prisão preventiva para efeitos do disposto no artigo antecedente.

Artigo 281.º

Extinção das medidas

1. As medidas de coacção pessoal extinguir-se-ão de imediato, para além dos casos em que se esgotarem os respectivos prazos máximos de duração:

- a) Com qualquer decisão ou sentença que tenha posto fim ao processo;
- b) Com a sentença absolutória, mesmo que dela tenha sido interposto recurso;
- c) Com a sentença condenatória, ainda que dela tenha sido interposto recurso, se se declarar a suspensão de execução da pena ou esta for declarada extinta, nos termos da lei penal.

2. A medida de prisão preventiva extinguir-se-á igualmente de imediato quando tiver lugar sentença condenatória, ainda que dela tenha sido interposto recurso, se a pena aplicada não for superior à prisão já sofrida.

3. Se, no caso da alínea c) do n.º 1, o arguido vier a ser posteriormente condenado no mesmo processo, poderá, enquanto a

sentença condenatória não transitar em julgado, ser sujeito a medidas de coacção pessoal previstas neste Código e legalmente admissíveis no caso.

4. Se a medida for a de caução e o arguido vier a ser condenado em prisão, aquela só se extinguirá com o início da execução da pena.

Secção I

Termo de Identidade e Residência

Artigo 282.º

Termo de identidade e residência

1. A autoridade judiciária ou autoridade da polícia criminal sujeitará o arguido a termo de identidade e residência lavrado no processo todo aquele que for constituído arguido.

2. Se o arguido não dever ficar preso, do termo deverá constar que àquele foi dado conhecimento:

- a) Da obrigação de comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado;
- b) Da obrigação de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado;
- c) De que o incumprimento do disposto nas alíneas antecedentes legitimará a continuação do processo com a realização de notificações por editais e anúncios nos casos em que, normalmente, o seriam pessoalmente.

3. Se o arguido residir ou for residir para fora da comarca onde o processo corre os seus termos, deverá indicar pessoa que, residindo nesta, tome o encargo de receber as notificações que lhe devam ser feitas.

4. O termo de identidade e residência será elaborado em duplicado, que será entregue ao arguido.

Secção II Caução

Artigo 283.º Caução

1. Se o crime imputado ao arguido for punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a um ano, o juiz poderá impor ao arguido a obrigação de prestar caução.

2. Se o arguido estiver impossibilitado de prestar caução ou tiver graves dificuldades ou inconvenientes em prestá-la, poderá o juiz, oficiosamente ou a requerimento, substituí-la por qualquer ou quaisquer outras medidas de coacção pessoal que legalmente possam ser aplicadas ao caso, as quais acrescerão a outras que já tenham sido impostas.

3. Na fixação do montante da caução tomar-se-ão em conta as exigências específicas de natureza cautelar a que se destina, a gravidade do crime imputado, o dano por este causado e a condição socio-económica do arguido.

Artigo 284.º Prestação da caução

1. A caução será prestada por meio de depósito, penhor, hipoteca, fiança bancária ou pessoal, nos concretos termos em que o juiz o admitir.

2. Precedendo autorização do juiz, poderá o arguido que tiver prestado caução por qualquer um dos meios referidos no número antecedente substituí-lo por outro.

3. A prestação de caução será processada por apenso.

4. Posteriormente à prestação da caução, esta poderá ser reforçada ou modificada se novas circunstâncias assim o justificarem ou exigirem, aplicando-se correspondentemente o disposto no n.º 2 do artigo antecedente.

5. Ao arguido que não preste caução será correspondentemente aplicável o disposto neste Código sobre arresto preventivo.

Artigo 285.º Quebra da caução

1. A caução considerar-se-á quebrada quando se verificar falta injustificada do arguido a acto processual a que deva comparecer ou incumprimento de obrigações derivadas de medida de coacção que lhe tiver sido imposta.

2. Quebrada a caução, o seu valor reverterá para o Estado.

Secção III Apresentação Periódica a Autoridade

Artigo 286.º Apresentação periódica a autoridade

1. Se o crime imputado for punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a um ano, o juiz poderá impor ao arguido a obrigação de se apresentar a uma autoridade judiciária ou a um certo órgão de polícia criminal em dias, horas e local preestabelecidos, tomando em conta as exigências profissionais e familiares do arguido e o local em que habita.

2. A entidade a quem o arguido se apresentar preencherá folha própria para o efeito, que remeterá ao tribunal finda ou extinta a medida.

3. A entidade referida neste artigo comunicará ao tribunal as faltas injustificadas do arguido, num prazo de três dias contados da sua verificação.

Secção IV
**Suspensão do Exercício de Função,
Profissão ou Direitos**

Artigo 287.º
**Suspensão do exercício de função,
profissão ou direitos**

1. Se o crime imputado for punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos, o juiz poderá impor ao arguido, cumulativamente, se disso for caso, com qualquer outra medida legalmente cabível, a suspensão do exercício da função, profissão, actividade ou direitos nos precisos e correspondentes termos em que a lei penal prevê a respectiva pena acessória de interdição.
2. Não caberá em nenhum caso suspensão do exercício do direito de sufrágio activo ou passivo, sem prejuízo do que, constitucionalmente, se achar estabelecido sobre a perda ou suspensão do mandato do Presidente da República e dos deputados à Assembleia Nacional.

Secção V
Interdição de Saída do País

Artigo 288.º
Interdição de saída do país

1. Se o crime imputado for punível com pena cujo limite máximo seja superior a três anos, o juiz poderá impor ao arguido a proibição de se ausentar do território nacional sem a devida autorização do tribunal do processo em causa.
2. A autorização referida no número antecedente poderá em caso de urgência, ser requerida e concedida verbalmente, lavrando-se cota no processo.
3. Com a decisão de interdição o juiz ordenará as diligências necessárias à sua

execução, nomeadamente para impedir a utilização de passaporte e outros documentos válidos para a saída do país.

Secção VI
Proibição e Obrigação de Permanência

Artigo 289.º
Proibição e obrigação de permanência

1. Se o crime imputado ao arguido for punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos, poderá o juiz impor ao arguido, cumulativa ou separadamente:

- a) A proibição de permanecer, sem a autorização do tribunal do processo, em certas localidades ou certos meios;
- b) A proibição de contactar com determinadas pessoas, sem aquela autorização;
- c) A obrigação de permanecer em povoação, freguesia ou concelho do seu domicílio, salvo para locais predeterminados, nomeadamente para o local de trabalho, a não ser que haja autorização em contrário;
- d) A proibição de permanência na casa de morada da família, quando o arguido haja sido indiciado da pratica do crime de maus-tratos a cônjuge ou dos crimes de maus-tratos de menor ou de abuso sexual de criança, quando ambo residam nesse lugar.

2. Proibição ou obrigação referidas nas alíneas a) a c) do número antecedente poderão ser condicionadas a certas horas do dia e deverão ter em conta sempre as exigências de alojamento, trabalho e assistência do arguido.

3. Aplica-se correspondentemente o disposto no n.º 2 do artigo antecedente e, com adaptações, o disposto no n.º 3 do mesmo artigo.

Artigo 289.º-A

Obrigação de permanência na habitação

1. Se considerar insuficientes ou inadequadas as medidas previstas nas disposições anteriores o juiz poderá impor ao arguido a obrigação de não se ausentar, ou de não se ausentar sem autorização, da habitação própria ou de outra em que de momento resida ou, nomeadamente, quando tal se justifique, em instituição adequada a prestar-lhe apoio social ou de saúde, se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão superior a três anos.

2. A obrigação de permanência na habitação é cumulável com a obrigação de não contactar, por qualquer meio, com determinadas pessoas.

3. Para fiscalização e cumprimento das obrigações referidas nos números anteriores podem ser utilizados meios técnicos de controlo à distância, nos termos previstos na lei.

Secção VII
Prisão Preventiva

Artigo 290.º

Prisão preventiva

1. Poderá o juiz sujeitar o arguido a prisão preventiva, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com prisão preventiva cujo limite máximo seja superior a três anos, se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos antecedentes.

2. Será sempre ilegal a detenção ou a prisão preventiva destinada a obter os indícios referidos no número antecedente.

3. Sempre que aplicar a medida de prisão preventiva, na exposição a que se refere a alínea d) do artigo 275.º, deverá o juiz fazer constar as razões por que entende não serem adequadas nem suficientes as outras medidas de coacção pessoal.

Artigo 291.º

Excepções

1. Salvo quando as exigências de natureza cautelar se mostrarem de excepcional relevância, não poderá ser imposta prisão preventiva a:

a) Mulheres em estado de gravidez ou que tenham a seu cargo filhos com idade inferior a três anos, ou a pai que tenha a seu cargo filho dessa idade, quando a mãe seja falecida ou, em todo o caso, esteja absolutamente impossibilitada de lhe prestar assistência;

b) Pessoas que tenham mais de setenta anos de idade ou cujo estado de saúde se mostre incompatível com a permanência em situação de privação de liberdade;

c) Toxicodependentes ou álcool dependentes que tenham em curso programa terapêutico de recuperação no âmbito de uma estrutura reconhecida oficialmente, sempre que a interrupção da terapia possa pôr em causa a desintoxicação do arguido.

2. No caso previsto na alínea c) do número antecedente, o juiz, na mesma decisão, ou noutra posterior, estabelecerá as medidas de fiscalização necessárias para se assegurar que o paciente continua o programa de recuperação.

Artigo 292.º

Inêxito das diligências para aplicação de prisão preventiva

Se o juiz tiver elementos para supor que uma pessoa pretende subtrair-se à aplicação ou execução da prisão preventiva, poderá aplicar-lhe imediatamente, até que a execução da medida se efective, as medidas previstas nos artigos 286.º, 287.º e 289.º ou alguma ou algumas delas.

Artigo 293.º

Suspensão da execução da prisão preventiva

1. Se, durante a execução da prisão preventiva, se verificarem as circunstâncias previstas no n.º 1 do artigo 291.º, o juiz poderá determinar a suspensão da execução da medida.

2. A suspensão cessará logo que deixarem de se verificar as circunstâncias que a determinaram e de todo o modo, no caso de puerpério, quando se esgotar o terceiro mês posterior ao parto.

3. Durante o período de suspensão da execução da prisão preventiva o arguido ficará sujeito às medidas que se revelarem adequadas ao seu estado e compatíveis com ele.

Artigo 294.º

Reexame dos pressupostos da prisão preventiva e da obrigação de permanência na habitação

1. Durante a execução da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação o juiz procederá oficiosamente, de três em três meses, ao reexame da subsistência dos seus pressupostos, decidindo pela sua manutenção, substituição ou revogação.

2. Sempre que necessário, o juiz ouvirá o Ministério Público e o arguido.

3. Para os efeitos consignados no n.º 1, o processo será concluso ao juiz pela secretaria onde se encontrar a correr

tramitação, independentemente de qualquer despacho.

Artigo 295.º

Libertação do arguido sujeito a prisão preventiva

1. O arguido sujeito a prisão preventiva será posto em liberdade logo que a medida se extinguir, salvo se a prisão dever manter-se por outro processo.

2. Se a libertação tiver lugar por se terem esgotado os prazos de duração máxima da prisão preventiva, o juiz poderá sujeitar o arguido a alguma ou algumas das outras medidas de coacção pessoal previstas neste Código, desde que legalmente admissíveis.

Artigo 296.º

Internamento em estabelecimento psiquiátrico

Mostrando-se que o arguido a sujeitar a prisão preventiva sofre de anomalia psíquica que não exclua a capacidade de culpa nem diminua sensivelmente essa capacidade, o juiz poderá impor, ouvido o defensor e, sempre que possível, um familiar, que, enquanto a anomalia persistir, em vez da prisão tenha lugar internamento preventivo em hospital psiquiátrico ou outro estabelecimento análogo, adoptando as medidas adequadas às exigências cautelares do caso concreto.

**CAPÍTULO III
MEDIDAS DE GARANTIA
PATRIMONIAL**

Artigo 297.º

Caução económica

1. Havendo fundado receio de que falem ou diminuam substancialmente as garantias de pagamento da indemnização ou de outras

obrigações civis derivadas do crime, o lesado poderá requerer que o arguido ou o civilmente responsável prestem caução económica, em termos e sob modalidade a determinar pelo juiz.

2. Havendo fundado receio de que falem ou diminuam substancialmente as garantias de pagamento da pena pecuniária, das custas do processo ou de qualquer outra dívida para com o Estado relacionada com o crime, o Ministério Público requererá que o arguido preste caução económica, nos termos do número antecedente.

3. A caução económica prestada a requerimento do Ministério Público aproveitará também ao lesado.

4. A caução económica manter-se-á distinta e autónoma relativamente à caução referida no artigo 283.º e subsistirá até à decisão final absolutória ou até à extinção das obrigações.

5. Em caso de condenação serão pagos pelo valor da caução económica, sucessivamente, a indemnização e outras obrigações civis decorrentes da prática do facto punível, a multa e as custas do processo ou outras dívidas para com a Justiça.

Artigo 298.º

Arresto preventivo

1. Se o arguido ou o civilmente responsável não prestarem a caução económica que lhes tiver sido imposta, poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou do lesado, decretar arresto, nos termos da lei processual civil.

2. O arresto preventivo referido no número antecedente poderá ser decretado mesmo em relação a comerciante.

3. A oposição ao despacho que tiver decretado arresto não terá efeito suspensivo.

4. Em caso de controvérsia sobre a propriedade dos bens arrestados, poderá o

juiz remeter a decisão para o processo civil, mantendo-se entretanto o arresto decretado.

5. O arresto será revogado a todo o tempo em que o arguido ou o civilmente responsável prestem a caução económica imposta.

PARTE SEGUNDA FORMAS E TRAMITAÇÃO DO PROCESSO PENAL

Artigo 299.º

Formas de processo

1. O processo penal será comum ou especial.
2. O processo comum terá uma só forma, que é a de processo ordinário.
3. Usar-se-á o processo comum sempre que a lei não determine o uso de processo especial.

Artigo 300.º

Processos especiais

São processos especiais o processo sumário, o processo de transacção e o processo abreviado

LIVRO IV TRAMITAÇÃO DO PROCESSO COMUM EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

TÍTULO I FASES PRELIMINARES

CAPÍTULO I INSTRUÇÃO

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 301.º

Finalidades e âmbito da instrução

1. A instrução compreenderá o conjunto de diligências que têm por finalidade investigar a existência de um facto punível, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem a uma decisão sobre a introdução ou não do facto em juízo, através de acusação ou de abstenção de acusação.
2. Ressalvadas as excepções previstas neste Código, a notícia de um crime dará sempre lugar à abertura de instrução.

Artigo 302.º

Direcção da instrução

1. A direcção da instrução caberá ao Ministério Público, assistido pelos órgãos de polícia criminal.
2. Para efeitos do disposto no número antecedente, os órgãos de polícia criminal actuarão sob a directa orientação do Ministério Público e na sua dependência funcional.
3. O Ministério Público praticará ou mandará praticar os actos de instrução e assegurará os meios de prova necessários à realização das finalidades referidas no artigo precedente, nos termos e com as restrições constantes dos artigos seguintes.

Artigo 303.º

Número de testemunhas

Na instrução o número de testemunhas é ilimitado, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo seguinte.

Artigo 304.º

Impulso para a prática dos actos de instrução

1. Os actos de instrução serão ordenados pelo Ministério Público, por iniciativa própria ou a requerimento do arguido ou do assistente, podendo estes a todo o tempo, antes do encerramento da instrução, indicar os factos que pretendem ver provados, requerer diligências ou a prática de actos de instrução, juntar documentos, oferecer testemunhas e indicar ou requerer a produção de prova através de outros meios legalmente admissíveis.

2. Por despacho fundamentado, o Ministério Público deverá indeferir as diligências que manifestamente não interessem à instrução do processo ou sirvam apenas para protelar o seu andamento.

3. Salvo indicação expressa de disposição deste Código, as diligências de prova serão efectuadas pela ordem mais conveniente para o apuramento dos factos e da verdade.

Artigo 305.º

Provas admissíveis e interrogatório do arguido

1. Serão admissíveis na instrução todas as provas que não forem proibidas por lei.
2. O Ministério Público interrogará o arguido sempre que o julgar necessário e sempre que este o solicitar.

Artigo 306.º

Casos de delegação em órgãos de polícia criminal

1. O Ministério Público poderá delegar em órgãos de polícia criminal a realização de diligências de investigação durante a instrução, salvos os casos de diligências e actos reservados legalmente a um juiz e os seguintes:

- a) Receber depoimentos ajuramentados;

b) Assistir a exame susceptível de ofender o pudor da pessoa, nos termos deste Código;

c) Ordenar ou autorizar buscas, sem prejuízo do disposto no nº3 do artigo 234.º;

2. A delegação prevista no número anterior poderá recair sobre tipos legais de crime, por despacho de natureza genérica.

Secção II

Actos de Instrução

Artigo 307.º

Actos a praticar exclusivamente pelo juiz

1. Durante a instrução competirá exclusivamente ao juiz:

a) Proceder ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido;

b) Proceder à aplicação de uma medida de coacção pessoal ou de garantia patrimonial, ou tomar quaisquer decisões que impliquem alteração ou revogação daquelas medidas, à excepção da prevista no artigo 282.º, a qual pode ser aplicada pelo Ministério Público e pela autoridade da polícia criminal;

c) Decidir o pedido de habeas corpus por detenção ilegal;

d) Proceder a buscas e apreensões em escritório ou domicílio de advogado, consultório médico, estabelecimentos de comunicação social, universitários ou bancários, nos termos dos artigos 239.º a 241.º;

e) Tomar conhecimento, em primeiro lugar, do conteúdo da correspondência apreendida, nos termos do n.º 3 do artigo 244.º;

f) A admissão da constituição do assistente;

g) A condenação em quaisquer quantias, designadamente a faltosos ou por conduta de má fé por parte de interveniente processual;

h) Declarar a perda, a favor do Estado, de bens apreendidos, quando o Ministério Público proceder ao arquivamento da instrução nos termos dos artigos 315.º, 317.º e 318.º;

i) Praticar quaisquer outros actos que a lei expressamente reservar ao juiz.

2. O juiz praticará os actos referidos no número antecedente a requerimento do Ministério Público, de autoridade de polícia criminal em caso de urgência ou de perigo na demora, do arguido ou do assistente.

3. O requerimento, quando proveniente do Ministério Público ou de autoridade de polícia criminal, não está sujeito a quaisquer formalidades.

4. Nos casos referidos nos números antecedentes, o juiz decidirá, no prazo máximo de 24 horas, com base na informação que, conjuntamente com o requerimento, lhe for prestada, dispensando a apresentação dos autos sempre que a não considere imprescindível.

Artigo 308.º

Actos a ordenar ou a autorizar pelo juiz

1. Durante a instrução competirá exclusivamente ao juiz ordenar ou autorizar buscas domiciliárias, apreensões de correspondência, intercepções ou gravações de conversações ou comunicações telefónicas, telemáticas e outras, nos termos e com os limites previstos neste Código, e, ainda, a prática de quaisquer outros actos que a lei expressamente fizer depender de ordem ou autorização do juiz.

2. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo antecedente.

Artigo 309.º

Prestação antecipada de depoimentos

1. Em caso de doença grave, de deslocação para o estrangeiro ou de falta de autorização de residência em Cabo Verde de quem deva depor como testemunha, assistente, parte civil ou perito ou de quem deva participar em acareação, se for previsível o seu impedimento para comparecer em julgamento, o juiz, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou da parte civil, poderá proceder à sua inquirição no decurso da instrução, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta na audiência de julgamento.

2. Ao Ministério Público, ao arguido, ao defensor e aos advogados do assistente e da parte civil serão comunicados o dia, hora e local da prestação do depoimento, para que possam estar presentes se o desejarem.

3. A inquirição será feita pelo juiz, podendo em seguida as pessoas referidas no número antecedente solicitar ao juiz a formulação de perguntas adicionais e podendo ele autorizar que sejam aquelas mesmas a fazê-las.

4. O disposto nos números antecedentes será correspondentemente aplicável a vítimas de crimes sexuais e de tráfico de pessoas.

5. O conteúdo das declarações será reduzido a auto, sendo aquelas reproduzidas integralmente ou por súmula, conforme o juiz determinar, tendo em atenção os meios técnicos disponíveis de registo e transcrição.

Artigo 310.º

Convocação de interveniente processual para acto de instrução

1. A convocação para acto de instrução deverá ser feita, pelos meios previstos no

presente Código, com uma antecedência de, pelo menos, dois dias, salvo em casos de extrema urgência, sempre que haja fundado motivo para reear que o cumprimento dessa exigência possa vir a pôr em causa a subsistência de meios de prova.

2. Sempre que for necessário assegurar a presença de qualquer pessoa em acto de instrução, com cominação específica, a convocação será feita pelo Ministério Público ou pela autoridade de polícia criminal em que tenha sido delegada a diligência, através de mandado de comparência do qual conste a identificação da pessoa, a indicação do dia, local e hora a que deve apresentar-se e a menção das sanções em que incorre no caso de falta injustificada.

3. A convocação deverá indicar com que qualidade é solicitada a intervenção do chamado ao processo.

Artigo 311.º

Autos de instrução

1. As diligências de prova realizadas no decurso da instrução serão reduzidas a auto, salvo aquelas cuja documentação o Ministério Público entender desnecessária.

2. Os actos a que se referem os artigos 306.º a 309.º serão obrigatoriamente reduzidos a auto.

3. Concluída a instrução, o auto ficará à guarda do Ministério Público ou será remetido, consoante os casos, ao tribunal competente para a audiência contraditória preliminar ou para o julgamento.

Artigo 312.º

Instrução contra magistrado

1. Se for objecto da notícia do crime Magistrado Judicial ou do Ministério Público, será designado para a realização da instrução magistrado de categoria igual ou superior à do visado.

2. Se for objecto da notícia do crime o Procurador-Geral da Republica, a competência para a instrução pertencerá ao Magistrado do Ministério Público mais antigo na carreira.

Artigo 313.º **Competência**

À competência para a realização da instrução aplicar-se-á, correspondentemente, e com as necessárias adaptações, as disposições deste Código sobre competência territorial do tribunal, sem prejuízo do estipulado nas leis de Organização Judiciária e do Ministério Público.

Secção III **Encerramento da Instrução**

Artigo 314.º **Prazos de duração máxima da instrução**

1. O Ministério Público encerrará a instrução, apreciando, quando for o caso, o grau de colaboração do arguido nos termos previsto no Código Penal, arquivando-a ou deduzindo acusação, nos prazos máximos de quatro meses, se houver arguidos presos, ou de dezoito meses, se os não houver.

2. O prazo de quatro meses referido no número antecedente poderá ser elevado para oito meses quando a instrução tiver por objecto um dos crimes referidos no nº2 do artigo 279.º, por despacho especialmente fundamentado do Ministério Público.

3. Para efeitos do disposto nos números antecedentes, o prazo contar-se-á a partir do momento em que a instrução tiver passado a correr contra pessoa determinada ou em que se tiver verificado a constituição de arguido.

4. No caso de ter havido recurso contra a aplicação da medida de prisão preventiva para o Tribunal Constitucional os prazos

referidos nos números antecedentes serão acrescidos de mais seis meses.

Artigo 315.º **Arquivamento da instrução**

1. O Ministério Público procederá, por despacho fundamentado, ao arquivamento da instrução logo que tiver recolhido prova bastante de se não ter verificado crime, de o arguido não o ter praticado a qualquer título, de a acção penal estar extinta ou de, por qualquer outra razão, ser legalmente inadmissível o procedimento penal.

2. A instrução será igualmente arquivada se não tiver sido possível ao Ministério Público obter indícios suficientes da verificação de crime ou de quem foram os agentes.

3. O despacho de arquivamento será comunicado, pelos meios estabelecidos no presente Código, ao arguido, ao assistente, ao denunciante com legitimidade para se constituir assistente, ao ofendido, à parte civil e a quem, no processo, tenha manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil, e, ainda, ao respectivo defensor e advogado constituídos.

Artigo 316.º **Intervenção hierárquica**

1. No prazo de trinta dias, contado da data do despacho de arquivamento, ou de sua notificação, o imediato superior hierárquico do Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do assistente ou do denunciante com legitimidade para se constituir assistente, se não tiver sido requerida abertura de audiência contraditória preliminar, poderá determinar que seja formulada acusação ou que as investigações prossigam, indicando, neste caso, as diligências a efectuar e o prazo para o seu cumprimento.

2. O prazo referido na parte final do número antecedente nunca poderá ser superior a um terço do mencionado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 279.º.

3. Esgotado o prazo referido no n.º 1, ou o do n.º 2, consoante os casos, e sem prejuízo do disposto sobre a abertura de audiência contraditória preliminar, a instrução só pode ser reaberta se surgirem novos elementos de prova que invalidem os fundamentos invocados pelo Ministério Público no despacho de arquivamento.

Artigo 317.º

Arquivamento em caso de dispensa de pena

1. Se o processo for por crime relativamente ao qual se encontre expressamente prevista na lei penal a possibilidade de dispensa de pena, o Ministério Público, ouvido o assistente e o denunciante que tenha declarado na denúncia que desejava constituir-se assistente e para tal tenha legitimidade, poderá propor ao juiz o arquivamento do processo se entender verificarem-se os pressupostos daquela dispensa.

2. A decisão de arquivamento, proferida nos termos do número antecedente, é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 315º, sendo susceptível de recurso.

Artigo 318.º

Suspensão provisória mediante injunções

1. Se o crime for punível com pena de prisão de limite máximo não superior a cinco anos, ou com sanção diferente de prisão, poderá o Ministério Público propor ao juiz a suspensão provisória do processo, mediante a imposição ao arguido de

injunções e regras de conduta, se se verificarem cumulativamente os seguintes pressupostos:

- a) Concordância do arguido, do assistente, do denunciante que tenha declarado na denúncia que desejava constituir-se assistente e para tal tenha legitimidade e do ofendido não constituído assistente;
- b) Ausência de antecedentes criminais do arguido;
- c) Não haver lugar a medida de segurança de internamento;
- d) Circunstâncias susceptíveis de, por forma acentuada, atenuar a ilicitude do facto ou diminuir a culpa do agente;
- e) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.

2. São oponíveis ao arguido, isolada ou cumulativamente, as seguintes injunções e regras de conduta:

- a) Indemnizar o lesado;
- b) Dar ao lesado satisfação moral adequada;
- c) Entregar a instituições de solidariedade social uma contribuição monetária ou prestação em espécie de valor equivalente;
- d) Não exercer determinadas profissões;
- e) Não frequentar certos meios ou lugares;
- f) Não ter em seu poder determinados objectos capazes de facilitar a prática de crimes.

3. As injunções e regras de conduta impostas não poderão, em caso algum, representar para o arguido obrigações cujo cumprimento não lhe seja razoável exigir ou seja susceptível de atentar contra a dignidade do arguido.

4. Para fiscalização e acompanhamento do cumprimento das injunções e regras de conduta poderão o juiz e o Ministério Público recorrer aos serviços de reinserção social e às autoridades, se tal se mostrar necessário.

5. O despacho de arquivamento, em conformidade com o n.º 1, não é susceptível de impugnação.

Artigo 319.º

Duração e efeitos da suspensão provisória

1. O arquivamento provisório do processo poderá ir até dois anos, não correndo os prazos de prescrição durante o período do arquivamento.

2. Se o arguido cumprir as injunções e regras de conduta, o Ministério Público arquivará o processo, não podendo ser reaberto.

3. Se o arguido não cumprir as injunções e regras de conduta, o processo prosseguirá os seus termos e o arguido não poderá exigir a restituição de prestações que haja efectuado.

4. A quantia que, nos casos previstos no número antecedente, tiver sido entregue ao lesado a título de indemnização será descontada no montante indemnizatório que for atribuído na sentença final.

Artigo 320.º

Quando há lugar à acusação

1. Se durante a instrução tiverem sido recolhidos indícios suficientes da existência de um crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público deduzirá, no prazo de oito dias, acusação contra aquele, se para isso tiver legitimidade.

2. Até cinco dias após a notificação da acusação do Ministério Público, o assistente, ou quem no acto se constitua assistente, poderá também deduzir acusação pelos factos acusados pelo Ministério Público, por parte deles ou por outros, desde que não tenham como efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos da pena aplicável.

3. Quando a prossecução do processo penal depender de acusação particular, finda a instrução, o Ministério Público notificará o assistente para que este, em cinco dias, deduza, querendo, acusação particular.

4. Se, nos casos previstos no número antecedente, o denunciante ainda se não tiver constituído assistente, o Ministério Público notificará-lo-á para que, em oito dias, se constitua como tal e deduza acusação particular.

5. O Ministério Público poderá, nos cinco dias posteriores à apresentação da acusação particular, acusar pelos mesmos factos, por parte deles ou por outros, desde que não tenham por efeito o disposto na parte final do n.º 2 do presente artigo.

Artigo 321.º

Requisitos da acusação

1. A acusação conterà, sob pena de nulidade:

a) O nome do acusador, sua profissão e morada, se não for o Ministério Público;

b) O nome do acusado, sua profissão e morada, quando conhecidos, e quaisquer outras indicações necessárias à sua identificação;

- c) A narração discriminada e precisa dos factos que integram a infracção ou infracções, com inclusão dos que fundamentam a imputação subjectiva, a título de dolo ou de negligência, e, se possível, o lugar, tempo e motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da gravidade dos factos, da culpa do agente e da sanção que lhe deverá ser aplicada;
 - d) A indicação dos meios de prova que sustentam a imputação ao arguido dos factos e circunstâncias referidos na alínea antecedente;
 - e) A indicação das disposições legais aplicáveis;
 - f) A indicação de provas a produzir ou a requerer, nomeadamente o rol das testemunhas e dos peritos a serem ouvidos em julgamento, com a respectiva identificação;
 - g) A data e assinatura do acusador.
2. Tratando-se de acusação do assistente, no caso de ter havido primeiramente acusação do Ministério Público, ou da acusação deste em caso de prossecução processual dependente de acusação particular, a acusação poderá limitar-se a mera adesão, respectivamente, à do Ministério Público ou à do assistente.
3. Nas hipóteses previstas no número antecedente, só serão indicadas provas produzidas, a produzir ou a requerer que não constem da acusação formulada em primeiro lugar.
4. Em caso de conexão de processos, será deduzida uma só acusação.
5. No despacho de acusação poderá o Ministério Público, nos crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a oito anos requerer que a audiência de

julgamento da causa seja realizada perante o tribunal colectivo.

6. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 315.º.

Artigo 322.º

Indícios suficientes

Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou medida de segurança.

CAPÍTULO II

AUDIÊNCIA CONTRADITÓRIA PRELIMINAR (ACP)

Artigo 323.º

Finalidade, âmbito e natureza da ACP

1. A ACP terá por finalidade obter uma decisão de submissão ou não da causa a julgamento, através da comprovação da decisão de deduzir acusação ou de arquivar a instrução.
2. A ACP tem carácter facultativo, só poderá ter lugar por requerimento do arguido ou do assistente, nos termos do artigo seguinte, e no processo ordinário.
3. Não haverá lugar à abertura da ACP no caso previsto no n.º 2 do artigo 319.º.
4. A ACP é uma audiência oral e contraditória, presidida e dirigida por um juiz, em que poderão participar o Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado.
5. O juiz será assistido, sempre que for necessário, pelos órgãos de polícia criminal.

Artigo 324.º

ACP em caso de acusação

1. Se a prossecução do processo não depender de acusação particular e tiver sido deduzida acusação, a realização da ACP apenas poderá ser requerida:

a) Pelo arguido, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público tiver deduzido acusação;

b) Pelo assistente, ou por quem no acto se constitua assistente, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido acusação e que consubstanciem crime diverso ou agravação dos limites máximos da pena aplicável.

2. Se a prossecução do processo depender de acusação particular, a realização da ACP apenas poderá ser requerida pelo arguido, relativamente a factos pelos quais o assistente tiver deduzido acusação.

3. O requerimento previsto nos números antecedentes é dirigido ao juiz e entregue na secretaria do Ministério Público, no prazo de oito dias a contar da notificação da:

a) Acusação do Ministério público, no caso do n.º 1;

b) Acusação do assistente, no caso do n.º 2.

4. Com o requerimento previsto nos números 1 e 2 deverá o arguido ou o assistente, nos crimes puníveis com pena cujo limite máximo seja superior a oito anos, indicar se pretende que a audiência de discussão e julgamento seja realizada em tribunal colectivo.

5. Não havendo lugar a audiência contraditória, o requerimento para que a audiência de discussão e julgamento seja realizada em tribunal colectivo, deverá ser efectuado no prazo a que se refere o número 3 do presente artigo.

Artigo 325.º

ACP em caso de arquivamento

1. Se a prossecução do processo não depender de acusação particular e a instrução tiver sido arquivada, apenas o assistente, ou quem no acto se constitua como tal, poderá requerer a realização da ACP.

2. O requerimento previsto no número antecedente deverá ser apresentado no prazo de oito dias a contar da notificação do despacho de arquivamento.

3. Se o requerente não tiver sido notificado do despacho de arquivamento, a realização da ACP poderá ser requerida no prazo de oito dias a contar da data em que o requerente dele tiver conhecimento.

Artigo 326.º

Formalidades e rejeição do requerimento

1. O requerimento não está sujeito a formalidades especiais mas deverá conter, em súmula, as razões, de facto e de direito, de discordância relativamente à acusação ou não acusação, bem como, sempre que disso for caso, a indicação das diligências que o requerente desejaria que fossem feitas, dos meios de prova que não tenham sido considerados e produzidos na instrução e dos factos que, através de uns e outros, se espera provar.

2. O requerimento para a abertura da ACP só poderá ser rejeitado por extemporâneo, por incompetência do juiz ou por inadmissibilidade legal da ACP.

Artigo 327.º

Despacho e notificação da data da ACP

1. O despacho proferido sobre o requerimento para a realização da ACP será notificado ao Ministério Público, ao arguido e seu defensor e ao assistente e seu advogado.

2. Se o despacho não for de rejeição, nele será designada a data de realização da ACP,

que igualmente será notificada a quaisquer outros intervenientes processuais, sendo aplicável, correspondentemente, o disposto no artigo 310.º.

Artigo 328.º
Competência

É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 313.º.

Artigo 329.º
Adiamento da ACP

1. A ACP só poderá ser adiada por absoluta impossibilidade de ter lugar, nomeadamente por grave e legítimo impedimento de o arguido estar presente.

2. Em caso de adiamento, o juiz designará imediatamente nova data, a qual não poderá exceder em sete dias a anteriormente fixada; a nova data será comunicada aos presentes, mandando o juiz proceder à notificação dos ausentes cuja presença seja necessária.

3. Se o arguido renunciar ao direito de estar presente, a ACP não será adiada com fundamento na sua falta, sendo ele representado pelo defensor constituído ou nomeado.

4. A ACP só poderá ser adiada uma vez; se o arguido faltar na segunda data marcada, será representado pelo defensor constituído ou nomeado.

Artigo 330.º
Disciplina e organização dos trabalhos da ACP

1. A disciplina da audiência e a sua direcção e organização competirão ao juiz, detendo este, no necessário, poderes correspondentes aos conferidos por este Código ao juiz que preside à audiência de julgamento.

2. A ACP decorrerá sem sujeição a formalidades especiais.

Artigo 331.º
Sequência dos trabalhos da ACP

1. O juiz abrirá a ACP com uma exposição sumária sobre os actos de instrução a que tiver procedido e sobre as questões de prova relevantes e que, em sua opinião, apresentem carácter controverso.

2. Em seguida concederá a palavra ao Ministério Público, ao advogado do assistente e ao defensor para que estes, querendo, requeiram a produção de provas indiciárias suplementares que se proponham apresentar, durante a audiência, sobre questões concretas controversas.

3. Seguir-se-á a produção da prova sob a directa orientação do juiz, o qual decidirá, sem formalidades, quaisquer questões que a propósito se suscitarem; o juiz poderá dirigir-se directamente aos presentes, formulandolhes as perguntas que entender necessárias à realização das finalidades da ACP.

4. O juiz assegurará a contraditoriedade na produção da prova e a possibilidade de o arguido ou o seu defensor se pronunciarem sobre ela em último lugar.

5. O juiz recusará qualquer requerimento ou diligência de prova que manifestamente não interessem para o apuramento da verdade ou apenas sirvam para protelar o andamento do processo.

6. Os actos e diligências de prova praticados na instrução poderão ser repetidos, desde que se revelem indispensáveis para a realização das finalidades da ACP.

7. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 304.º, n.º 1 do art. 305.º, e nos artigos 306.º e 309.º.

Artigo 332.º

Alteração dos factos descritos na acusação ou no requerimento para a realização da ACP

1. Se da ACP resultar fundada suspeita da verificação de factos não descritos na acusação do Ministério Público ou do assistente ou no requerimento para a sua realização, o juiz, oficiosamente ou a requerimento, comunicará tal suspeita ao defensor, interrogará o arguido sobre ela sempre que possível e conceder-lhe-á, a requerimento, um prazo para preparação da defesa não superior a cinco dias, com o consequente adiamento da audiência, se necessário.

2. Se os factos referidos no n.º 1 representarem, por relação com os factos descritos na acusação ou no requerimento para a realização da ACP, crime diverso ou uma agravação dos limites da pena aplicável, e se revelar conveniente e materialmente possível a sua investigação em processo autónomo, o juiz comunica-los-á ao Ministério Público, valendo tal comunicação como denúncia para efeitos de procedimento penal quanto a eles.

3. O disposto no número 1 será correspondentemente aplicável quando o tribunal alterar a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou no requerimento para a realização da ACP.

Artigo 333.º

Continuidade e encerramento da audiência

1. A ACP será contínua, sem prejuízo do disposto neste capítulo sobre adiamentos e das interrupções necessárias para a alimentação e repouso dos intervenientes.

2. O juiz igualmente interromperá a audiência, sempre que, no decurso dela, se aperceber de que será indispensável a prática de diligências ou actos que não possam ser levados a cabo na própria audiência.

3. A ACP deverá ser encerrada no prazo máximo de um ou dois meses, contados da data de seu início, consoante haja ou não arguidos presos, prazo que, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 279.º, poderá ser, respectivamente, de dois ou três meses.

Artigo 334.º

Auto da ACP por súmula

Os termos em que se desenrolarem os actos da ACP serão lavrados em auto, o qual, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 309.º, será redigido por súmula em tudo o que se referir a declarações orais, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 127.º.

Artigo 335.º

Conclusões do Ministério Público e da defesa

Realizadas as diligências que devam ter lugar na audiência, o juiz concederá a palavra ao Ministério Público, ao advogado do assistente e ao defensor, para que estes, querendo, em tempo não superior a quinze minutos cada um, usem da palavra e formulem as suas conclusões sobre a suficiência ou insuficiência dos indícios recolhidos e sobre as questões de direito de que dependa a decisão de submeter o arguido a julgamento.

Artigo 336.º

Despacho de pronúncia ou de não-pronúncia

1. Encerrada a ACP, o juiz proferirá despacho de pronúncia ou de não-pronúncia, consoante tiverem sido ou não recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança.

2. É aplicável ao despacho referido nos números antecedentes o disposto no artigo

322.º, e, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 321.º.

3. No despacho referido nos números antecedentes o juiz começará por decidir todas as questões prévias ou incidentais de que possa conhecer.

4. A circunstância de ter sido requerida apenas por um dos arguidos não prejudicará o dever de o juiz retirar da ACP as consequências legalmente impostas para todos os arguidos.

Artigo 337.º

Notificação do despacho de pronúncia ou de não-pronúncia

1. O despacho de pronúncia ou de não-pronúncia será, sempre que possível, imediatamente lido após o encerramento da ACP, equivalendo a leitura à notificação dos presentes.

2. O despacho poderá ser proferido verbalmente e ditado para a acta, considerando-se notificado aos presentes.

3. Quando a complexidade da causa não permitir que se faça imediatamente leitura do despacho de pronúncia ou de não-pronúncia, o juiz, no acto de encerramento da ACP, ordenará que os autos lhe sejam feitos conclusos a fim de o proferir, no prazo máximo de cinco dias; neste caso, o juiz comunicará de imediato aos presentes a data em que o despacho será lido, sendo correspondentemente aplicável o disposto na parte final do n.º 1.

4. A notificação de pessoas não presentes far-se-á nos termos previstos no presente Código.

TÍTULO II

FASE DO JULGAMENTO

CAPÍTULO I

SANEAMENTO DO PROCESSO E PREPARAÇÃO DO JULGAMENTO

Artigo 338.º

Saneamento do processo e hipóteses de rejeição da acusação

1. Recebidos os autos no tribunal competente para o julgamento, o juiz da causa ou o presidente do tribunal colectivo caso tenha sido requerido, pronunciar-se-á sobre as questões prévias ou incidentais susceptíveis de obstar à apreciação do mérito da causa de que possa, desde logo, conhecer.

2. Se o processo tiver sido remetido para julgamento sem ter havido ACP, o juiz despachará no sentido de não aceitar a acusação do assistente ou do Ministério Público na parte que não obedeça, respectivamente, ao disposto no n.º 2 ou n.º 5 do artigo 320.º, ou, ainda, se acusação não contiver a identificação do acusado, a narração dos factos, a indicação das provas que a fundamentam ou das disposições legais aplicáveis, ou se os factos nela descritos não constituírem manifestamente um crime.

Artigo 339.º

Despacho que marca data da audiência

1. Resolvidas as questões referidas no artigo antecedente, o juiz despachará designando dia, hora e local para a audiência, a qual será fixada para a data mais próxima possível, mas nunca depois de quarenta e cinco dias após a recepção dos autos no tribunal.

2. O despacho que designa dia para a audiência conterà, sob pena de nulidade:

a) A indicação dos factos e disposições legais aplicáveis, o que poderá ser feito por remissão para a pronúncia ou, se a não tiver havido, para a acusação;

b) A indicação do lugar, dia e hora da comparência;

c) A nomeação de defensor ao arguido, se ainda não estiver constituído no processo;

d) A data e assinatura do presidente do tribunal.

3. O despacho, acompanhado de cópia da pronúncia ou, se a não tiver havido, da acusação ou acusações, será comunicado, por cópia, aos restantes juizes, se os houver e disso for o caso, e notificado ao Ministério Público, bem como ao arguido, ao assistente, à parte civil e aos seus representantes, pelo menos vinte dias antes da data fixada para a audiência.

Artigo 340.º

Tentativa de obtenção de acordo

1. Até à data do início da audiência de julgamento, o juiz, tratando-se de crimes cujo procedimento depende de queixa, procurará obter o acordo entre o arguido e o ofendido, com a presença dos respectivos mandatários, no sentido da desistência da queixa.

2. O acordo poderá ainda abranger as matérias relativas ao pedido civil, nomeadamente, uma eventual indemnização pelos danos causados pelo crime, e às custas processuais.

3. Se o acordo for obtido e não houver oposição, ouvido o Ministério Público, o juiz homologará o acordo, sendo a decisão assim obtida insusceptível de recurso.

4. O procedimento descrito nos números antecedentes poderá ser realizado pelo presidente do tribunal antes da produção da prova em audiência.

Artigo 341.º

Contestação e meios de prova

1. O arguido, em dez dias a contar da notificação do despacho que designa dia para a audiência, apresentará, querendo, a contestação, acompanhada do rol de testemunhas, dos documentos de suporte da defesa e da indicação dos peritos que deverão ser notificados para a audiência.

2. A contestação poderá ser apresentada na audiência de julgamento, mas, neste caso, o rol de testemunhas será apresentado e a indicação dos peritos será feita no prazo referido no nº1.

3. Se, entre as testemunhas indicadas houver alguma que tenha de ser ouvida por deprecada, mencionar-se-ão logo os factos sobre que deverá depor.

4. A contestação não está sujeita a formalidades especiais.

5. Quando deduzida na audiência de julgamento, a contestação será apresentada por escrito pelo defensor.

6. Se o defensor tiver sido nomeado ou constituído durante a audiência de julgamento, poderá requerer algum tempo para conferenciar com o arguido e elaborar a contestação, sem que, por esse motivo, seja adiada a audiência.

Artigo 342.º

Adicionamento ou alteração do rol de testemunhas

1. O rol de testemunhas poderá ser adicionado ou alterado a requerimento do Ministério Público, do assistente, do arguido ou da parte civil, conforme os casos, desde que o adicionamento ou a alteração requeridos por um possam ser comunicados aos outros até três dias antes da data fixada para a audiência.

2. Depois de oferecido o rol, não poderão ser oferecidas novas testemunhas de fora da comarca, salvo se quem as oferecer se

prontificar a apresentá-las na audiência de julgamento.

3. O disposto nos números antecedentes é correspondentemente aplicável à indicação de peritos.

Artigo 343.º

Notificação de testemunhas e peritos

As testemunhas e peritos indicados por quem se não tiver comprometido a apresentá-los na audiência serão notificados para comparência, com uma antecedência mínima de três dias.

Artigo 344.º

Pessoas residentes fora da comarca

1. Se houver necessidade de inquirir testemunhas ou de tomar declarações a sujeitos ou outros intervenientes processuais residentes fora da comarca, expedir-se-ão para o efeito, dirigidos ao juiz da respectiva Comarca, os devidos ofícios precatórios ou rogatórios, telegramas ou outros meios permitidos pelo presente Código.

2. A inquirição ou tomada de declarações nos termos do número antecedente será decidida pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento, se a presença de tais pessoas se não revelar essencial para o apuramento da verdade e forem previsíveis graves ou inultrapassáveis dificuldades ou inconvenientes funcionais ou pessoais na sua deslocação ao local da audiência.

3. A circunstância de a pessoa a inquirir ou a depor ter sido já ouvida no processo em qualquer de suas fases preliminares não constituirá, por si só, elemento decisivo para uma tomada de posição do tribunal para os efeitos do disposto no número antecedente.

4. Verificando-se a situação prevista nos números antecedentes, o dia da audiência deverá, sempre que possível, ser marcado

com o intervalo necessário para que possam ser cumpridos os ofícios ou outros meios expedidos.

5. A inquirição e a tomada de declarações processar-se-ão com observância das formalidades da audiência que não forem incompatíveis com a particularidade de realização do acto processual.

6. A solicitação a que se refere o número 1 é de imediato comunicada ao Ministério Público, ao arguido, bem como ao assistente e à parte civil.

Artigo 345.º

Tomada de declarações à distancia em tempo real

Sempre que estiverem disponíveis os indispensáveis meios técnicos, a inquirição e a tomada de declarações, referidas no artigo anterior, realizar-se-ão em simultâneo com a audiência de julgamento, com recurso a meios de comunicação em tempo real.

Artigo 346.º

Tomada de declarações no domicílio

1. Se, por fundadas razões, o assistente, a parte civil, uma testemunha ou um perito se encontrarem impossibilitados de comparecer na audiência, poderá o juiz ordenar, oficiosamente ou a requerimento, que lhes sejam tomadas declarações no lugar em que se encontrarem, em dia e hora que lhes comunicará.

2. A ordem será de imediato comunicada ao Ministério Público, bem como aos representantes do arguido, assistente e parte civil.

3. Quem tiver requerido a tomada de declarações informará, no mesmo acto, quais os factos ou as circunstâncias sobre que aquelas deverão versar.

4. É aplicável o disposto no nº 5 do artigo 345.º.

5. O conteúdo das declarações será reduzido a auto, sendo aquelas reproduzidas integralmente ou por súmula, conforme o juiz determinar, tendo em atenção os meios disponíveis de registo e transcrição.

Artigo 347.º

Exame do processo

O processo deverá estar na secretaria do tribunal para aí poder ser examinado pelos representantes do arguido e do assistente nos três dias antecedentes à audiência de julgamento, durante as horas de expediente.

Artigo 348.º

Realização de actos urgentes

1. O juiz, oficiosamente ou a requerimento, procederá à realização dos actos urgentes ou cuja demora possa acarretar perigo para a aquisição ou conservação da prova ou para a descoberta da verdade, nomeadamente, à prestação antecipada de depoimentos, nos termos, e com as necessárias adaptações, do artigo 309.º.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 345.º e nos 2 a 5 do artigo 346.º.

CAPÍTULO II AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

Secção I Disposições Gerais

Artigo 349.º

Disciplina da audiência e direcção dos trabalhos

1. A audiência de julgamento será presidida e dirigida pelo juiz onde o processo for julgado, ao qual competirá, sem prejuízo dos

poderes e deveres que por lei lhe forem atribuídos, em especial:

a) Dirigir os trabalhos da audiência, manter a ordem e a disciplina, tomando todas as medidas preventivas, disciplinares e coactivas, legalmente admissíveis, que se mostrarem necessárias ou adequadas a fazer cessar os actos de perturbação da audiência e a garantir a segurança de todos os intervenientes processuais, requisitando a força pública, se necessário;

b) Limitar a entrada na sala de audiência ou ordenar a saída de qualquer pessoa cuja presença não seja necessária, por motivos de ordem, segurança, dignidade ou de higiene, nomeadamente, de quem esteja em estado notório de embriaguez ou de intoxicação por estupefacientes ou ainda de anomalia psíquica;

c) Levantar ou mandar levantar auto, verificandose, no decurso da audiência, a prática de qualquer infracção, e, se for caso disso, deter ou mandar deter o respectivo agente;

d) Proceder a interrogatórios, inquirições, exames e quaisquer outros actos de produção da prova, mesmo que com prejuízo da ordem legalmente fixada para eles, sempre que o entender necessário à descoberta da verdade;

e) Ordenar, pelos meios adequados, a comparência de quaisquer pessoas e a produção de quaisquer declarações legalmente admissíveis, sempre que o entender necessário à descoberta da verdade;

f) Ordenar a leitura de documentos ou de autos, nos casos em que aquela leitura seja legalmente admissível;

g) Receber os juramentos e os compromissos;

h) Garantir o contraditório e impedir a formulação de perguntas legalmente inadmissíveis;

i) Dirigir e moderar a discussão, proibindo, em especial, todos os expedientes manifestamente impertinentes ou dilatórios.

2. As decisões relativas à disciplina da audiência e à direcção dos trabalhos serão tomadas sem formalidades, podendo ser ditadas para a acta e precedidas de audição contraditória, se o juiz entender que isso não põe em causa a tempestividade e a eficácia das medidas a tomar.

Artigo 350.º

Publicidade da audiência

1. A audiência de julgamento é pública, sob pena de nulidade insanável, salvo nos casos em que o juiz que a ela preside decidir a exclusão ou a restrição da publicidade, verificados os pressupostos mencionados no artigo 10.º.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 111.º, nomeadamente nos seus n.ºs 6 e 7.

3. A decisão de exclusão ou de restrição da publicidade será, sempre que possível, precedida de audição contraditória dos sujeitos processuais interessados.

4. Se a audiência não for pública, apenas poderão assistir, além daqueles que nela tenham intervenção, os advogados, os advogados estagiários ou outras pessoas que nisso tenham comprovadamente interesse profissional e que o presidente do tribunal admita.

Artigo 351.º

Deveres de conduta das pessoas que assistem à audiência e dos intervenientes processuais

1. As pessoas que assistem à audiência deverão guardar o maior acatamento e respeito, não perturbando por qualquer forma o seu regular funcionamento, a dignidade da instituição e a liberdade de acção dos intervenientes processuais.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no número antecedente a todos os intervenientes processuais, nomeadamente ao arguido e ao assistente.

Artigo 352.º

Situação e deveres de conduta especiais do arguido

1. O arguido, ainda que se encontre detido ou preso, assistirá à audiência livre na sua pessoa, salvo se forem necessárias cautelas para prevenir o perigo de fuga ou a prática actos de violência.

2. Se, no decurso da audiência, o arguido faltar ilicitamente ao cumprimento dos seus deveres de conduta, será advertido com urbanidade e, se persistir no comportamento, poderá ser mandado recolher a qualquer dependência do tribunal, sem prejuízo da faculdade de comparecer ao último interrogatório e à leitura da sentença e do dever de regressar à sala sempre que o juiz reputar a sua presença necessária.

3. O arguido afastado da sala de audiência nos termos do número antecedente considerar-se-á presente e será representado pelo defensor.

4. O afastamento do arguido valerá só para a sessão durante a qual ele tiver sido ordenado.

Artigo 353.º

Conduta dos advogados e defensores

1. O advogado ou o defensor tem o dever de proceder com urbanidade e respeito relativamente ao juiz que presidir à

audiência, demais magistrados, outros advogados ou defensores, funcionários e demais intervenientes processuais.

2. Será advertido com a devida urbanidade pelo juiz que preside ao julgamento o advogado ou defensor que se afastar do respeito devido ao tribunal, procurar, manifesta e abusivamente, protelar ou embaraçar o decurso normal dos trabalhos, usar de expressões injuriosas, violentas ou agressivas contra a autoridade pública ou interveniente processual, ou, ainda, fizer comentários ou explanações sobre assuntos alheios ao processo e que de modo algum sirvam para esclarecê-lo.

3. Se, depois da advertência prevista no número antecedente, o advogado ou defensor prosseguir com as condutas nele descritas, poderá o juiz retirar-lhe a palavra, sem prejuízo do procedimento penal e disciplinar a que haja lugar.

4. Quando for retirada a palavra ao advogado constituído, as pessoas por ele representadas serão imediatamente notificadas para constituírem novo advogado no prazo de vinte e quatro horas, ficando a audiência suspensa por esse período de tempo. Se o não fizerem, ser-lhes-á nomeado advogado oficioso.

Artigo 354.º

Conduta dos juizes e do Ministério Público

1. É aplicável, correspondentemente, o disposto no n.º 1 do artigo antecedente aos juizes, inclusivamente ao presidente do tribunal, e ao Ministério Público.

2. Em especial, o presidente do tribunal, demais juizes, se os houver, e o representante do Ministério Público deverão assegurar aos advogados e defensores, durante a audiência, tratamento compatível com a dignidade da função.

3. Em caso de reiterada violação dos deveres de conduta por parte do representante do Ministério Público, o juiz fará participação do infractor junto do órgão legalmente competente para procedimento disciplinar dos magistrados do Ministério Público, o qual decidirá no mais curto espaço de tempo possível.

Artigo 355.º

Contraditoriedade na audiência de julgamento

1. Os requerimentos apresentados e as questões incidentais sobrevindas no decurso da audiência de julgamento serão sempre submetidos e decididos com obediência ao princípio do contraditório, devendo o tribunal ouvir o Ministério Público e o assistente sobre os meios e as questões suscitadas pela defesa e os representantes desta sobre o que aqueles tenham suscitado.

2. O disposto no número antecedente será aplicável aos meios de prova mesmo que tenham sido oficiosamente produzidos pelo tribunal.

Artigo 356.º

Continuidade da audiência

1. A audiência é contínua, sem prejuízo do disposto neste capítulo sobre adiamentos e das interrupções necessárias para a alimentação e repouso dos intervenientes.

2. Quando o julgamento não puder ser concluído no dia em que se tiver iniciado, continuará nos dias úteis imediatos, até à sua conclusão.

3. O adiamento da audiência só será admissível, sem prejuízo dos demais casos previstos neste Código, quando, não sendo a simples interrupção bastante para remover o obstáculo:

a) Faltar ou ficar impossibilitada de participar pessoa que não possa ser de

imediatamente substituída e cuja presença seja indispensável, por força da lei ou de despacho do tribunal;

b) For absolutamente necessário proceder à produção de qualquer meio de prova superveniente e indisponível no momento em que a audiência estiver a decorrer;

c) Surgir qualquer questão prejudicial, prévia ou incidental, cuja resolução seja essencial para a boa decisão da causa e que torne altamente inconveniente a continuação da audiência.

4. Em caso de interrupção da audiência ou do seu adiamento por período não superior a cinco dias, a audiência será retomada a partir do último acto processual praticado na audiência interrompida ou adiada.

5. O adiamento por tempo superior ao referido no número antecedente será sempre precedido de despacho do juiz que preside ao julgamento; retomada a audiência, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, decidirá de imediato se alguns dos actos já realizados deverão ser repetidos.

6. O adiamento não poderá exceder trinta dias, perdendo eficácia a produção de prova já realizada se não for possível retomar a audiência neste prazo.

7. O anúncio público em audiência do dia e hora para continuação ou recomeço daquela valerá como notificação das pessoas presentes ou que, como tal, devam por lei ser consideradas.

Artigo 357.º

Acta de audiência de julgamento

1. O funcionário de justiça que assiste o tribunal na audiência de julgamento redigirá a competente acta, da qual constarão:

a) O lugar, data e hora de abertura e de encerramento da audiência e das sessões que a compuseram;

b) O nome dos juizes e do representante do Ministério Público;

c) A identificação do arguido, do defensor, do assistente, da parte civil e dos respectivos advogados;

d) A identificação das testemunhas, dos peritos e dos intérpretes;

e) A transcrição dos requerimentos e protestos formulados oralmente na audiência, da posição adoptada pelos outros sujeitos processuais sobre tais requerimentos e protestos e da decisão que sobre eles tiver incidido;

f) Os termos da conciliação ou desistência, se existir;

g) Os depoimentos e as alegações, quando devam ser escritos;

h) As decisões e quaisquer outras indicações que, por força da lei, dela deverem constar.

2. O presidente do tribunal poderá determinar que a transcrição dos actos referidos na alínea e) do nº1 deste artigo seja efectuada no final da produção da prova quando a transcrição imediata puser em causa o bom andamento dos trabalhos.

3. As decisões proferidas oralmente pelo presidente do tribunal durante a audiência serão reproduzidas de forma integral, pelos meios técnicos disponíveis.

4. Logo após o encerramento da audiência ou das sessões, a acta, rubricada em todas as folhas pelo funcionário de justiça, será apresentada ao juiz para aposição da sua assinatura.

Artigo 358.º

Documentação de declarações orais – princípio geral

1. A documentação das declarações prestadas oralmente na audiência é efectuada, em regra, através de registo áudio ou audiovisual, só podendo ser utilizados outros meios, designadamente estenográficos ou estenotípicos, ou qualquer outro meio técnico idóneo a assegurar a reprodução integral daquelas, quando aqueles meios não estiverem disponíveis.
2. Quando houver lugar a registo áudio ou audiovisual devem ser consignados na ata o início e o termo da gravação de cada declaração.

Artigo 359.º

Regras particulares e transitórias

1. As declarações prestadas oralmente em audiência que decorrer perante tribunal singular serão documentadas na acta, salvo se, até ao início das declarações do arguido previstas no n.º 3 do artigo 375.º, o Ministério Público, o defensor ou o advogado do assistente estiverem de acordo, e, assim, o declararem para a acta, em prescindir da documentação.
2. As declarações prestadas oralmente em audiência que decorrer perante tribunal colectivo serão documentadas na acta sempre que, até ao início das declarações do arguido referidas no número antecedente, o defensor ou o advogado do assistente declarar que não prescinde da documentação e puser à disposição do tribunal, se necessário, meios técnicos idóneos a assegurar a reprodução integral daquelas.
3. O disposto nos números antecedentes é correspondentemente aplicável à parte civil, no tocante ao pedido de indemnização civil.
4. No caso previsto no n.º 1, se não estiverem à disposição do tribunal meios técnicos idóneos à reprodução integral das declarações, o juiz ditará para a acta o que

resultar das declarações prestadas, sendo correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 127.º.

Secção II

Actos Introdutórios e Comparência dos Intervenientes Processuais

Artigo 360.º

Abertura da audiência

1. Na hora em que deva ser realizada a audiência de julgamento, o funcionário de justiça, de viva voz e publicamente, começará por identificar a causa e fará a chamada do arguido e seu defensor, do assistente e seu mandatário, das testemunhas, peritos e outras pessoas cuja comparência tenha sido ordenada.
2. Se faltar alguma das pessoas que devam intervir na audiência, o funcionário de justiça fará nova chamada, após o que comunicará verbalmente ao juiz que a ela preside o rol dos presentes e dos faltosos.
3. Seguidamente, o tribunal entrará na sala e o juiz que preside ao julgamento declarará aberta a audiência.

Artigo 361.º

Falta do Ministério Público, do defensor ou do representante do assistente ou da parte civil

1. Se, no início da audiência, não estiver presente o Ministério Público ou o defensor, o juiz que a ela preside promoverá, sob pena de nulidade insanável, a substituição do Ministério Público pelo substituto legal e do defensor por outro advogado ou advogado estagiário, aos quais poderá conceder, se assim o requererem, algum tempo para examinar o processo.

2. Em caso de falta do representante do assistente ou da parte civil a audiência prosseguirá, sendo o faltoso admitido a intervir logo que compareça.

3. Tratando-se da falta do representante do assistente nos casos em que a prossecução processual depende de acusação particular, a audiência será adiada por uma só vez; a falta não justificada ou a segunda falta valerão como desistência da acusação, salvo se houver oposição do arguido.

Artigo 362.º

Falta do assistente, da parte civil, de testemunhas ou de peritos

1. Sem prejuízo do disposto neste Código sobre as consequências da falta injustificada a acto processual, a falta do assistente, da parte civil, de testemunhas ou de peritos não dará lugar ao adiamento da audiência, sendo o assistente e a parte civil representados para todos os efeitos legais pelos respectivos advogados constituídos.

2. Ressalva-se do disposto no número antecedente o caso de o juiz que preside ao julgamento, oficiosamente ou a requerimento, decidir, por despacho, que a presença de algumas pessoas ali mencionadas será indispensável à boa decisão da causa e não ser previsível que se possa obter o comparecimento com a simples interrupção da audiência.

3. Por falta das pessoas mencionadas no n.º 1 não poderá, em caso algum, haver mais do que um adiamento.

4. O juiz poderá, oficiosamente ou a requerimento e com vista a evitar a interrupção ou o adiamento da audiência nos termos do n.º 2, alterar a ordem de produção da prova referida no artigo 373.º.

Artigo 363.º

Obrigatoriedade de comparência do arguido

1. É obrigatória a presença do arguido na audiência de julgamento, sem prejuízo do disposto nos números e artigos seguintes.

2. O arguido que deva responder perante determinado tribunal, segundo as regras de competência aplicáveis ao caso, e esteja preso em comarca diferente pela prática de outra infracção, será requisitado à entidade que o tenha à sua ordem.

3. Se, durante a audiência, o arguido se mostrar impossibilitado de continuar a assistir a ela, por causa que lhe não seja imputável, será interrompida a audiência, designando-se imediatamente novos dias e hora para a sua continuação, sendo tal possível.

4. Se a situação de impossibilidade do arguido tiver sido por ele criada, por dolo ou negligência, o tribunal poderá determinar que o julgamento prossiga até final se o arguido tiver sido já interrogado e o tribunal não considerar indispensável a sua presença.

Artigo 364.º

Afastamento da audiência por parte do arguido

1. O arguido que tiver comparecido à audiência não poderá afastar-se dela até ao seu termo, sendo tomadas as medidas necessárias e adequadas para evitar o seu afastamento, incluída a detenção durante as interrupções da audiência, se isso for indispensável.

2. Se, não obstante o disposto no número antecedente, o arguido se afastar da sala de audiência, aplicar-se-á, consoante os casos, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo seguinte, ou o disposto no n.º 1 do artigo 366.º.

3. Nos casos previstos no n.º 4 do artigo antecedente, no n.º 2 do presente artigo, bem como no do n.º 2 do artigo 352.º, voltando o

arguido à sala de audiência será, sob pena de nulidade, resumidamente instruído pelo juiz que a ela preside do que se tiver passado na sua ausência.

Artigo 365.º

Regra geral de inadmissibilidade de julgamento de arguido ausente

1. Não poderá haver lugar a julgamento de arguido ausente acusado da prática de crime a que corresponde pena de prisão, salvo o disposto no nº4 do artigo 363.º e nos números e artigos seguintes.

2. Se o arguido, depois de ser interrogado na audiência de julgamento, se ausentar e deixar de comparecer à mesma ou a outras sessões, será a audiência interrompida por cinco dias, durante os quais a falta poderá ser justificada.

3. Se a falta não for justificada, o tribunal tomará as medidas necessárias e legalmente admissíveis para obter o comparecimento, incluindo a detenção ou a prisão preventiva, e o julgamento continuará como se o arguido estivesse presente.

Artigo 366.º

Julgamento de arguido ausente em casos de pequena criminalidade

1. O arguido acusado da prática de crime a que não corresponda pena de prisão poderá ser julgado, mesmo na sua ausência, quando, tendo sido devidamente notificado, não for possível obter a sua comparência na audiência nos trinta dias seguintes ao dia primeiramente designado para julgamento.

2. Se não tiver sido possível notificar o arguido do despacho que designa dia de audiência para julgamento nos primeiros dois meses a seguir àquele despacho, será a notificação feita por editais e anúncios.

3. Os editais conterão o nome, estado civil, profissão e última morada do arguido ou

quaisquer outros elementos ou sinais que permitam ou favoreçam a sua identificação, o crime que lhe é imputado e as disposições legais que o punem e a comunicação de que se procederá ao julgamento, decorrido um mês após a afixação dos editais.

4. Um edital será afixado na porta do tribunal e outro na porta da última residência do arguido, se for conhecida.

5. Sempre que o tribunal o entender necessário, ordenará a publicação de anúncios, com as indicações referidas no n.º 3, em dois números seguidos de um dos jornais de maior circulação na sede da comarca.

Artigo 367.º

Outros casos especiais de julgamento de arguido ausente

1. Se ao caso couber processo de transacção, mas o procedimento tiver sido reenviado para a forma comum e se o arguido não puder ser notificado do despacho que designa dia para a audiência ou faltar a esta injustificadamente, o tribunal poderá determinar que a audiência tenha lugar na ausência do arguido.

2. Sempre que o arguido se encontrar impossibilitado de comparecer à audiência, nomeadamente por idade, doença grave ou residência fora de Cabo Verde, poderá requerer ou consentir que a audiência tenha lugar na sua ausência.

3. Se o tribunal vier a considerar indispensável a comparência do arguido, ordená-la-á, interrompendo ou adiando a audiência se isso for necessário.

Artigo 368.º

Representação por defensor

Sempre que, nos termos previstos no presente capítulo, o julgamento se fizer sem

a presença do arguido, este será representado pelo defensor.

Artigo 369.º

Suspensão do processo e medidas coercivas

1. Fora dos casos previstos nos artigos antecedentes, quando não seja possível obter, por qualquer meio, a comparência do arguido na audiência de julgamento e o crime por que responder seja punível com pena de prisão, ficará o processo suspenso até que seja possível obtê-la, sem prejuízo de poder continuar relativamente a outros arguidos.

2. Não tendo sido pessoalmente notificado, sê-lo-á, entretanto, através de editais e anúncios, sem prejuízo de adopção de medidas cautelares processuais necessárias e admissíveis no caso.

3. Para além de medidas de garantia patrimonial previstas neste Código, no caso de suspensão decretada nos termos deste artigo, poderão ser anulados os actos de disposição de bens do arguido faltoso praticados após o crime e que possam prejudicar o pagamento de indemnização por danos, de imposto de justiça e custas.

Artigo 370.º

Recolha de provas

Durante a suspensão referida no artigo antecedente, deverão ser recolhidas, com a presença do Ministério Público, do defensor e do assistente, e ficar exaradas no processo, todas as provas susceptíveis de perder-se até ao julgamento ou que nele só possam vir a ser produzidas mediante deslocação difícil ou dispendiosa dos intervenientes.

Artigo 371.º

Prazos de prescrição

Durante a suspensão, não correrão os prazos de prescrição, aplicando-se as disposições pertinentes da lei penal.

Artigo 372.º

Nulidades, excepções e questões prévias

1. Antes de começar a produção da prova, o tribunal conhecerá e decidirá sobre as nulidades, excepções ou quaisquer questões prévias ou incidentais susceptíveis de obstar à apreciação do mérito da causa, acerca das quais não tenha ainda havido decisão e que possa desde logo apreciar.

2. A decisão sobre as questões referidas nos números antecedentes poderá ser proferida oralmente, com transcrição na acta.

3. Se houver testemunhas a inquirir sobre qualquer das questões referidas neste artigo, o tribunal poderá julgá-las finda a produção da prova; se não tiver elementos suficientes para decidir logo, apreciará essas questões na sentença final.

Artigo 373.º

Exposições introdutórias e admissão de meios de prova

1. Realizados os actos introdutórios referidos nos artigos antecedentes, o juiz que preside ao julgamento ordenará a retirada da sala das pessoas que devam testemunhar, podendo proceder de igual modo relativamente a outras pessoas que devam ser ouvidas, e fará uma exposição sucinta sobre o objecto do processo.

2. Em seguida o juiz dará a palavra, pela ordem indicada, ao Ministério Público, aos advogados do assistente, do lesado e do responsável civil e ao defensor, para que cada um deles indique, se assim o desejar, sumariamente, e num tempo que indicará, consoante a complexidade da causa, os factos que se propõe provar e os meios de prova cuja admissão requerem.

Secção III
Produção de Prova

Artigo 374.º
Ordem de produção da prova

1. A produção da prova deverá respeitar a ordem seguinte:

a) Declarações do arguido;

b) Apresentação dos meios de prova indicados pelo Ministério Público, pelo assistente e pelo lesado;

c) Apresentação dos meios de prova indicados pelo arguido e pelo responsável civil.

2. A ordem referida no n.º 1 poderá ser alterada, oficiosamente ou a requerimento, para além dos casos previstos no artigo 362.º, desde que isso se mostre conveniente para a descoberta da verdade, excepto no que se refere às declarações do arguido que será sempre o primeiro a prestá-las.

Artigo 375.º
Interrogatório do arguido

1. O juiz que presidir ao julgamento começará por interrogar o arguido nos termos previstos no n.º 1 do artigo 79.º para o primeiro interrogatório de arguido detido.

2. Seguidamente, e antes de ser interrogado sobre os factos, ser-lhe-á perguntado se conhece aqueles de que é acusado ou pronunciado, e, se declarar que os não conhece, dar-se-lhe-á deles conhecimento claro e sumário.

3. O juiz informará o arguido de que tem direito a prestar declarações em qualquer momento da audiência, desde que elas se refiram ao objecto do processo, sem que no entanto a tal seja obrigado e sem que o seu silêncio possa desfavorecê-lo.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 5, o tribunal ouvirá o arguido sem que haja interferências ou se possa, seja pelo juiz, seja pelos restantes intervenientes processuais presentes, manifestar qualquer opinião, tecer quaisquer comentários ou emitir quaisquer sinais visíveis donde possa inferir-se um juízo sobre a sua culpabilidade.

5. Se, no decurso das declarações, o arguido se afastar do objecto do processo, reportando-se a matéria irrelevante para a boa decisão da causa, o juiz que preside ao julgamento adverti-lo-á com urbanidade, e, se aquele persistir, retirar-lhe-á a palavra.

6. O tribunal poderá em qualquer momento, durante a produção da prova, fazer ao arguido quaisquer perguntas sobre factos ou circunstâncias que interessem à descoberta da verdade, ou confrontá-lo com outros arguidos ou outros intervenientes processuais.

Artigo 376.º
Conselhos do defensor ao arguido

1. O defensor poderá sempre aconselhar ao arguido que não responda a alguma ou algumas perguntas feitas durante o interrogatório.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, o arguido e o seu defensor devem ser dispostos, no decorrer da audiência, em lugar que lhes permita permanente comunicação entre si, sem perturbar o desenrolar do acto.

Artigo 377.º
Pluralidade de arguidos

1. Respondendo vários co-arguidos, poderão ser interrogados separadamente ou uns na presença dos outros, consoante parecer mais conveniente para o apuramento da verdade.

2. Em caso de audição separada, o juiz, uma vez todos os arguidos ouvidos e regressados

à audiência, dar-lhes-á resumidamente conhecimento, sob pena de nulidade, do que se tiver passado na sua ausência.

Artigo 378.º

Confissão do arguido na contestação ou na audiência de julgamento

1. No caso de o arguido ter declarado na contestação ou declarar na audiência que pretende confessar os factos que lhe são imputados, o juiz que preside ao julgamento perguntar-lhe-á, sob pena de nulidade, se o faz de livre vontade e fora de qualquer coacção, bem como se se propõe fazer uma confissão integral e sem reservas.

2. A confissão integral e sem reservas implicará:

a) Renúncia à produção da prova relativa aos factos imputados e consequente consideração destes como provados;

b) Passagem de imediato às alegações orais e, se o arguido não dever ser absolvido por outros motivos, à determinação da sanção aplicável.

3. Exceptuam-se do disposto no número antecedente, valendo, então, as regras gerais de avaliação da prova, os casos em que:

a) Houver co-arguidos e não se verificar a confissão integral, sem reservas e coerente de todos eles;

b) O tribunal, em sua convicção, suspeitar fundadamente da veracidade dos factos confessados ou do carácter livre da confissão, nomeadamente por dúvidas sobre a imputabilidade plena do arguido ou a existência de qualquer coacção;

c) O crime for punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a cinco anos.

Artigo 379.º

Declarações do assistente e das partes civis

1. Ao assistente e às partes civis poderão ser tomadas declarações em qualquer momento durante a produção da prova, depois do interrogatório do arguido e todas as vezes que forem necessárias.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 194.º.

Artigo 380.º

Declarações de peritos

1. Às declarações de peritos serão aplicáveis as regras gerais previstas nos artigos 203.º e seguintes, que não contrariem as disposições do presente capítulo.

2. Durante a prestação de declarações os peritos poderão, com autorização do juiz que preside ao julgamento, consultar notas, documentos ou elementos bibliográficos, bem como servir-se dos instrumentos técnicos de que careçam.

Artigo 381.º

Perícia sobre o estado psíquico do arguido

1. Quando na audiência se suscitar fundadamente a questão da inimputabilidade do arguido, o juiz que preside ao julgamento, oficiosamente ou a requerimento, ordenará a comparência de um perito para se pronunciar sobre o estado psíquico daquele.

2. O juiz poderá também ordenar a comparência do perito quando na audiência se suscitar fundadamente a questão da imputabilidade diminuída do arguido.

3. Se o perito não tiver ainda examinado o arguido ou a perícia for requisitada a estabelecimento especializado, a audiência será interrompida para o efeito ou, se for absolutamente indispensável, adiada.

Artigo 382.º

Quem procederá ao interrogatório

1. As perguntas ao arguido e os pedidos de esclarecimento sobre as declarações prestadas por ele serão feitas pelo juiz que preside ao julgamento.
2. Se o tribunal for constituído por outros juizes, qualquer deles poderá igualmente fazer as perguntas necessárias para o esclarecimento da verdade.
3. O Ministério Público, o advogado do assistente e o defensor poderão solicitar que o arguido esclareça as respostas ou aspectos das respostas dadas ou que se lhe sejam feitas novas perguntas, podendo o tribunal indeferir, se entender que as perguntas ou os pedidos de esclarecimento são desnecessários ou proibidos.
4. O tribunal poderá permitir que as perguntas e os pedidos de esclarecimento referidos no nº3 sejam feitos directamente pelo interessado, sem prejuízo de o presidente poder, a todo o momento, suspender o interrogatório directo, se entender que ele não é feito com urbanidade e respeito pelo arguido e com obediência à lei e a critérios de objectividade e utilidade para o esclarecimento da verdade.
5. O disposto nos números antecedentes será correspondentemente aplicável às declarações do assistente, das partes civis e dos peritos, podendo ainda as perguntas e os pedidos de esclarecimento, nestes casos, ser também solicitados ou feitos pelo advogado das partes civis.

Artigo 383.º

Exibição de pessoas, documentos, papéis ou outros objectos

1. Poderão ser mostrados ao arguido, ao assistente, às partes civis e aos peritos quaisquer pessoas, documentos, papéis, instrumentos ou objectos relacionados com

o tema da prova, bem como peças antecedentes do processo, quando haja necessidade que ele os reconheça, ou dê esclarecimentos ou explicações.

2. A exibição de peças antecedentes do processo não se fará com prejuízo do disposto neste Código sobre proibição de leitura, em audiência, de autos e declarações.

Artigo 384.º

Produção da prova testemunhal

1. À produção da prova testemunhal na audiência de julgamento serão correspondentemente aplicáveis as disposições gerais sobre aquele meio de prova, em tudo o que não for contrariado pelo disposto neste capítulo.
2. Enquanto não depuserem, as testemunhas não poderão assistir à produção da prova, devendo ser tomadas as cautelas necessárias para evitar que, antes do depoimento, comuniquem umas com as outras acerca dos factos discutidos no processo.
3. As testemunhas serão inquiridas, uma após a outra, pela ordem por que foram indicadas, salvo se o juiz que presidir ao julgamento, por fundado motivo, dispuser de outra maneira.
4. A testemunha será inquirida por quem a indicou, sendo depois sujeita a contra-interrogatório; quando neste forem suscitadas questões não levantadas no interrogatório directo, quem tiver indicado a testemunha poderá reinquirila sobre aquelas questões, podendo seguir-se novo contrainterrogatório com o mesmo âmbito.

5. Os juizes poderão, a qualquer momento, formular à testemunha as perguntas que entenderem necessárias para esclarecimento do depoimento prestado e para o apuramento da verdade.

6. Mediante autorização do juiz que preside ao julgamento, poderão as testemunhas indicadas por um coarguido ser inquiridas pelo defensor de outro co-arguido.

Artigo 385.º

Inquirição de testemunhas menores de 16 anos

À inquirição de testemunhas que ainda não tenham atingido os dezasseis anos será aplicável correspondentemente o disposto no artigo 382.º.

Artigo 386.º

Retirada temporária de testemunhas

O tribunal, oficiosamente ou a requerimento, poderá ordenar que uma testemunha se retire momentaneamente da sala de audiência após o seu depoimento, podendo reentrar e ser inquirida de novo, se for caso disso, depois da prestação de outros depoimentos.

Artigo 387.º

Retirada de testemunhas e outros declarantes

1. O assistente, as partes civis, as testemunhas e os peritos só poderão abandonar o local da audiência por ordem ou com autorização do juiz que preside ao julgamento.

2. A autorização será denegada sempre que houver razões para crer que a presença poderá ser útil à descoberta da verdade.

3. O Ministério Público, o defensor e os advogados do assistente e da parte civil serão ouvidos sobre a ordem ou a autorização.

Artigo 388.º

Afastamento do arguido durante a prestação de declarações

1. O tribunal poderá ordenar o afastamento do arguido da sala de audiência, durante a prestação de declarações, se houver razões para crer que a presença do arguido inibiria o declarante de dizer a verdade e ainda se, devendo ser ouvido perito, houver razão para crer que a sua audição na presença do arguido poderia prejudicar gravemente a integridade física ou psíquica deste.

2. Na hipótese prevista na primeira parte do n.º 1, será correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 364.º.

Artigo 389.º

Exame no local

O tribunal poderá sempre, oficiosamente ou a requerimento, quando o considerar necessário à boa decisão da causa, deslocar-se ao local onde tiver ocorrido qualquer facto cuja prova se mostre essencial e convocar para o efeito os participantes processuais cuja presença entender conveniente.

Artigo 390.º

Prova superveniente

1. Se durante a audiência de julgamento, e mesmo durante as alegações orais, sobrevier o conhecimento de novos elementos que possam influir na decisão final, o tribunal poderá ordenar que se produzam, adiando-se, se necessário e pelo tempo estritamente necessário, a audiência.

2. O tribunal poderá pronunciar-se sobre a admissão das novas provas logo que tal lhe seja requerido ou reservar-se para decidir depois de produzidas as restantes provas.

3. Se a prova oferecida for de testemunhas que se encontrem na sala de audiência ou de suas imediações, depois de ouvidos os representantes da acusação e da defesa, o tribunal decidirá se deverão ser imediatamente admitidas a depor ou se deverá ser adiada a audiência.

4. Se a superveniência das provas ocorrer durante as alegações orais, o tribunal poderá ordenar ou autorizar, por despacho, a suspensão das alegações para produção daqueles meios de prova.

Artigo 391.º

Princípio da oralidade e valoração de provas

1. A formação da convicção do tribunal apenas poderá ser fundamentada em provas produzidas ou examinadas em audiência de julgamento.

2. Ressalvam-se do disposto no número antecedente as provas contidas em actos processuais cuja leitura, visualização ou audição sejam permitidas, em audiência nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 392.º

Reprodução ou leitura permitidas de autos e declarações

Só será permitida a reprodução ou leitura em audiência de julgamento de autos relativos a actos processuais levados a cabo nos termos dos artigos 346º e 348º, de autos de instrução ou do ACP e de documentos juntos no decurso da investigação nas fases preliminares do processo.

Artigo 393.º

Reprodução ou leitura permitida de declarações

1. A reprodução ou leitura de declarações do assistente, da parte civil e de testemunhas só será permitida, tendo sido prestadas perante o juiz, se as declarações tiverem sido tomadas nos termos do artigo 309º, ou tratando-se de declarações obtidas mediante precatórias ou rogatórias legalmente permitidas.

2. Será também permitida a reprodução ou leitura de declarações anteriormente prestadas perante juiz, Ministério Público ou

órgão de polícia criminal, sempre que, neste ultimo caso, tenha havido assistência de advogado:

a) Na parte necessária, e só nela, ao avivamento da memória de quem declarar na audiência que já não recorda certos factos;

b) Quando houver entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias sensíveis que não possam ser esclarecidas de outro modo;

c) Se os declarantes não tiverem podido comparecer por falecimento, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade duradoura.

d) Se os declarantes referidos no n.º 4 do artigo 309.º forem menores de 18 anos de idade.

3. Será proibida, em qualquer caso, a leitura de depoimento prestado em instrução ou na ACP por testemunha que, em audiência, se tenha validamente recusado a depor.

4. Os órgãos de polícia criminal que tiverem recebido declarações cuja leitura não for permitida, bem como quaisquer pessoas que, a qualquer título, tiverem participado da sua recolha, não poderão ser inquiridas como testemunhas sobre o conteúdo daquelas.

5. A permissão de uma leitura, visualização ou audição e a sua justificação legal ficam a constar da acta, sob pena de nulidade.

6. A visualização ou a audição de gravações de actos processuais só é permitida quando o for a leitura do respectivo auto nos termos dos números anteriores.

Artigo 394.º

Reprodução ou leitura permitidas de declarações do arguido

1. A reprodução ou leitura de declarações feitas pelo arguido perante autoridade judiciária só será permitida nas situações

previstas nas alíneas a) e b) do número 2 do artigo 393.º, quando lhe tenham sido feitas as advertências constantes do artigo 79.º n.º 2 alínea b).

2. Será ainda permitida a reprodução ou leitura de declarações prestadas pelo arguido nas fases preliminares do processo, à sua própria solicitação, seja qual for a entidade perante a qual tiverem sido prestadas, sendo correspondentemente aplicável o disposto nos números 4 e 5 do artigo antecedente.

Artigo 395.º

Elementos sobre a personalidade e a vida familiar e profissional

1. O tribunal poderá em qualquer altura do julgamento, logo que o considerar necessário à correcta determinação da sanção que eventualmente possa vir a ser aplicada, solicitar aos serviços legalmente competentes elementos sobre a personalidade do arguido, incluindo a sua inserção familiar e socioprofissional, bem assim elementos sobre os mesmos aspectos relativos ao ofendido.

2. A solicitação referida no número antecedente será obrigatória quando, existindo tais serviços, o arguido, à data da prática do facto, tivesse menos de vinte e um anos e for de admitir que lhe venha a ser aplicada uma medida de segurança de internamento, uma pena de prisão efectiva superior a três anos ou uma medida alternativa à prisão que exija o acompanhamento por técnico social.

Artigo 396.º

Alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia

1. Se durante a audiência de julgamento se fizer prova de factos não descritos na pronúncia ou, se a não tiver havido, na acusação ou acusações, e que não importem crime diverso ou não agravem os limites máximos da pena aplicável e tiverem relevo

para a decisão da causa, o juiz que preside ao julgamento, oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao arguido e concede-lhe, se ele o requerer, o tempo estritamente necessário para a preparação da defesa.

2. Ressalva-se do disposto no número anterior o caso de a alteração ter derivado de factos alegados pela defesa.

3. O disposto no n.º 1 é correspondentemente aplicável quando o tribunal alterar a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia.

Artigo 396-A.º

Alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia

1. Se durante a audiência de julgamento se fizer prova de factos não descritos na pronúncia ou, se a não tiver havido, na acusação ou acusações, e que importem crime diverso ou a agravação dos limites máximos da pena aplicável, o juiz que preside ao julgamento comunicá-los-á ao Ministério Público, valendo tal comunicação como denúncia para que ele proceda pelos novos factos, se eles, por si, constituírem outra infracção.

2. Ressalvam-se do disposto no número antecedente os casos em que o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo com a continuação do julgamento pelos novos factos, se estes não determinarem a incompetência do tribunal.

3. Nos casos referidos no número antecedente, o juiz que preside ao julgamento concederá ao arguido, a requerimento deste, prazo para preparação da defesa não superior a oito dias, com o consequente adiamento da audiência, se necessário.

Artigo 397.º
Alegações orais

1. Finda a produção da prova, o juiz que preside ao julgamento concederá a palavra, sucessivamente, ao Ministério Público, aos advogados do assistente e da parte civil e ao defensor, para alegações nas quais formulem as conclusões, de facto e de direito, que hajam extraído da prova produzida.

2. Será admissível réplica, a exercer uma só vez, sendo, porém, sempre o defensor, se pedir a palavra, o último a falar, sob pena de nulidade.

3. A réplica deverá conter-se dentro dos limites estritamente necessários para a refutação dos argumentos contrários que não tenham sido anteriormente discutidos.

4. As alegações orais não poderão exceder, para cada um dos intervenientes, uma hora, e as réplicas vinte minutos; o juiz que preside ao julgamento poderá, porém, excepcionalmente permitir que continue no uso da palavra aquele que, esgotado o máximo do tempo legalmente consentido, assim fundadamente o requerer com base na complexidade da causa.

Artigo 398.º
Últimas declarações do arguido e encerramento da discussão

Antes de declarar encerrada a audiência, o juiz que preside ao julgamento perguntará ao arguido se tem mais alguma coisa a alegar em sua defesa, ouvindo-o em tudo o que declarar a bem dela.

CAPÍTULO III
SENTENÇA

Artigo 399.º
Processo de formação da decisão

1. Salvo em caso de absoluta impossibilidade, declarada em despacho, a sentença seguir-se-á ao encerramento da discussão.

2. O tribunal começará por decidir separadamente as questões prévias ou incidentais sobre as quais ainda não tiver recaído decisão.

3. Em seguida, se a apreciação do mérito não tiver ficado prejudicada, apreciará sempre especificadamente os factos alegados pela acusação e pela defesa, e bem assim os que resultarem da discussão da causa, desde que não conduzam aos efeitos descritos no n.º 1 do artigo 396.º, relevantes para as questões de saber:

a) Se se verificaram os elementos constitutivos do tipo de crime;

b) Se o arguido praticou o crime ou nele participou;

c) Se se verificou alguma causa que exclua a ilicitude;

d) Se o arguido actuou com consciência da ilicitude do facto e se se verificou alguma causa de desculpa;

e) Se se verificaram quaisquer outros pressupostos de que a lei faça depender a punibilidade do agente ou a aplicação a este de uma medida de segurança;

f) Se se verificaram os pressupostos de que depende o arbitramento da indemnização civil.

4. O tribunal indicará os concretos meios de prova que serviram para formar a sua convicção e decidirá tendo em conta as questões de direito suscitadas pelos factos referidos no n.º 3.

Artigo 400.º
Julgamento por tribunal colectivo

1. Se o julgamento tiver sido realizado por tribunal colectivo, a deliberação será tomada com a participação de todos os juizes que integram o tribunal, sob a direcção do presidente, sendo a deliberação tomada por maioria simples de votos e não sendo admitida abstenção.

2. A deliberação relativa aos factos referidos no n.º 3 do artigo antecedente será feita de forma discriminada e especificada sobre cada uma das questões descritas nas diferentes alíneas do mencionado número, o mesmo sucedendo relativamente às questões de direito.

3. Cada juiz enunciará sempre as razões do seu voto, indicando sempre os meios de prova que sustentam a sua opinião.

4. A deliberação sobre a espécie e a medida da sanção aplicável será tomada após a proferida sobre os factos, procedendo-se à leitura e à consideração da documentação existente nos autos sobre os antecedentes criminais do arguido, a sua personalidade individual e a sua inserção familiar e social.

5. O acórdão final será lavrado pelo presidente do tribunal, assinando em seguida cada um dos outros juizes por ordem de antiguidade, a não ser que aquele tenha ficado vencido, caso em que o acórdão será lavrado pelo que a seguir a ele assinaria se houvesse unanimidade.

Artigo 400.º-A

Abertura da audiência para aplicação retroactiva de lei penal mais favorável

Se, após o trânsito em julgado da condenação mas antes de ter cessado a execução da pena, entrar em vigor lei penal mais favorável, o condenado pode requerer a reabertura da audiência para que lhe seja aplicado o novo regime.

Artigo 401.º

Elaboração e assinatura da sentença

1. Concluído o processo de decisão, o juiz que preside ao julgamento elaborará a sentença, e, se o tribunal for colectivo, de acordo com as posições que tiverem feito vencimento.

2. Em seguida, a sentença será assinada pelo juiz que preside ao julgamento e, se for caso disso, pelos restantes juizes.

3. A sentença será lida publicamente na sala de audiência pelo presidente do tribunal, podendo ser omitida a leitura do relatório; a leitura da fundamentação ou, se esta for muito extensa, de uma sua súmula, bem como do dispositivo, será obrigatória, sob pena de nulidade.

4. A leitura da sentença equivalerá à sua notificação aos sujeitos processuais presentes na audiência, ou que, como tal, devam ser considerados.

5. Logo após a leitura da sentença, o juiz que preside ao julgamento procederá ao seu depósito na secretaria, apondo o secretário a data e subscrevendo a declaração de depósito.

Artigo 402.º

Casos de especial complexidade

Quando, atenta a especial complexidade da causa, não for possível proceder imediatamente à elaboração da sentença, o juiz que preside ao julgamento fixará publicamente a data, dentro dos sete dias seguintes, para a leitura da sentença.

Artigo 403.º

Requisitos da sentença

1. A sentença começará por um relatório, que conterá:

a) A proclamação de que a sentença é proferida “em nome do povo de Cabo

Verde” e a indicação da autoridade que a profere;

b) As identificações tendentes à identificação do arguido, do assistente e das partes civis;

c) A indicação do crime ou dos crimes imputados ao arguido, segundo a pronúncia ou, se a não tiver havido, segundo a acusação ou acusações;

d) A indicação sumária das conclusões contidas na contestação e no pedido civil se tiverem sido apresentados.

2. Ao relatório seguir-se-á a fundamentação, que constará da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma indicação discriminada e tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentaram a decisão, com indicação das concretas provas que serviram para formar a convicção do tribunal e um enunciado das razões pelas quais o tribunal não considerou atendíveis ou relevantes as provas contrárias.

3. A sentença terminará pelo dispositivo, que conterá:

a) As disposições legais aplicáveis;

b) A decisão condenatória ou absolutória;

c) A decisão sobre o pedido civil ou de arbitramento oficioso da indemnização por danos, se for caso disso;

d) A indicação do destino a dar a coisas ou objectos relacionados com o crime;

e) A ordem de remessa de boletins ao registo criminal;

f) A data e a assinatura do juiz ou juizes.

4. A sentença observará o disposto na legislação sobre custas em matéria de imposto de justiça, custas e honorários.

Artigo 404.º

Sentença condenatória

1. A sentença condenatória, além do que se estipula no artigo antecedente, especificará os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da sanção aplicada, indicando nomeadamente, se for caso disso, o início do seu cumprimento, outros deveres que ao condenado sejam impostos e a sua duração.

2. Para efeitos do disposto neste Código, considerar-se-á também sentença condenatória a que tiver decretado dispensa de pena, nos termos previstos na lei penal.

Artigo 405.º

Sentença absolutória

1. A sentença absolutória, para além do mencionado no artigo 403.º, declarará extinta qualquer medida cautelar processual e ordenará a imediata libertação do arguido preso preventivamente, salvo se ele dever continuar preso por outro motivo ou sofrer medida de segurança de internamento.

2. A sentença absolutória condenará o assistente em imposto de justiça, custas e honorários, nos termos previstos na legislação sobre custas.

3. Se o crime tiver sido cometido por inimputável, a sentença será absolutória; mas se nela for aplicada medida de segurança, valerá como sentença condenatória para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo antecedente e de recurso do arguido.

Artigo 406.º

Decisão sobre a indemnização civil

1. A sentença, ainda que absolutória, condenará o arguido em indemnização civil sempre que o pedido respectivo vier a

revelar-se fundado, sem prejuízo do disposto na alínea a) do artigo 105.º e o disposto neste Código sobre arbitramento oficioso de indemnização.

2. Se o responsável civil tiver intervindo no processo penal, a condenação em indemnização civil será proferida contra ele ou contra ele e o arguido solidariamente, sempre que a sua responsabilidade vier a ser reconhecida.

3. A condenação das partes civis em imposto de justiça, custas e honorários seguirá, na parte aplicável, os termos previstos na legislação sobre custas.

Artigo 407.º

Publicação de sentença

1. Quando o considerar justificado, o tribunal poderá ordenar a publicação integral ou por extracto da sentença condenatória em dois periódicos, ou a divulgação em outro tipo de órgão de comunicação social, do lugar que for determinado, se a pessoa com direito a indemnização o requerer em acto seguido à leitura da decisão final.

2. As despesas serão pagas pelo arguido.

3. Se a sentença for absolutória, poderá o tribunal igualmente, quando o considerar justificado, ordenar a sua publicação nos termos mencionados no número antecedente, a requerimento do arguido.

4. As despesas correrão a cargo do assistente e valerão como custas, ou, não havendo assistente constituído, serão pagas pelo arguido.

Artigo 408.º

Poder jurisdicional e possibilidade de rectificações da sentença

1. Proferida a sentença, ficará esgotado o poder jurisdicional do tribunal relativamente à matéria da causa.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte e de casos de sentença inexistente, será lícito, porém, ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades, rectificar erros materiais ou quaisquer omissões, inexactidões ou lapsos manifestos, esclarecer dúvidas existentes na decisão e reformá-la quanto a custas.

3. Em caso de recurso, a faculdade conferida no número antecedente apenas poderá ser exercida antes da subida do recurso, podendo recorrente e recorrido alegar perante o tribunal superior acerca da rectificação.

4. Se não houver recurso, a rectificação poderá ser feita a todo o tempo.

5. O disposto nos números antecedentes e nos artigos seguintes será correspondentemente aplicável aos despachos judiciais.

Artigo 409.º

Nulidade da sentença

Será nula a sentença:

a) Que não contiver as menções referidas no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 do artigo 403.º;

b) Que condenar por factos não descritos na pronúncia ou, se a não tiver havido, na acusação ou acusações, fora dos casos e das condições previstos no artigo 396º e 396.º-A.

Artigo 410.º

Obscuridades e ambiguidades

Logo que proferida a decisão ou nos cinco dias imediatos, poderá ser requerido o

esclarecimento de obscuridades ou ambiguidades naquela existentes.

judiciária ou entidade policial, tendo esta redigido auto sumário de entrega.

Artigo 411.º

Casos de sentença inexistente

São, nomeadamente, casos de sentença juridicamente inexistente aqueles em que:

- a) Não conste da sentença qualquer decisão condenatória ou absolutória;
- b) A sentença não tiver sido reduzida a escrito;
- c) For proferida por tribunal sem competência para apreciar e decidir causas penais;
- d) For proferida por quem não seja titular do poder jurisdicional.

LIVRO V

PROCESSOS ESPECIAIS

TÍTULO I

PROCESSO SUMÁRIO

Artigo 412.º

Pressupostos gerais

Serão julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito por crime punível com pena de prisão de limite máximo não superior a 5 anos:

- a) Quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial;
- b) Quando à detenção tiver sido efectuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda a duas horas, o detido tenha sido entregue a uma autoridade

Artigo 413.º

Disposições aplicáveis

O julgamento em processo sumário reger-se-á pelas disposições dos artigos seguintes e, nos casos omissos, pelas disposições relativas ao julgamento em processo comum por tribunal singular e pelas disposições gerais.

Artigo 414.º

Notificação directa

1. A entidade que efectuar a detenção ou a quem o detido for entregue notificará verbalmente, nesse acto, as testemunhas da ocorrência, em número nunca superior a dez, para comparecerem no tribunal respectivo à hora que logo lhes será indicada, e informará o arguido de que poderá apresentar testemunhas de defesa até ao mesmo número.
2. Se o arguido as apresentar nesse acto, serão elas verbalmente notificadas para comparecerem.
3. O ofendido será igualmente notificado para comparecer, quando a sua comparência seja considerada necessária.
4. Se a detenção se fizer a horas em que o tribunal esteja aberto e possa desde logo tomar conhecimento dos factos, as testemunhas e o ofendido, quando disso for caso, serão notificados para comparecer em acto seguido no tribunal, onde o arguido será imediatamente apresentado ao juiz.
5. Se o tribunal não se encontrar aberto ou não puder desde logo tomar conhecimento da infracção, o arguido será libertado e sujeito a termo de identidade e residência, sendo advertido de que deverá comparecer no primeiro dia útil, à hora que lhe for indicada, sob pena de, se faltar, incorrer no crime de desobediência.

6. Serão igualmente notificadas as testemunhas e o ofendido, se disso for caso.

7. No caso previsto no n.º 5, a participação será remetida ao tribunal no primeiro dia útil imediato.

Artigo 415.º

Comunicação ao Ministério Público

Dos factos descritos no artigo anterior será dado sempre prévio conhecimento ao Ministério Público para promoção do que tiver por conveniente, se não tiver sido a autoridade que procedeu à detenção.

Artigo 416.º

Julgamento em casos normais

1. Apresentado o detido em juízo e dada a participação do facto por escrito ou mandada transcrever na acta pelo juiz, quando feita oralmente, proceder-se-á a julgamento, estando presentes igualmente as testemunhas e o ofendido, quando a presença deste seja considerada necessária.

2. Se não for possível efectuar o julgamento no dia da apresentação do arguido, ele será realizado no primeiro dia útil imediato, salvo em caso de adiamento nos termos e condições definidos no artigo seguinte.

Artigo 417.º

Adiamento do julgamento

1. O julgamento poderá ser adiado por cinco dias, se o arguido solicitar novo prazo para preparação da sua defesa ou se ao julgamento faltarem testemunhas de que o Ministério Público, o assistente ou o arguido não prescindam.

2. Não poderá haver adiamento por falta do ofendido.

3. Se o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do assistente ou do arguido, considerar necessário que se proceda a quaisquer diligências de prova essenciais à descoberta

da verdade e que não possam realizar-se previsivelmente no prazo referido no n.º 1, a audiência, sem que se afaste a forma sumária, poderá ter início ou ser adiada até que seja realizada a diligência, desde que não se ultrapasse o trigésimo dia posterior à detenção.

Artigo 418.º

Inadequação da forma de processo sumário e reenvio para outra forma de processo

1. Se o juiz entender que ao facto imputado ao arguido não é aplicável, de acordo com a lei, o processo sumário, assim o fundamentará nos autos, podendo e limitar-se-á a interrogar o arguido e o ofendido, se estiver presente, a inquirir as testemunhas, seguindo-se, depois, os ulteriores termos do processo que for aplicável.

2. O disposto no n.º 1 será correspondentemente aplicável aos casos em que não possam ser respeitados os prazos estabelecidos para julgamento em processo sumário, nos termos previstos neste capítulo.

Artigo 419.º

Termos processuais do julgamento

1. Os actos e termos do julgamento serão reduzidos ao mínimo indispensável ao conhecimento e boa decisão da causa, sem prejuízo do núcleo essencial das garantias de defesa do arguido.

2. Se o representante do Ministério Público não estiver presente nem puder comparecer imediatamente, o tribunal procederá à sua substituição, nos precisos termos legais.

3. O Ministério Público poderá substituir a acusação pela leitura do auto de notícia ou da participação da autoridade que tiver procedido à detenção.

4. Salvo quando, nos termos previstos neste Código, não haja lugar à documentação dos actos da audiência, a acusação, a contestação, o pedido civil e a respectiva contestação, quando verbalmente apresentados, serão igualmente registados na acta.

5. A apresentação da acusação e da contestação substituirão as exposições mencionadas no artigo 373.º.

6. Finda a produção da prova, será concedida a palavra, por uma só vez, aos representantes da acusação e da defesa e das partes civis, os quais poderão alegar durante vinte minutos improrrogáveis.

7. A sentença poderá ser proferida verbalmente e ditada para a acta.

Artigo 420.º

Arquivamento em caso de dispensa da pena e arquivamento provisório

É correspondentemente aplicável em processo sumário o disposto nos artigos 317.º e 318.º.

Artigo 421.º

Assistente e parte civil

Em processo sumário, a pessoa com legitimidade para tal poderá constituir-se assistente ou intervir como parte civil se assim o solicitar, mesmo que só verbalmente, até ao início da audiência de julgamento.

TÍTULO II PROCESSO DE TRANSACÇÃO

Artigo 422.º

Âmbito de aplicação

1. O Ministério Público, o arguido, o assistente ou quem tenha legitimidade para se constituir assistente poderá requer que o processo siga os seus trâmites sob a forma de transacção para a aplicação duma pena consensual.

2. Independentemente da natureza do crime, a transacção em processo penal não pode ter lugar nos seguintes casos:

- a) Crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade;
- b) Homicídio doloso;
- c) Sequestro;
- d) Crimes sexuais que tenham como ofendidos menores de 16 anos de idade;
- e) Extorsão e chantagem;
- f) Escravidão e tráfico de pessoas;
- g) Crimes previstos no Título IV do Código; e
- h) Crimes Previstos no Capítulo I do Título VII do Código.

Artigo 423.º

Comparticipação

Em caso de participação criminosa só se aplica a presente forma processual quando houver acordo de todos os arguidos.

Artigo 424.º

Processo negocial

1. Havendo a possibilidade dum acordo, o Ministério Público, por sua iniciativa ou à solicitação do arguido ou do assistente nos crimes cuja prossecução dependa acusação particular, marca uma sessão de negociação, para o prazo mais curto possível, sem prejuízo do acesso do assistente e do arguido aos autos

2. Promovido o processo negocial de transacção, o assistente e o arguido têm direito de acesso integral aos autos, mediante consulta ou certidão

3. Caso não se tenha logrado, na primeira sessão, o acordo sobre a pena consensual, poderá ser marcada uma outra sessão, no prazo de 10 dias.

4. As sessões de negociações não são públicas.

5. Não será permitido mais do que um procedimento negocial no âmbito do mesmo processo.

Artigo 425.º

Assistência obrigatória de advogado

O arguido será sempre assistido por advogado em todo o processo negocial.

Artigo 426.º

Molduras e custas

1. Caso o acordo seja obtido na fase da instrução os limites mínimo e máximo da moldura aplicável serão reduzidos de um terço e a taxa de Justiça será reduzida a um quarto.

2. Fora da instrução, a moldura aplicável será reduzida de um quarto no seu limite máximo.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicabilidade do regime da atenuação livre da pena se os respectivos pressupostos estiverem preenchidos.

Artigo 427.º

Delimitação dos factos, acordo e requerimento de homologação

1. A sessão começa pela delimitação dos factos e averiguação da participação do arguido neles.

2. Fixada a factualidade, os intervenientes debatem sobre a pena principal e a acessória que eventualmente se imponha e bem assim a indemnização a pagar.

3. A falta de acordo sobre a indemnização não inviabiliza o procedimento, devendo, nesse caso, o pedido respectivo ser deduzido em separado.

4. Obtido o acordo, lavrar-se-á o termo respectivo, devendo mencionar-se a factualidade apurada e a sanção acordada.

5. Não sendo possível o acordo, ficará a constar do processo apenas o auto de realização de negociações.

6. Assinado o acordo pelo Ministério Público, arguido e Advogado, o Ministério Público requererá ao juiz competente a respectiva homologação.

Artigo 428.º

Audiência e homologação

1. Recebido o processo ou o termo do acordo o juiz notifica o Ministério Público, o arguido e o defensor para comparecerem no dia que indicar.

2. Na data fixada, o juiz ouvirá o Ministério Público, o arguido e o defensor sobre os termos do acordo, explicando ao arguido as consequências do mesmo.

3. O juiz homologa, por despacho o acordo, aplicando as sanções e a taxa de justiça.

4. O despacho referido no número anterior vale como sentença.

Artigo 429.º

Rejeição do acordo e reenvio

1. O juiz rejeita o acordo quando:

a) Não seja aplicável ao caso a forma processual adotada;

b) A pena aplicada se mostre desconforme ao artigo 426.º.

2. Rejeitado o acordo, o juiz ordena o seu desentranhamento dos autos e reenvia o processo para a forma processual adequada.

3. A posição tomada pelos intervenientes no acordo será de todo irrelevante no desenrolar posterior do processo.

TÍTULO III PROCESSO ABREVIADO

Artigo 430.º Pressupostos gerais

1. O Ministério Público poderá requerer que a causa seja submetida à forma de processo abreviado, deduzindo a competente acusação, desde que se verifiquem os seguintes pressupostos:

a) O crime seja punível com pena de multa ou com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a cinco anos;

b) Não terem decorrido mais de sessenta dias desde a data em que o facto foi praticado;

c) Simplicidade da matéria de facto e existência de provas claras e de fácil percepção de que resultem indícios suficientes da prática do facto e de quem foi o seu agente;

d) Não ser aplicável ao caso, ou sendo abstractamente aplicável, não ter sido aplicada, outra forma de processo especial prevista neste Código.

2. Serão considerados, nomeadamente, como casos de existência de prova clara e de fácil percepção, aqueles em que haja detenção em flagrante e não caiba processo

sumário ou em que a prova seja, no essencial, documental.

Artigo 431.º Dispensa de instrução

Verificados os pressupostos mencionados no artigo antecedente, o Ministério Público, no prazo máximo nele referido, remeterá a acusação ao tribunal legalmente competente, sem necessidade de instrução ou realizando expeditas e sumárias diligências de investigação, nomeadamente a audição do arguido.

Artigo 432.º Acusação

A acusação do Ministério Público deverá conter os elementos descritos no nº 1 do artigo 321.º, podendo, no entanto, a identificação do arguido e a narração dos factos ser efectuadas, no todo ou em parte, por mera remissão para o auto de notícia ou para a participação ou denúncia.

Artigo 433.º Despacho de concordância do juiz

1. Remetidos os autos ao tribunal competente, o juiz pronunciar-se-á sobre a verificação dos pressupostos de admissibilidade da forma de processo, nomeadamente, sobre a simplicidade da matéria de facto e a clareza e fácil percepção dos meios de prova, não podendo emitir qualquer juízo sobre o mérito da causa.

2. O juiz pronunciar-se-á, em dez dias, por despacho de concordância ou não concordância com a forma de processo abreviado.

3. Se o despacho do juiz for de não concordância, serão os autos remetidos ao Ministério Público, seguindo os seus

ulteriores termos de acordo com outra forma processual.

Artigo 434.º

Saneamento do processo e designação do dia para julgamento

1. Havendo concordância relativamente à verificação dos pressupostos de processo abreviado, nos termos do artigo anterior, o juiz pronunciar-se-á, no mesmo despacho, sobre as questões referidas no nº1 do artigo 338.º e designará dia para julgamento.

2. O tribunal rejeitará a acusação se ela não obedecer aos requisitos mencionados no artigo 432.º.

Artigo 435.º

Regras especiais para o julgamento

1. A audiência de julgamento regular-se-á pelas disposições aplicáveis ao processo comum, com as alterações constantes deste artigo.

2. A data da audiência de julgamento será marcada para a data mais próxima possível, mas nunca depois de vinte dias após a recepção dos autos no tribunal.

3. As alegações orais subsequentes à produção da prova não poderão exceder, para cada um dos intervenientes, trinta minutos, e as réplicas, dez minutos, improrrogáveis.

4. A sentença poderá ser proferida verbalmente e ditada para a acta, e será lida imediatamente após o encerramento da audiência, ou, excepcionalmente, num prazo máximo de três dias.

**LIVRO VI
RECURSOS**

**TÍTULO I
RECURSOS ORDINÁRIOS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 436.º

Princípio geral

Poderá ser interposto recurso de qualquer decisão proferida em processo penal sempre que a lei a não considere irrecurável.

Artigo 437.º

Casos de irrecurabilidade

1. Não será admissível recurso, para além de outros casos previstos expressamente na lei:

- a) Dos despachos de mero expediente;
- b) Das decisões sobre polícia de audiência;
- c) Das decisões que ordenam actos dependentes da livre resolução do tribunal;
- d) Do despacho que tiver pronunciado o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público;
- e) Da decisão judicial de concordância com a existência de simplicidade da matéria de facto e prova indiciária clara e de fácil percepção que justifica a tramitação sob a forma do processo abreviado, nos termos dos artigos 430.º e seguintes;
- f) Do despacho que marca dia para a ACP ou para a audiência de julgamento;
- g) Das decisões proferidas em processo especial de transacção;
- h) Das decisões proferidas em processo sumário, salvo se tratar de sentença ou despacho que puser termo ao processo.

2. O recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil será admissível nos exactos termos previstos para os recursos em processo civil.

Artigo 438.º

Legitimidade e interesse em agir

1. Têm legitimidade para recorrer:

a) O Ministério Público, de quaisquer decisões, ainda que no exclusivo interesse do arguido;

b) O arguido, o assistente e a parte civil, de decisões contra eles proferidas e na parte em que o forem;

c) Aqueles que tiverem sido condenados em quaisquer sanções por infracção às disposições deste Código, ao pagamento de quaisquer importâncias, ou tiverem a defender um direito afectado pela decisão, nomeadamente nos casos em que se decrete a apreensão, perda ou entrega de bens.

2. Não poderá recorrer quem não tiver interesse em agir.

Artigo 439.º

Âmbito pessoal do recurso

Salvo se for fundado em motivos estritamente pessoais, o recurso interposto:

a) Por um dos arguidos, em caso de comparticipação, aproveita aos restantes;

b) Pelo arguido, aproveita ao responsável civil;

c) Pelo responsável civil, aproveita ao arguido, mesmo para efeitos penais.

Artigo 440.º

Âmbito material do recurso

1. O recurso interposto de uma decisão abrangerá todo o seu âmbito, salvo o disposto no número seguinte.

2. O recorrente poderá limitar o recurso a uma parte da decisão recorrida, desde que ela possa ser separada da parte não recorrida, de forma a tornar possível uma apreciação e uma decisão autónomas.

3. Para efeitos do disposto no número antecedente, é nomeadamente autónoma a parte da decisão que se referir:

a) A matéria penal, relativamente àquela que se referir a matéria civil;

b) Em caso de concurso de crimes, a cada um dos crimes;

c) Em caso de unidade criminosa, à questão da culpabilidade, relativamente àquela que se referir à questão da determinação da sanção;

d) Dentro da questão da determinação da sanção, a cada uma das penas ou medidas de segurança.

4. A limitação do recurso a uma parte da decisão não prejudicará o dever de retirar da procedência daquele as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida.

Artigo 441.º

Recusa de conhecimento parcial e renovação do recurso

1. Se o recorrente limitar o âmbito do recurso nos termos deste artigo e o tribunal superior entender que a parte da decisão recorrida não é susceptível de conhecimento e decisão autónoma, decidirá pela recusa de conhecimento do recurso.

2. Nos cinco dias imediatos à notificação da recusa, o recorrente poderá, por requerimento, renovar a instância de recurso ampliando o seu objecto.

Artigo 442.º

Fundamentos do recurso

1. O recurso poderá ter como fundamento quaisquer questões de que pudesse conhecer a decisão recorrida, sempre que a lei não restrinja expressamente os poderes de cognição do tribunal de recurso.

2. Mesmo nos casos em que, por disposição expressa da lei, os poderes de cognição do tribunal de recurso se devam limitar a matéria de direito, o recurso poderá ter também como fundamentos, desde que o vício resulte dos elementos constantes do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugados com as regras da experiência comum:

a) A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada;

b) A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, ou, ainda, da matéria de facto dada como provada;

c) Erro notório na apreciação da prova.

3. O recurso poderá ainda ter como fundamento a inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não deva considerar-se sanada.

Artigo 443.º

Desistência

1. O Ministério Público, o arguido, o assistente e a parte civil poderão desistir do recurso interposto, até ao momento de o processo ser concluso ao relator para exame preliminar.

2. A desistência far-se-á por requerimento ou por termo no processo e será julgada, quanto à validade, em conferência.

Artigo 444.º

Recurso subordinado

1. Em caso de recurso interposto por uma das partes civis, a parte contrária poderá interpor recurso subordinado.

2. O recurso subordinado será interposto no prazo de dez dias, contado a partir da notificação do despacho que tiver admitido o recurso da parte contrária.

3. Se o primeiro recorrente desistir do recurso, este ficar sem efeito ou o tribunal não tomar conhecimento dele, o recurso subordinado ficará sem efeito.

Artigo 445.º

Modo de subida

1. Subirão nos próprios autos os recursos interpostos do despacho de pronúncia e das decisões que ponham termo à causa, e os que com eles devam subir.

2. Subirão em separado os recursos não referidos no número antecedente que devam subir imediatamente.

Artigo 446.º

Recursos que sobem imediatamente

1. Subirão imediatamente os recursos interpostos:

a) Das decisões que ponham termo à causa e das que forem proferidas depois delas;

b) Das decisões que apliquem ou mantenham medidas de coacção pessoal ou de garantia patrimonial, ou que imponham qualquer sanção por infracção às disposições deste Código ou, ainda, condenem no pagamento de quaisquer importâncias;

c) Do despacho em que o juiz não reconhecer impedimento contra si deduzido;

d) Das decisões finais sobre excepções;

e) Do despacho que recusar ao Ministério Público legitimidade para a prossecução do processo, que não admitir a constituição de assistente ou a intervenção de parte civil;

f) Do despacho que indeferir o requerimento para a abertura da ACP;

g) Do despacho de pronúncia ou de não-pronúncia, sem prejuízo do disposto no n.º 1, d), do artigo 437.º.

h) De despacho que indeferir requerimento de submissão de arguido suspeito de anomalia mental à perícia respectiva.

2. Subirão ainda imediatamente os recursos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis.

Artigo 447.º

Recursos de subida diferida

Os recursos que não devam subir imediatamente serão instruídos e julgados com o recurso interposto da decisão que tiver posto termo à causa.

Artigo 448.º

Recursos com efeito suspensivo do processo

Terão efeito suspensivo do processo:

a) Os recursos interpostos de decisões finais condenatórias, sem prejuízo do disposto no artigo 281.º;

b) O recurso do despacho de pronúncia, quando legalmente admissível.

Artigo 449.º

Recursos que suspendem os efeitos da decisão recorrida

Suspenderão os efeitos da decisão recorrida:

a) Os recursos interpostos de decisões que imponham qualquer sanção pecuniária ou condenarem ao pagamento de quaisquer importâncias, nos termos deste Código, se o recorrente depositar o seu valor;

b) O recurso do despacho que julgar quebrada a caução.

Artigo 450.º

Proibição de reformatio in pejus

1. Interposto recurso de decisão final somente pelo arguido, pelo Ministério Público no exclusivo interesse daquele, ou pelo arguido e pelo Ministério Público no exclusivo interesse do primeiro, o tribunal a que o recurso se dirige não poderá, em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrentes:

a) Aplicar pena, principal ou acessória, ou medida de segurança, que, pela sua espécie, natureza ou medida, deva considerar-se mais grave do que a constante da decisão recorrida;

b) Revogar a suspensão da execução da pena ou o regime de prisão de fim-de-semana;

c) Aplicar pena acessória não contida na decisão recorrida;

d) Modificar, de qualquer modo, a pena ou a medida de segurança aplicada na decisão recorrida.

2. Havendo dúvidas quanto à concreta gravidade relativa da sanção ou do regime, será ouvido o arguido.

CAPÍTULO II TRAMITAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

Artigo 451.º

Requerimento de interposição

1. O recurso será interposto por meio de requerimento escrito dirigido ao tribunal cuja decisão se pretende impugnar.
2. O recurso de decisão proferida em audiência poderá ser interposto por simples declaração na acta, mas neste caso deverá ser feito em acto seguido à decisão.
3. O requerimento de interposição de recurso será fundamentado, sob pena de rejeição.
4. Se o recurso for restrito a matéria de direito, no requerimento de interposição poderá o recorrente solicitar que o julgamento do recurso se faça em conferência e, não, em audiência.

Artigo 452.º

Prazo de interposição e de fundamentação

1. O prazo de interposição do recurso é de dez dias e contar-se-á a partir da notificação da decisão ou da data em que deva considerar-se notificada, ou, tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, da data em que tiver sido proferida, se o interessado estiver ou dever considerar-se presente.
2. No caso referido na parte final do número antecedente, a fundamentação será apresentada no prazo de dez dias, contado da data da interposição.

Artigo 452.º-A

Fundamentação do recurso e conclusões

1. A fundamentação enuncia especificamente os fundamentos do recurso

e termina pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.

2. Versando matéria de direito, as conclusões indicam ainda:

- a) As normas jurídicas violadas;
- b) O sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada; e
- c) Em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada.

3. Quando impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, o recorrente deve especificar:

- a) Os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados;
- b) As concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida;
- c) As provas que devem ser renovadas.

4. Quando as provas tenham sido gravadas, as especificações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior fazem-se por referência ao consignado na acta, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 358.º, devendo o recorrente indicar concretamente as passagens em que se funda a impugnação.

5. Havendo recursos retidos, o recorrente especifica obrigatoriamente, nas conclusões, quais os que mantêm interesse.

6. A omissão dos requisitos formais previstos nos números anteriores não implica a inadmissibilidade ou deserção do recurso.

7. No caso previsto no n.º 4, o tribunal procede à audição ou visualização das

passagens indicadas e de outras que considere relevantes para a descoberta da verdade e a boa decisão da causa.

Artigo 453.º

Admissão e fixação do efeito e regime de subida do recurso

1. Interposto o recurso ou findo o prazo para o efeito, o processo será concluso ao juiz para fins de admissão do recurso e fixação do seu efeito e regime de subida.

2. A decisão que admita o recurso, que determine o efeito que lhe cabe ou o regime de subida não vinculará o tribunal a que o recurso se dirige.

Artigo 454.º

Casos de não admissão do recurso no tribunal recorrido

O recurso apenas será rejeitado no tribunal da decisão recorrida quando esta for irrecorrível, falte a fundamentação, for interposto fora de tempo ou, ainda, em caso de ilegitimidade do recorrente.

Artigo 455.º

Reclamação contra despacho que não admitir o recurso

1. Do despacho que não admitir ou que retiver o recurso, o recorrente poderá reclamar para o presidente do tribunal a que o recurso se dirige.

2. A reclamação será apresentada na secretaria do tribunal recorrido no prazo de oito dias, contado da notificação do despacho que não tiver admitido o recurso ou da data em que o recorrente tiver conhecimento da retenção.

3. No requerimento o reclamante exporá as razões que justificam a admissão ou a subida

imediate do recurso e indicará os elementos com que pretende instruir a reclamação.

4. A decisão do presidente do tribunal a que o recurso se dirige será definitiva quando confirmar o despacho de indeferimento; no caso contrário, não vinculará aquele tribunal.

Artigo 456.º

Notificação e resposta

1. O requerimento de interposição ou a fundamentação serão, após o despacho de admissão do recurso, notificados aos restantes sujeitos processuais afectados pelo recurso, devendo ser entregues no número de cópias necessário.

2. Os sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso poderão responder no prazo de dez dias, contado da data da notificação da apresentação das alegações do recorrente.

3. A resposta será notificada aos sujeitos processuais por ela afectados, observando-se o disposto no n.º 1 quanto às cópias.

4. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 442.º.

Artigo 457.º

Despacho de sustentação ou reparação

Se o recurso não for interposto de sentença ou de acórdão final, poderá o juiz, antes de ordenar a remessa do processo ao tribunal a que o recurso se dirige, sustentar ou reparar a decisão.

Artigo 458.º

Vista ao Ministério Público

1. Recebido no tribunal a que se dirige o recurso, e cumpridas as formalidades da sua

distribuição, o processo irá com vista ao Ministério Público, por oito dias.

2. O Ministério Público pronunciar-se-á no seu visto inicial sobre a admissibilidade e o objecto do recurso, excepto se, tratando-se de acção civil conexa, estiver restrito à indemnização e não lhe couber representar qualquer das partes.

3. Se, na vista, o Ministério Público suscitar questão que agrave a posição processual do arguido, este será previamente notificado para, querendo, responder, no prazo de sete dias.

Artigo 459.º

Exame preliminar

1. Colhido o visto do Ministério Público o processo será concluso ao relator para exame preliminar.

2. No exame preliminar o relator apreciará todas as questões prévias ou incidentais que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa, nomeadamente se o recurso deverá ser rejeitado e se deverá manter-se o efeito que foi atribuído ao recurso, e, ainda, se há lugar à renovação de prova e pessoas que devam ser convocadas.

3. Depois de haver procedido a exame preliminar, o relator elaborará, em quinze dias, projecto de acórdão sempre que:

a) Aquele exame tiver suscitado questão que deva e possa ser decidida em conferência;

b) O recurso deva ser julgado em conferência.

Artigo 460.º

Vistos

1. Concluído o exame preliminar, o processo irá a visto dos restantes juizes, acompanhado do projecto de acórdão, se disso for caso, e

depois à conferência, na primeira sessão que tiver lugar.

2. Sempre que a natureza do processo e a disponibilidade de meios técnicos o permitirem, serão tiradas cópias para que os vistos sejam efectuados simultaneamente.

Artigo 461.º

Conferência

1. Serão decididas em conferência as questões suscitadas em exame preliminar.

2. O recurso será julgado em conferência quando:

a) Deva ser rejeitado;

b) Exista causa extintiva de procedimento ou da responsabilidade penal que ponha termo ao processo ou seja o único motivo do recurso;

c) A decisão recorrida não constitua decisão final;

d) Não houver lugar a renovação da prova e houver acordo dos sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso quanto à submissão do julgamento em conferência proposta pelo recorrente.

Artigo 462.º

Rejeição do recurso

1. O recurso será rejeitado sempre que faltar a fundamentação ou for manifesta a improcedência daquele.

2. A rejeição exigirá a unanimidade de votos.

3. Em caso de rejeição do recurso, o acórdão limitar-se-á a identificar o tribunal recorrido, o processo e os seus sujeitos e a especificar sumariamente os fundamentos da decisão.

4. Se o recurso for rejeitado, o tribunal condenará o recorrente, se não for o Ministério Público, ao pagamento de uma importância entre cinco a quarenta mil escudos.

Artigo 463.º

Julgamento do recurso em audiência contraditória

Não sendo o recurso julgado em conferência, nos termos deste Código e tendo em atenção as disposições da lei de organização judiciária, o julgamento será em feito em audiência contraditória, regulada pelas disposições dos artigos subsequentes, e, subsidiariamente, pelas disposições aplicáveis à audiência de julgamento em primeira instância.

Artigo 464.º

Processo de julgamento do recurso

1. Aberta conclusão ao presidente do tribunal, este marcará a audiência para um dos vinte dias seguintes, determinará as pessoas a convocar e mandará completar os vistos, se for caso disso, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 460.º.

2. Serão sempre convocados para a audiência o Ministério Público, o defensor, os representantes do assistente e da parte civil e o arguido quando tiver sido julgado sem a sua presença nos termos do artigo 366.º.

3. Após o presidente ter declarado aberta a audiência, o relator introduzirá os debates com uma exposição sumária sobre o objecto do recurso, na qual enunciará as questões que o tribunal entende merecerem um exame especial.

4. À exposição do relator seguir-se-á a renovação da prova quando a ela houver lugar nos termos deste Código.

5. Seguidamente, o presidente dará sucessivamente a palavra, para alegações, ao Ministério Público e aos representantes dos recorrentes e dos recorridos, a cada um por período não superior a trinta minutos, prorrogável em caso de especial complexidade.

6. Não haverá lugar a réplica, sem prejuízo da concessão da palavra ao defensor, antes do encerramento da audiência, por mais quinze minutos, se ele não tiver sido o último a intervir.

Artigo 465.º

Adiamento da audiência

1. A não comparência de pessoas convocadas só determinará o adiamento da audiência quando o tribunal o considerar indispensável à realização da justiça.

2. Se o defensor não comparecer e não houver lugar a adiamento, o tribunal nomeará novo defensor, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 94.º.

3. Não será permitido mais de um adiamento da audiência.

Artigo 466.º

Composição do tribunal em audiência

Não sendo possível a participação dos juizes que intervieram na conferência, serão chamados outros juizes, designando-se outro relator ou completando-se os vistos.

Artigo 467.º

Renovação da prova

1. Havendo registo da prova produzida perante o tribunal recorrido, o tribunal de recurso admitirá a renovação da prova se se verificarem os vícios referidos nas alíneas

do n.º 2 do 442.º e houver razões para crer que aquela permitirá evitar o reenvio do processo.

2. A decisão que admitir ou recusar a renovação da prova será definitiva e fixará os termos e a extensão com que a prova produzida em primeira instância poderá ser renovada.

3. Se for determinada a renovação da prova, o arguido será convocado para a audiência.

4. Salvo decisão do tribunal em contrário, a falta de arguido regularmente convocado não dará lugar ao adiamento da audiência.

Artigo 468.º

Deliberação

1. Encerrada a audiência, o tribunal reunir-se-á para deliberação.

2. Serão correspondentemente aplicáveis as disposições sobre deliberação e votação em julgamento no tribunal colectivo, previstas neste Código, tendo em atenção a natureza das questões que constituem o objecto do recurso.

Artigo 469.º

Acórdão

1. Concluída a deliberação e votação, será elaborado o acórdão pelo relator ou, se este tiver ficado vencido, pelo primeiro juiz que tiver feito vencimento.

2. Será admissível declaração de voto redigida pelo vencido.

Artigo 470.º

Reenvio do processo para novo julgamento

1. Sempre que, por existirem os vícios referidos nas alíneas do n.º 2 do artigo 442.º, não for possível decidir da causa, o tribunal a que o recurso se dirige determinará o reenvio do processo para novo julgamento relativamente à totalidade do objecto do processo ou a questões concretamente identificadas na decisão de reenvio.

2. O novo julgamento competirá a tribunal diferente do recorrido, de preferência de categoria e composição idênticas e situado o mais próximo daquele.

3. Não sendo possível cumprir o disposto no n.º 2, o julgamento poderá ser feito pelo tribunal que proferiu a decisão recorrida, mas com outro juiz, ou outros juizes conforme couber.

Artigo 470.º-A

Recurso para a relação

O recurso das decisões proferidas por tribunal judicial de primeira instância, pelo Tribunal Militar de Instância e pelos Tribunais fiscais e Aduaneiros interpõe-se para a Relação, ressalvadas as excepções previstas na lei.

TÍTULO II

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE REVISÃO

Artigo 471.º

Fundamentos e admissibilidade da revisão

1. A revisão da sentença transitada em julgado será admissível quando:

a) Uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos os meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;

b) Uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz e relacionado com o exercício da sua função no processo;

c) Em caso de condenação, os factos que serviram de fundamento à decisão forem inconciliáveis com os que tiverem sido dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;

d) Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, constituam elementos susceptíveis de afastar a condenação ou de fundamentar, com uma probabilidade próxima da certeza, uma forte atenuação da pena, nos termos do Código Penal;

e) For feita prova de que o arguido, por anomalia psíquica, não era susceptível de responsabilidade penal, por inimputabilidade, pelo crime por que se encontra condenado.

2. Para o efeito do disposto no número antecedente, à sentença será equiparado despacho judicial que, nos termos deste Código, tiver posto fim ao processo.

3. A revisão será admissível a qualquer tempo, ainda que o procedimento se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida, salvo, nesta última hipótese, se se tratar do fim referido na parte final da alínea d) do n.º 1.

Artigo 472.º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para requerer a revisão:

a) O Ministério Público;

b) O assistente, relativamente a sentenças absolutórias ou a despachos de não-pronúncia, com os fundamentos descritos nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo antecedente;

c) O condenado ou seu defensor, relativamente a sentenças condenatórias.

2. Têm ainda legitimidade para requerer a revisão e para a continuar, quando o condenado tiver falecido ou estiver incapacitado, o cônjuge, os descendentes, os adoptados, os ascendentes, os adoptantes, a pessoa que com o condenado vivesse em condições análogas às de cônjuge, os parentes ou afins até ao 4.º grau da linha colateral e os herdeiros que mostrem um interesse legítimo.

Artigo 473.º

Formulação do pedido

1. O requerimento será apresentado no tribunal onde se proferiu a sentença que deve ser revista e a revisão será processada por apenso.

2. O requerimento será sempre fundamentado e conterá a indicação dos meios de prova oferecidos, nomeadamente dos documentos que se queiram juntar ao processo.

3. Se a revisão for pedida com fundamento nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1 do artigo 471.º, o requerimento só será recebido quando acompanhado da certidão da sentença ou despacho em que se funda a revisão e do seu trânsito em julgado.

Artigo 474.º

Produção de prova

1. Se o fundamento da revisão for o previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 471.º, o juiz procederá às diligências que considerar indispensáveis para a descoberta da verdade, mandando documentar, por redução a escrito ou por qualquer meio de reprodução integral, todos os depoimentos e declarações.

2. O requerente não poderá indicar testemunhas que não tiverem sido ouvidas no processo, a não ser justificando e provando que ignorava a sua existência ao

tempo da decisão ou que estiveram impossibilitadas de depor.

3. Se o fundamento da revisão for o da alínea e) do n.º 1 do artigo 471.º, poderá o juiz ordenar os exames periciais e demais diligências que se mostrarem necessários, antes de fazer seguir o processo de revisão.

Artigo 475.º

Remessa do processo e parecer

1. O juiz que receber o requerimento para revisão remeterá o processo ao Supremo Tribunal de Justiça no prazo de cinco dias acompanhado de seu parecer sobre o mérito do pedido.

2. Quando tenha que proceder a quaisquer diligências, nos termos dos artigos antecedentes, o prazo a que se refere o número antecedente contar-se-á a partir do fim daquelas diligências.

Artigo 476.º

Tramitação no Supremo Tribunal de Justiça

1. Recebido no Supremo Tribunal de Justiça, o processo vai com vista ao Ministério Público, por cinco dias, e será depois concluso ao relator, pelo prazo de dez dias.

2. Com um projecto de acórdão, o processo irá, de seguida, a visto dos restantes juizes competentes para o julgamento, nos termos das leis de organização judiciária, por cinco dias.

3. A decisão que autorizar ou denegar a revisão será tomada em conferência, nos termos das leis de organização judiciária.

4. Se o tribunal entender que é necessário proceder a qualquer diligência, poderá ordená-la, oficiosamente ou a requerimento.

5. Se houver de se proceder nos termos do número antecedente, depois de cumprida a diligência, se o processo tiver baixado, será remetido de novo o processo ao Supremo Tribunal de Justiça, o qual deliberará de imediato, por acórdão fundamentado, sem necessidade de novos vistos.

Artigo 477.º

Negação de revisão

Se o Supremo Tribunal de Justiça negar a revisão, condenará o requerente, que não seja o Ministério Público, em custas e imposto de justiça e ainda, se considerar que o pedido era manifestamente infundado ou feito de ma fé, no pagamento de uma quantia entre quinze e cento e vinte mil escudos.

Artigo 478.º

Autorização da revisão

1. Se for autorizada a revisão, o Supremo Tribunal de Justiça mandará baixar os autos para que se efectue novo julgamento, observando-se o disposto no n.º 2 do artigo 470.º.

2. Se o condenado se encontrar a cumprir pena de prisão ou medida de segurança de internamento, o Supremo Tribunal de Justiça decidirá, em função da gravidade da dúvida sobre a condenação, se a execução deverá ser suspensa ou não, e, no primeiro caso, se ao arguido deverá ser aplicada qualquer medida cautelar processual legalmente admissível no caso concreto.

3. Aplicar-se-á o disposto na parte final do número antecedente, no caso de o condenado não ter ainda iniciado o cumprimento da sanção.

Artigo 479.º

Anulação de sentenças inconciliáveis

1. Se a revisão for autorizada com fundamento na alínea c) do n.º 1 do artigo

471.º, por haver sentenças penais inconciliáveis que tenham condenado arguidos diversos pelos mesmos factos, o Supremo Tribunal de Justiça anulará as sentenças e ordenará que se proceda a novo julgamento conjunto de todos os arguidos no tribunal, observando-se, igualmente, com as devidas adaptações o disposto no n.º 2 do artigo 470.º.

2. Para efeitos do disposto no número antecedente, os processos serão apensos, seguindo-se os termos da revisão.

3. A anulação das sentenças fará cessar a execução das sanções nelas aplicadas, mas observar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo antecedente.

Artigo 480.º

Meios de prova e actos urgentes

1. Baixado o processo, o juiz mandará dar vista ao Ministério Público para, em três dias, declarar se tem alguma diligência a requerer e qual, e notificará, para o mesmo fim e com igual prazo, o arguido e o assistente.

2. Se o juiz entender que as diligências requeridas são desnecessárias, assim o declarará em despacho fundamentado, indeferindo os pedidos.

3. Findo o prazo a que se refere o n.º 1, o juiz praticará os actos urgentes necessários, nos termos do artigo 348.º e ordenará, no prazo de três dias, a realização das diligências requeridas e as demais que considerar necessárias para o esclarecimento da verdade.

Artigo 481.º

Novo julgamento

1. Praticados os actos a que se refere o artigo antecedente, será designado dia para

julgamento, observando-se em tudo os demais termos do respectivo processo.

2. Se a revisão tiver sido autorizada com fundamento nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 471.º, não poderão intervir no julgamento pessoas condenadas ou acusadas pelo Ministério Público por factos que tenham sido determinantes para a decisão a rever.

Artigo 482.º

Sentença absolutória após a revisão

1. Se a decisão revista tiver sido condenatória e a decisão após a revisão for absolutória, a primeira decisão será anulada, sendo o respectivo registo trancado e o arguido restituído à situação jurídica anterior à condenação.

2. A sentença que, após a revisão, absolver o arguido será afixada por certidão ou cópia à porta do tribunal da comarca da última residência do arguido e à porta do que tiver proferido a condenação e, além disso, será publicada em três números consecutivos de jornal da sede da comarca deste último tribunal ou da localidade mais próxima, se naquela não houver jornais, ou, se assim for considerado mais eficaz, o seu teor será mandado divulgar por estação de rádio ou de televisão com audiência naquelas localidades.

3. A publicação ou divulgação será paga pelo assistente e, não o havendo, pelo Cofre dos Tribunais, por conta do tribunal ou juízo que tiver proferido a condenação.

Artigo 483.º

Indemnização

1. No caso referido no artigo antecedente, a sentença atribuirá ao arguido indemnização pelos danos sofridos, podendo deixar-se, quanto aos danos materiais, a liquidação para a execução da sentença, fixando-se,

desde logo, a indemnização pelos danos não patrimoniais.

2. A indemnização será paga pelo Estado, ficando este sub-rogado no direito do arguido contra os responsáveis por factos que tiverem determinado a decisão revista.

3. Se o arguido tiver pago quaisquer quantias a título de multa, imposto de justiça ou custas, ser-lhe-ão restituídas.

Artigo 484.º

Sentença condenatória após a revisão de decisão condenatória

Se a decisão final revista for condenatória e se concluir, após a revisão, pela procedência da acusação, será o arguido condenado na sanção que se considerar cabida ao caso, descontando-lhe a que já tiver cumprido, aplicando-se, correspondentemente, o disposto neste Código sobre proibição da reformatio in pejus.

Artigo 485.º

Sentença condenatória após a revisão de decisão absolutória

1. Se a decisão revista tiver sido absolutória, mas a decisão após a revisão for condenatória, será o arguido condenado na respectiva sanção, imposto de justiça, custas e eventual indemnização por danos causados pelo crime.

2. Se tiver recebido indemnização será condenado a restituí-la, e ao assistente serão restituídos o imposto de justiça e as custas que houver pago.

Artigo 486.º

Revisão de despacho que tiver posto fim ao processo

Nos casos em que for admitida a revisão de despacho que tiver posto fim ao processo, nos termos do n.º 2 do artigo 473.º, o Supremo Tribunal de Justiça, se conceder a revisão, declarará sem efeito o despacho e ordenará que o processo prossiga os seus termos.

Artigo 487.º

Legitimidade para novo pedido de revisão

1. Tendo sido negada a revisão, apenas poderá haver nova revisão se for requerida pelo Procurador-Geral da República.

2. Tendo sido mantida a decisão revista, terá aplicação o disposto no n.º 1, mas o Procurador-Geral apenas poderá requerer um segundo pedido de revisão.

O Primeiro-Ministro,

José Maria Pereira Neves.